



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 29 de Maio de 2009

Número 104

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 24/2009:

Regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida 3343

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2009:

Criação e desenvolvimento de uma «Fábrica de Ideias» na Administração Pública 3344

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2009:

Estabelece as medidas necessárias à implementação do Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE 3345

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2009:

Prorroga por um ano o mandato da Missão para os Cuidados de Saúde Primários, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2005, de 12 de Outubro, e prorroga, por igual período, a nomeação do respectivo coordenador 3346

Declaração de Rectificação n.º 35/2009:

Rectifica a Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, do Ministério da Justiça, que regula a criação de uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 30 de Março de 2009 3347

Declaração de Rectificação n.º 36/2009:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, da Presidência do Conselho de Ministros, que procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprova o Regime de Taxas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 31 de Março de 2009 3347

Declaração de Rectificação n.º 37/2009:

Rectifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2009, 27 de Maio, que autoriza a realização da despesa relativa à atribuição, em 2009, de indemnizações compensatórias ao Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., ao Teatro Nacional de São João, E. P. E., e ao OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E., decorrentes da celebração de contratos-programa de prestação de serviço público na área da cultura, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 27 de Maio de 2009 3348

Declaração de Rectificação n.º 38/2009:

Rectifica a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, do Ministério da Justiça, que regulamenta vários aspectos das acções executivas cíveis, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 62, de 30 de Março de 2009 3348

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 570/2009:

Altera os Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., aprovados pela Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio. 3349

Ministério da Justiça

Portaria n.º 571/2009:

Primeira alteração à Portaria n.º 334/2009, de 2 de Abril, que instala o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei e aprova o respectivo Regulamento Interno 3364

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto Regulamentar n.º 9/2009:

Estabelece os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo . . . 3366

Decreto Regulamentar n.º 10/2009:

Fixa a cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, bem como na representação de quaisquer condicionantes 3380

Decreto Regulamentar n.º 11/2009:

Estabelece os critérios uniformes de classificação e reclassificação do solo, de definição de utilização dominante, bem como das categorias relativas ao solo rural e urbano, aplicáveis a todo o território nacional 3383

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 129/2009:

Procede à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, que estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos. 3389



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 24/2009**

de 29 de Maio

**Regime jurídico do Conselho Nacional de Ética
para as Ciências da Vida**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Artigo 2.º**Natureza e missão**

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, abreviadamente designado por CNECV, é um órgão consultivo independente que funciona junto da Assembleia da República e que tem por missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida.

Artigo 3.º**Competências do CNECV**

1 — Compete ao CNECV:

a) Acompanhar sistematicamente a evolução dos problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida;

b) Emitir pareceres sobre os problemas a que se refere a alínea anterior, quando tal lhe seja solicitado nos termos do artigo 6.º ou por sua iniciativa;

c) Apresentar anualmente à Assembleia da República um relatório sobre o estado da aplicação das novas tecnologias à vida humana e respectivas implicações de natureza ética e social, formulando as recomendações que tenha por convenientes;

d) Promover a formação, bem como a sensibilização da população em geral sobre os problemas éticos nos domínios da ciência da vida, por sua iniciativa ou em colaboração com outras entidades públicas, sociais ou privadas, nomeadamente através da realização de conferências periódicas e da apresentação pública das questões mais importantes que tenham sido submetidas à sua análise;

e) Assegurar a representação nacional em reuniões internacionais de organismos congéneres;

f) Divulgar as suas actividades, pareceres e publicações, dispondo para o efeito de capacidade editorial própria;

g) Elaborar um relatório sobre a sua actividade no fim de cada ano civil, a enviar ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro e a divulgar no respectivo sítio na Internet.

2 — O CNECV pode delegar, no todo ou em parte, as competências a que se refere o número anterior na comissão coordenadora prevista no n.º 2 do artigo 5.º, com

excepção das que se encontram previstas na alínea b) do número anterior.

Artigo 4.º**Composição**

1 — O CNECV tem a seguinte composição:

a) Seis pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt, recaindo ainda a eleição em seis suplentes;

b) Oito pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pela Ordem dos Médicos, pela Ordem dos Enfermeiros, pela Ordem dos Biólogos, pela Ordem dos Advogados, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pela Academia das Ciências de Lisboa, pelo conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, ouvido o respectivo conselho técnico-científico, e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

c) Três pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas do direito, da sociologia ou da filosofia, todas designadas por resolução do Conselho de Ministros.

2 — O mandato dos membros do CNECV é independente do das entidades que os designam e tem a duração de cinco anos, não podendo ser renovado mais de uma vez.

3 — O mandato dos membros do CNECV inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Assembleia da República.

4 — O CNECV elege, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, competindo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

5 — Os membros do CNECV são independentes no exercício das suas funções, não representando as entidades que os elegeram ou designaram.

Artigo 5.º**Funcionamento**

1 — O CNECV estabelece em regulamento interno a disciplina do seu funcionamento.

2 — O CNECV elege de entre os seus membros uma comissão coordenadora, de natureza executiva e carácter permanente.

3 — A comissão coordenadora é composta por duas personalidades de cada categoria de personalidades referidas no n.º 1 do artigo anterior.

4 — A comissão coordenadora é presidida pelo presidente do CNECV e integra ainda o vice-presidente.

5 — Compete à comissão coordenadora:

a) Acompanhar a gestão administrativa e financeira do CNECV;

b) Exercer as competências que lhe tenham sido delegadas pelo plenário.

6 — Por deliberação do plenário podem ainda ser criadas comissões especializadas para análise de questões específicas.

Artigo 6.º

Emissão de pareceres

1 — Podem solicitar a emissão de pareceres ao CNECV:

- a) O Presidente da República;
- b) A Assembleia da República, por iniciativa do seu Presidente, de uma comissão ou de um vigésimo dos Deputados em efectividade de funções;
- c) Os membros do Governo;
- d) As demais entidades com direito a designação de membros;
- e) Os centros públicos ou privados em que se pratiquem técnicas com implicações de ordem ética nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde.

2 — Salvaguardadas as situações de sigilo previstas na lei, os pareceres do CNECV são públicos e devem ser disponibilizados no respectivo sítio na Internet.

3 — O CNECV pode ouvir as pessoas e as entidades que considere necessárias para a emissão dos seus pareceres.

Artigo 7.º

Apoio administrativo e financeiro

1 — O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do CNECV, bem como a sua instalação, são assegurados pelas verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República.

2 — Sem prejuízo do dever de colaboração da biblioteca da Assembleia da República e do apoio documental dos serviços públicos, o CNECV dispõe de um centro de documentação para servir de suporte ao seu funcionamento.

3 — Para assegurar o exercício das suas competências, o CNECV pode ser dotado, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio próprios, nos termos a fixar por resolução da Assembleia da República.

4 — O CNECV é apoiado por um secretário executivo, a quem compete:

- a) Secretariar o CNECV, preparando as actas das reuniões;
- b) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio;
- c) Elaborar o projecto de relatório anual.

Artigo 8.º

Gestão administrativa e financeira

1 — O CNECV é dotado de autonomia administrativa e dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República, que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado.

2 — O CNECV dispõe ainda das receitas provenientes da sua actividade editorial e da realização de acções de formação ou conferências, bem como quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.

3 — Constituem despesas do CNECV as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das competências que lhe estão cometidas.

4 — Compete ao presidente do CNECV assegurar a respectiva gestão administrativa e financeira e apresentar ao secretário-geral da Assembleia da República o projecto de orçamento anual do CNECV.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório

Os membros do CNECV têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem, e, bem assim, a ajudas de custo e a reparações de transportes, nos termos da lei geral.

Artigo 10.º

Disposições finais e transitórias

1 — Até à tomada de posse dos novos membros do CNECV designados ao abrigo da presente lei continuam em funções os membros designados ao abrigo da legislação anterior, bem como o pessoal de apoio em funções.

2 — O orçamento da Assembleia da República de 2009 é reforçado pelas verbas do Orçamento do Estado necessárias à sustentabilidade financeira e logística do CNECV.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 14/90, de 9 de Junho.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2009**Criação e desenvolvimento de uma «Fábrica de Ideias» na Administração Pública**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a criação de um sistema designado «Fábrica de Ideias» que:

1) Tenha por base boas práticas assentes em cinco princípios de inovação universalmente aceites:

a) Busca da inovação ao nível do conceito do serviço a prestar ao cidadão, levando em conta, designadamente:

Quem são os grupos de cidadãos a servir;

Que produtos ou serviços serão oferecidos;

Como serão oferecidos esses produtos ou serviços (parcerias; canais de contacto com o cidadão, etc.);

Que valor será entregue ao cidadão (em conveniência, confiança e poupança de tempo);

Que custo vai o Estado incorrer para entregar esses benefícios ao cidadão;

b) Importação da inovação para a linha da frente, envolvendo sobretudo os funcionários públicos de primeira linha e os cidadãos, já que os projectos de reorganização de serviços têm sistematicamente demonstrado recorrer à intervenção exclusiva de quadros de topo da administração e por vezes de consultores externos, excluindo-se sistematicamente os funcionários de primeira linha, que têm de facto um contacto diário com os problemas dos cidadãos;

c) Definição do quadro futuro a que se aspira e trabalhar para o atingir — melhorar de forma incremental o que existe é uma acção pragmática e defensável mas é também fundamental estimular uma abordagem prospectiva sobre qual o futuro que cada organização pretende para si própria e com esse ponto de partida, desenvolver um plano de migração do presente para esse futuro;

d) Adopção de uma abordagem estruturada de geração e de aceleração da implementação no terreno de ideias inovadoras — o processo de inovação deverá ser estruturado e completo, assentando nas seguintes fases:

- i) Pensar o futuro do serviço público em causa;
- ii) Estimular a geração de ideias;
- iii) Incubar e experimentar as ideias/projectos;
- iv) Fazer crescer os projectos, disseminando a sua implementação em múltiplas áreas da Administração Pública;

e) A inovação só se aprende fazendo — o caminho para um indivíduo desenvolver capacidades individuais de inovação não passa por uma longa formação teórica. A única forma de se aprender a inovar é fazendo inovação, trabalhando sobre temas concretos e reais;

2) Assente em:

Processos de inovação — definição de um processo sistemático para construir uma visão sobre o futuro, gerar ideias, acelerar a sua implementação no terreno e disseminar o seu âmbito de actuação;

Modelo de «governança» — definição dos actores do sistema de inovação (internos e externos à Administração Pública), quais são as suas responsabilidades e poder de decisão. Neste ponto está incluída a definição das competências da central de inovação/Fábrica de Ideias;

Recursos e financiamento — clarificação das origens do financiamento do sistema de inovação, bem como o lançamento e implementação das ideias geradas;

Cultura organizacional e gestão da mudança — é necessário um novo paradigma organizacional na Administração Pública, assente numa nova atitude de abertura aos cidadãos e à sociedade civil, estimulando a iniciativa e o empreendedorismo dos funcionários públicos, recompensando o mérito e eliminando a estigmatização do erro;

Métricas de inovação — definição dos indicadores de desempenho do sistema de inovação, bem como do valor dos contributos dos seus intervenientes, designadamente dos funcionários. Clarificação do mecanismo de reporte de resultados à tutela;

Ecosistema de parceiros para a inovação — definição dos parceiros a envolver, designadamente instituições particulares de solidariedade social (IPSS), empresas, universidades, organizações não governamentais (ONG), co-investidores, etc.);

Ferramentas tecnológicas de suporte — especificação das ferramentas de colaboração necessárias a uma interac-

ção profícua entre funcionários, gestores de topo da Administração Pública, cidadãos e parceiros para a inovação;

3) Atribua prémios, proceda à alocação dos recursos necessários e assegure uma avaliação independente. Para isso propõe-se:

O estabelecimento de um prémio para todas as ideias seleccionadas e implementadas, cuja fórmula de cálculo integre, nomeadamente os seguintes factores:

- a) Utilidade da proposta;
- b) Factor realização (grau de dificuldade dos problemas e do desenvolvimento do percurso de resolução);
- c) Factor aplicação (grau de melhoramento dos serviços);

O sistema de avaliação das propostas, de forma a ser eficaz e capaz de ganhar a confiança de cada funcionário público, deve ser independente dos serviços em concreto e prever a possibilidade de cada funcionário público fazer chegar a sua proposta ao sistema, independentemente do conhecimento do seu superior hierárquico;

A constituição em cada ministério de um núcleo de inovação com a responsabilidade de analisar e fazer a filtragem de cada proposta apresentada relativamente aos serviços que estão na sua dependência;

A constituição de uma central de inovação com competência para:

- a) (Re)analisar e apreciar as propostas (re)encaminhadas por parte de cada núcleo de inovação;
- b) Desenvolver projectos piloto para as propostas viáveis;
- c) Para avaliar e atribuir os prémios;
- d) Aloca recursos financeiros para a incubação de ideias inovadoras.

Aprovada em 30 de Abril de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2009

O Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado membro, dando assim cumprimento ao princípio do reconhecimento mútuo. De acordo com este princípio, um Estado membro não pode proibir a venda, no seu território, de produtos legalmente comercializados noutro Estado membro, mesmo que esses produtos tenham sido fabricados em conformidade com regras técnicas diferentes das que se aplicam aos produtos nacionais, sendo apenas permitidas excepções a este princípio pelos motivos previstos no artigo 30.º do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia ou por razões imperiosas de interesse público proporcionais ao objectivo visado.

No âmbito do referido regulamento enquadram-se produtos regulamentados pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, pelo Ministério da Administração Interna, pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, pelo Ministério da Economia e da Inovação, pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, pelo Ministério

das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e pelo Ministério da Saúde. Ora, a correcta aplicação do Regulamento (CE) n.º 764/2008, de 9 de Julho, a partir de 13 de Maio 2009, requer a adopção de medidas para a sua implementação, nomeadamente, as exigidas pelos respectivos artigos 9.º, 10.º, 12.º e 13.º, ou seja, a criação de pontos de contacto de produto (PCP) para prestação de informações aos operadores económicos e às autoridades de outros Estados membros acerca da legislação aplicável aos diversos produtos no território nacional, bem como a designação da entidade que representa Portugal no Comité Consultivo do Reconhecimento Mútuo e da entidade que elabora o relatório anual a fornecer à Comissão Europeia.

Por conseguinte, é urgente que os Ministérios em causa tomem as medidas necessárias ao cumprimento atempado das obrigações de comunicação à Comissão Europeia acima referidas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que todos os Ministérios responsáveis pela regulamentação de produtos sujeitos ao disposto no Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, comunicam à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE) e ao Instituto Português da Qualidade (IPQ) o organismo que, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do referido regulamento, é o respectivo ponto de contacto de produto (PCP).

2 — Determinar que compete à DGAE a obrigação de comunicar aos restantes Estados membros e à Comissão Europeia os dados relativos aos PCP.

3 — Determinar que, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, compete ao IPQ a promoção e a coordenação da rede de PCP dos Ministérios.

4 — Determinar que as entidades regulamentadoras e de supervisão indicam ao respectivo PCP os responsáveis a contactar nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º do referido regulamento.

5 — Determinar que a representação nacional no Comité Consultivo do Reconhecimento Mútuo, criado pelo Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, compete à DGAE, ficando as entidades regulamentadoras competentes obrigadas a fornecer os contributos necessários a uma participação eficiente no referido Comité.

6 — Determinar que compete à DGAE a elaboração do relatório anual previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, com base nos contributos fornecidos pelas autoridades competentes previstas no mesmo regulamento.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2009

O Programa do XVII Governo Constitucional na área da saúde assume os cuidados de saúde primários como pilar central do sistema de saúde, na medida em que constituem um elemento essencial para facilitar o acesso dos cidadãos e garantir a qualidade.

Para concretizar esta prioridade foram criados, sucessivamente, o Grupo Técnico para a Reforma dos Cuidados de Saúde Primários, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2005, de 27 de Abril, e a Missão para os Cuidados de Saúde Primários (MCSP), pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2005, de 12 de Outubro. Esta viria a ter o seu mandato prorrogado, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2007, de 24 de Abril.

O balanço da reforma dos cuidados de saúde primários, entretanto desenvolvida, é muito positivo. Estão em funcionamento 166 unidades de saúde familiar (USF), nas quais são atendidos cerca de 2,1 milhões de Portugueses, dos quais 217 mil não tinham anteriormente médico de família. Foram recebidas, no total, 292 candidaturas e cerca de 42 estão ainda em avaliação. Em 2009, já foram apresentadas 25 candidaturas, o que é revelador da natureza dinâmica do processo.

As USF permitiram desenvolver um modelo de autonomia, contratualização e responsabilização inédito no quadro do Serviço Nacional de Saúde. Em 70 dessas unidades, a remuneração dos profissionais está já associada ao desempenho, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de Agosto, e na Portaria n.º 301/2008, de 18 de Abril, representando uma mudança de paradigma no quadro de toda a Administração Pública.

Mais recentemente, o processo de reconfiguração dos centros de saúde, regulado pelo Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, recebeu um impulso decisivo com a institucionalização dos agrupamentos dos centros de saúde (ACES), a nomeação dos seus dirigentes e a extinção das sub-regiões de saúde. Também neste domínio merece destaque a abertura de candidaturas para a criação de unidades de cuidados na comunidade (UCC), concretizada com a publicação do despacho n.º 10 143/2009, de 16 de Abril.

O mandato da MCSP termina no mês de Abril de 2009. No entanto, a reforma actualmente em curso, continua a necessitar da intervenção de uma estrutura que, com tutela directa da Ministra da Saúde, permita catalisar as mudanças necessárias e apoiar todos os que nelas estão envolvidos.

Aliás, é esse o entendimento do Grupo Consultivo para a Reforma dos Cuidados de Saúde Primários, nomeado pelo despacho n.º 20 791/2008, de 8 de Agosto, dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, que, no seu relatório intercalar de Fevereiro de 2009, intitulado «Acontecimento extraordinário — SNS proximidade com qualidade», que sublinha a necessidade de assegurar um grau suficiente de acompanhamento e coerência, a nível nacional, em relação à forma como estas duas funções se desenvolvem regionalmente. No entanto, esse mesmo relatório chama a atenção para a necessidade de adaptar o modelo de governação à nova fase da reforma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 105/2007, de 3 de Abril, e 200/2006, de 25 de Outubro, e nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar por um ano o mandato da Missão para os Cuidados de Saúde Primários (MCSP), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2005, de 12 de Outubro.

2 — Prorrogar a nomeação do licenciado Luís Augusto Coelho Pisco enquanto coordenador da MCSP, cujas competências correspondem às fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2005, de 12 de Outubro, auferindo a remuneração mensal correspondente à que

lhe seja abonada pelo serviço de origem, acrescida de despesas de representação no montante fixado para o cargo de director-geral.

3 — Determinar que a estrutura de missão mantém os objectivos genéricos definidos nas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 157/2005, de 12 de Outubro, e 60/2007 de 24 de Abril, concentrando a sua actividade nos seguintes domínios:

a) Apoiar a reconfiguração dos centros de saúde, com a instalação efectiva dos agrupamentos de centros de saúde (ACES) e o desenvolvimento das diferentes unidades funcionais, dando prioridade ao processo de implementação das unidades de saúde familiar (USF), das unidades de cuidados na comunidade (UCC) e das unidades de saúde pública (USP);

b) Manter e reforçar o apoio técnico às candidaturas a USF e a UCC, assim como o papel de provedoria das iniciativas dos profissionais;

c) Acompanhar, em articulação com as administrações regionais de saúde e com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), o desenvolvimento dos processos de contratualização nos cuidados de saúde primários;

d) Definir o quadro de referência para o acompanhamento do exercício dos gestores dos ACES, contribuindo para uma cultura de transparência e prestação de contas;

e) Propor o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade, contribuir para a existência de uma boa governação clínica e promover a inovação na prestação de cuidados de saúde com a adopção das melhores práticas;

f) Dinamizar o plano de formação, de natureza organizacional, para os profissionais dos cuidados de saúde primários;

g) Contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de informação nos cuidados de saúde primários, promovendo a sua interoperabilidade e a concretização de uma política de gestão neste domínio e favorecendo a inovação, designadamente pelo apoio a projectos especiais;

h) Intervir no desenvolvimento de um programa de inovação e simplificação nos cuidados de saúde primários, nomeadamente na concretização das medidas propostas no Programa SIMPLEX 2009;

i) Contribuir para o desenvolvimento de um plano de comunicação sistemática sobre o curso da mudança, que contribua para a mobilização dos profissionais e do conjunto dos cidadãos;

j) Promover a realização de estudos que contribuam para formas inovadoras de gestão dos serviços e de melhoria de articulação com outras unidades prestadoras de cuidados e que proporcionem oportunidades de serviços partilhados e diversificação da oferta de cuidados.

4 — Manter a existência de uma equipa de acompanhamento, constituída por dois elementos da MCSP, sendo um o seu coordenador, por um vogal do conselho directivo da ACSS, I. P., e por um vogal do conselho directivo de cada administração regional de saúde (ARS), à qual incumbe, a nível nacional, a coordenação e articulação da reforma dos cuidados de saúde primários, informando a Ministra da Saúde sobre o seu desenvolvimento.

5 — Determinar que seja reforçada, em cada ARS, para acompanhamento e apoio da reforma dos cuidados de saúde primários, uma equipa regional de apoio, coordenada por um elemento indicado pela MCSP e com a aprovação do presidente do respectivo conselho directivo, constituída por profissionais da região de saúde, com a missão de apoiar a instalação dos ACES e, em particular, as candidaturas às USF e às UCC.

6 — Estabelecer que, em cada ARS, esta função de apoio deve estar separada da função de contratualização e monitorização, assegurando que os respectivos departamentos de contratualização sejam dotados dos meios apropriados.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 13 de Abril de 2009.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 35/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 30 de Março, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º, onde se lê:

«*e*) A indicação de que o processo executivo se extinguiu com pagamento parcialmente ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis;»

deve ler-se:

«*e*) A indicação de que o processo executivo se extinguiu com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis;»

Centro Jurídico, 28 de Maio de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 36/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 4 do artigo 24.º do texto da republicação do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, onde se lê:

«O pagamento da taxa por emissão de títulos habilitadores a que se refere o artigo 9.º é efectuado no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão de atribuição ou renovação da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, após o que é emitido o respectivo título habilitador, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6.»

deve ler-se:

«O pagamento da taxa por emissão de títulos habilitadores a que se refere o artigo 9.º é efectuado no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão de atribuição ou renovação da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, após o que é emitido o respectivo título habilitador.»

Centro Jurídico, 28 de Maio de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 37/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 27 de Maio de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 1, onde se lê «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura teatral, celebrado entre o Estado e o Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., no montante de € 5 175 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.» deve ler-se «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura teatral, celebrado entre o Estado e o Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., no montante de € 5 175 000, com IVA incluído à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.».

2 — No n.º 2, onde se lê «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura teatral, celebrado entre o Estado e o Teatro Nacional de São João, E. P. E., no montante de € 4 900 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.» deve ler-se «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura teatral, celebrado entre o Estado e o Teatro Nacional de São João, E. P. E., no montante de € 4 900 000, com IVA incluído à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.».

3.º — No n.º 3, onde se lê «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura músico-teatral, celebrado entre o Estado e o OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E., no montante de € 19 293 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.» deve ler-se «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura músico-teatral, celebrado entre o Estado e o OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E., no montante de € 19 293 000, com IVA incluído à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.».

Centro Jurídico, 28 de Maio de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 38/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 62, de 30 de Março de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *i*) do artigo 1.º, onde se lê:

«*i*) Venda de bens em depósito público;»

deve ler-se:

«*i*) Venda de bens em depósito público ou equiparado;»

2 — No n.º 3 do artigo 8.º, onde se lê:

«3 — A designação, pelo exequente, do agente de execução substituto, prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores é apresentada, nos termos dos artigos 3.º e 4.º da presente portaria.»

deve ler-se:

«3 — A designação, pelo exequente, do agente de execução substituto, prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores é apresentada, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.»

3 — No n.º 4 do artigo 9.º do diploma, onde se lê:

«4 — Se a designação não for efectuada no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 6.º, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.»

deve ler-se:

«4 — Se a designação não for efectuada no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.»

4 — No corpo do n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê:

«2 — Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º, a informação é fornecida através das seguintes formas:»

deve ler-se:

«2 — Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º, a informação é fornecida através das seguintes formas:»

5 — Na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 15.º do diploma, onde se lê:

«*a*) Com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, o valor definido pelo agente de execução nos termos do n.º 2 do artigo 19.º;»

deve ler-se:

«*a*) Com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, o valor definido pelo agente de execução nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;»

6 — No n.º 1 do artigo 17.º, onde se lê:

«1 — Sempre que a verba provisionada nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 15.º for insuficiente para cobrir os honorários e as despesas relacionadas com os actos que ainda não realizados, o agente de execução pode exigir reforço da provisão que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente tenha de praticar durante a fase correspondente.»

deve ler-se:

«1 — Sempre que a verba provisionada nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 15.º for insuficiente para cobrir os honorários e as despesas relacionadas com os actos ainda não realizados, o agente de execução pode exigir reforço da provisão que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente tenha de praticar durante a fase correspondente.»

7 — Na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 21.º, onde se lê:

«*a)* O exequente seja previamente informado, preferencialmente por via electrónica:»

deve ler-se:

«*a)* O exequente for previamente informado, preferencialmente por via electrónica:»

8 — Na alínea *f)* do n.º 3 do artigo 28.º, onde se lê:

«*f)* De forma simples e perceptível, sem a referência a artigos, actos legislativos ou actos regulamentares, o prazo para a defesa e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e o respectivo modo de contagem ilustrando esse modo de contagem com o exemplo abstracto constante do anexo III;»

deve ler-se:

«*f)* De forma simples e perceptível, sem a referência a artigos, actos legislativos ou actos regulamentares, o prazo para a defesa e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e o respectivo modo de contagem ilustrando esse modo de contagem com o exemplo abstracto constante do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante;»

9 — Na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 36.º, onde se lê:

«*b)* Número de código da certidão permanente de registo predial que permita, através da Internet, verificar a situação registral do imóvel que integra o depósito público;»

deve ler-se:

«*b)* Número de código da certidão permanente de registo predial que permita, através da Internet, verificar a situação registral do imóvel que integra o depósito público;»

10 — Na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 36.º, onde se lê:

«*c)* Morada do depósito público;»

deve ler-se:

«*c)* Morada do depósito;»

11 — No n.º 1 do artigo 40.º, onde se lê:

«1 — São vendidos os bens que se encontrem em depósito público assim que a venda seja processualmente possível, desde que a execução não se encontre suspensa.»

deve ler-se:

«1 — São vendidos os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado assim que a venda seja processualmente possível, desde que a execução não se encontre suspensa.»

12 — Na epígrafe do artigo 41.º, onde se lê:

«Modalidades da venda em depósito público»

deve ler-se:

«Modalidades da venda em depósito público ou equiparado»

13 — No n.º 1 do artigo 41.º, onde se lê:

«1 — A venda em depósito público só pode ser realizada mediante:»

deve ler-se:

«1 — A venda em depósito público ou equiparado só pode ser realizada mediante:»

14 — Na epígrafe do anexo II, onde se lê:

«(a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º)»

deve ler-se:

«(a que se referem o n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 20.º)»

Centro Jurídico, 28 de Maio de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 570/2009

de 29 de Maio

No quadro do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e da Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, procedeu-se à reestruturação do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.). Desta forma, a orgânica do IEFP, I. P., veio a ser aprovada pelo Decreto-Lei n.º 213/2007, de 29 de Maio, tendo os respectivos Estatutos, que estabelecem a sua organização interna, sido aprovados pela Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio.

A experiência entretanto colhida demonstrou que importa introduzir ajustamentos, mais conformes à realidade e que visam garantir uma melhor adequação dos serviços à prossecução da missão e atribuições do IEFP, I. P.

Por outro lado, importa definir a qualificação e grau dos cargos dirigentes do IEFP, I. P., tendo em conta a especificidade da estrutura orgânica do IEFP e o seu grau de desconcentração, sem prejuízo da conformidade com as regras subjacentes ao exercício de cargos de direcção no quadro mais abrangente da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento aos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

São aditados os seguintes artigos aos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., aprovados pela Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2007, de 20 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Dos cargos de chefia e de direcção dos serviços centrais

1 — Os cargos de director de departamento, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção superior de 1.º grau.

2 — Os cargos de director de serviços, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

3 — Os cargos de coordenador de núcleo dos serviços centrais, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 3.º grau, tendo os respectivos titulares direito a uma remuneração mensal correspondente a 65% do valor padrão fixado para o cargo de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, a que acrescem despesas de representação correspondentes a 35% do valor fixado para os dirigentes intermédios de 1.º grau.

4 — Sem prejuízo do disposto do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o recrutamento para os titulares de cargos de coordenador de núcleo dos serviços centrais é feito de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público que reúnam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções e que possuam conhecimento e experiência nos domínios do emprego e da formação profissional.

Artigo 22.º-A

Dos cargos de chefia e de direcção dos serviços de coordenação regionais

1 — Os cargos de subdelegado regional, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção superior de 1.º grau.

2 — Os cargos de director de serviços, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

3 — Os cargos de chefe de divisão, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 2.º grau.

4 — Os cargos de coordenador de núcleo dos serviços de coordenação regional, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 3.º grau, tendo os respectivos titulares direito a uma retribuição mensal correspondente a 65% do valor padrão fixado para o cargo de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de

Dezembro, a que acrescem despesas de representação correspondentes a 35% do valor fixado para os dirigentes intermédios de 1.º grau.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o recrutamento para os titulares de cargos de núcleo dos serviços de coordenação regional é feito de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público que reúnam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções e que possuam conhecimento e experiência nos domínios do emprego e da formação profissional.

Artigo 27.º-A

Dos cargos de chefia e de direcção das unidades orgânicas locais

1 — Os cargos de director de centro constituem cargos dirigentes específicos do IEFP, I. P., em virtude da sua organização desconcentrada em unidades orgânicas locais, conforme disposto no artigo 26.º, sendo equiparados a cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

2 — Os cargos de chefe de serviços, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 3.º grau, tendo os respectivos titulares direito a uma retribuição mensal correspondente a 65% do valor padrão fixado para o cargo de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, a que acrescem despesas de representação correspondentes a 35% do valor fixado para os dirigentes intermédios de 1.º grau.

3 — Os cargos de coordenador de núcleo de unidade orgânica local, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 4.º grau, tendo os respectivos titulares direito a uma retribuição mensal correspondente a 51% do valor padrão fixado para o cargo de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, a que acrescem despesas de representação correspondentes a 20% do valor fixado para os dirigentes intermédios de 1.º grau.

4 — Sem prejuízo do disposto do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o recrutamento para os titulares de cargos de director de centro, chefe de serviços e coordenador de núcleo de unidade orgânica local é feito de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público que reúnam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções e que possuam conhecimento e experiência nos domínios do emprego e da formação profissional.»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio

O anexo I dos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., é alterado nos termos seguintes:

«ANEXO I

Rede de unidades orgânicas locais do IEFP, I. P.

Centros de emprego:

Centro de Emprego de Amarante;

Centro de Emprego de Arcos de Valdevez;

Centro de Emprego de Barcelos;
 Centro de Emprego de Basto;
 Centro de Emprego de Braga;
 Centro de Emprego de Bragança;
 Centro de Emprego de Chaves;
 Centro de Emprego de Espinho;
 Centro de Emprego de Fafe;
 Centro de Emprego de Felgueiras;
 Centro de Emprego de Gondomar;
 Centro de Emprego de Guimarães;
 Centro de Emprego de Lamego;
 Centro de Emprego de Macedo de Cavaleiros;
 Centro de Emprego da Maia;
 Centro de Emprego de Matosinhos;
 Centro de Emprego de Mirandela;
 Centro de Emprego de Penafiel;
 Centro de Emprego do Porto;
 Centro de Emprego do Porto Ocidental;
 Centro de Emprego da Póvoa de Varzim;
 Centro de Emprego de Santo Tirso;
 Centro de Emprego de São João da Madeira;
 Centro de Emprego de Torre de Moncorvo;
 Centro de Emprego de Valença;
 Centro de Emprego de Valongo;
 Centro de Emprego de Viana do Castelo;
 Centro de Emprego de Vila Nova de Famalicão;
 Centro de Emprego de Vila Nova de Gaia;
 Centro de Emprego de Vila Real;
 Centro de Emprego de Águeda;
 Centro de Emprego de Aveiro;
 Centro de Emprego de Castelo Branco;
 Centro de Emprego de Coimbra;
 Centro de Emprego da Covilhã;
 Centro de Emprego da Figueira da Foz;
 Centro de Emprego de Figueiró dos Vinhos;
 Centro de Emprego de Leiria;
 Centro de Emprego da Lousã;
 Centro de Emprego da Marinha Grande;
 Centro de Emprego de Pinhel;
 Centro de Emprego de São Pedro do Sul;
 Centro de Emprego da Sertã;
 Centro de Emprego de Tondela;
 Centro de Emprego de Viseu;
 Centro de Emprego de Abrantes;
 Centro de Emprego de Aigualva-Cacém;
 Centro de Emprego de Alcântara;
 Centro de Emprego de Alcobaça;
 Centro de Emprego de Almada;
 Centro de Emprego da Amadora;
 Centro de Emprego do Barreiro;
 Centro de Emprego de Benfica;
 Centro de Emprego das Caldas da Rainha;
 Centro de Emprego de Cascais;
 Centro de Emprego de Conde Redondo;
 Centro de Emprego de Lisboa
 Centro de Emprego de Loures;
 Centro de Emprego do Montijo;
 Centro de Emprego de Moscavide;
 Centro de Emprego de Oeiras;
 Centro de Emprego de Picoas;
 Centro de Emprego de Salvaterra de Magos;
 Centro de Emprego de Santarém;
 Centro de Emprego do Seixal;
 Centro de Emprego de Setúbal;
 Centro de Emprego de Sintra;

Centro de Emprego de Tomar;
 Centro de Emprego de Torres Novas;
 Centro de Emprego de Torres Vedras;
 Centro de Emprego de Vila Franca de Xira;
 Centro de Emprego de Alcácer do Sal;
 Centro de Emprego de Beja;
 Centro de Emprego de Elvas;
 Centro de Emprego de Estremoz;
 Centro de Emprego de Évora;
 Centro de Emprego de Montemor-o-Novo;
 Centro de Emprego de Moura;
 Centro de Emprego de Ourique;
 Centro de Emprego de Portalegre;
 Centro de Emprego de Sines;
 Centro de Emprego de Faro;
 Centro de Emprego de Lagos;
 Centro de Emprego de Loulé;
 Centro de Emprego de Portimão;
 Centro de Emprego de Vila Real de Santo António.

Centros de formação:

Centro de Formação Profissional de Braga;
 Centro de Formação Profissional de Bragança;
 Centro de Formação Profissional de Chaves;
 Centro de Formação Profissional do Porto;
 Centro de Formação Profissional do Porto — sector terciário;
 Centro de Formação Profissional de Rio Meão;
 Centro de Formação Profissional de Viana do Castelo;
 Centro de Formação Profissional de Vila Real;
 Centro de Formação Profissional de Águeda;
 Centro de Formação Profissional de Aveiro;
 Centro de Formação Profissional de Castelo Branco;
 Centro de Formação Profissional de Coimbra;
 Centro de Formação Profissional de Leiria;
 Centro de Formação Profissional de Viseu;
 Centro de Formação Profissional de Alverca;
 Centro de Formação Profissional da Amadora;
 Centro de Formação Profissional de Lisboa — sector terciário;
 Centro de Formação Profissional de Santarém;
 Centro de Formação Profissional do Seixal;
 Centro de Formação Profissional de Setúbal;
 Centro de Formação Profissional de Sintra;
 Centro de Formação Profissional de Tomar;
 Centro de Formação Profissional de Aljustrel;
 Centro de Formação Profissional de Beja;
 Centro de Formação Profissional de Évora;
 Centro de Formação Profissional de Portalegre;
 Centro de Formação Profissional de Santiago do Cacém;
 Centro de Formação Profissional de Faro.

Centros de emprego e formação:

Centro de Emprego e Formação Profissional de Arganil;
 Centro de Emprego e Formação Profissional da Guarda;
 Centro de Emprego e Formação Profissional de Seia;
 Centro de Emprego e Formação Profissional de Ponte de Sor.

Centro de reabilitação — Centro de Reabilitação Profissional de Alcoitão.»

Artigo 3.º

Revogações

1 — São revogadas as seguintes disposições dos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.:

- a) O n.º 3 do artigo 7.º;
- b) O n.º 2 do artigo 22.º;
- c) O n.º 4 do artigo 26.º;
- d) O n.º 3 do artigo 27.º

2 — As comissões de serviço em curso mantêm-se até ao final do respectivo prazo nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Artigo 4.º

Republicação

1 — São republicados em anexo, com a redacção actual, os Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

2 — Para efeitos da republicação, é adoptado o presente do indicativo na redacção de todas as normas.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Em 19 de Maio de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

ANEXO I

REPUBLICAÇÃO DOS ESTATUTOS DO INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, I. P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define o funcionamento dos órgãos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., abreviadamente designado por IEFP, I. P., e regula a organização e estrutura orgânica dos serviços centrais e regionais e as competências das suas unidades orgânicas.

CAPÍTULO II

Do funcionamento dos órgãos

Artigo 2.º

Do funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o respectivo presidente o convoque, por iniciativa própria ou de qualquer dos grupos que nele estão representados.

2 — Os membros do conselho podem delegar o seu voto dentro de cada representação, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta.

3 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.

4 — O presidente da comissão de fiscalização tem assento nas reuniões do conselho de administração, sem direito a voto.

5 — As funções de membro do conselho de administração conferem direito a uma gratificação mensal de montante a determinar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

Artigo 3.º

Do funcionamento do conselho directivo

1 — O conselho directivo reúne de acordo com o seu regimento interno.

2 — O presidente distribui os pelouros pelos membros do conselho directivo.

3 — As deliberações são tomadas por maioria dos seus membros em efectividade de funções, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o IEFP, I. P., obriga-se perante terceiros mediante a assinatura de dois membros do conselho directivo, sendo um deles o presidente ou quem este designar.

5 — O conselho directivo pode designar, em acta, genérica ou especificadamente, um ou mais representantes para a prática de actos vinculativos do IEFP, I. P.

6 — De todas as reuniões é lavrada acta, que é assinada por todos os presentes.

Artigo 4.º

Do funcionamento da comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou de qualquer dos seus membros.

2 — A comissão de fiscalização só pode deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões é lavrada acta, assinada pelos presentes.

Artigo 5.º

Do funcionamento dos conselhos consultivos regionais

1 — Cada conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 — O conselho pode reunir desde que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

3 — De todas as reuniões é lavrada acta, que é assinada por todos os presentes.

CAPÍTULO III

Da estrutura

SECÇÃO I

Dos serviços centrais

Artigo 6.º

Serviços centrais

Os serviços centrais do IEFP, I. P., integram as unidades orgânicas de apoio técnico, administrativo e financeiro aos órgãos do Instituto e aos serviços regionais.

Artigo 7.º

Estrutura dos serviços centrais

1 — Os serviços centrais do IEFP, I. P., estruturam-se de acordo com a seguinte tipologia de unidades orgânicas:

- a) Departamentos, dirigidas por directores de departamento;
- b) Assessorias, dirigidas por directores, equiparados a directores de departamento;
- c) Gabinetes, dirigidas por directores de serviços;
- d) Direcções de serviços, dirigidas por directores de serviços;
- e) Núcleos, dirigidas por coordenadores de núcleo, que constituem cargos de chefia.

2 — Os departamentos e assessorias são unidades orgânicas do mesmo nível hierárquico, sendo as direcções de serviços e os gabinetes de nível imediatamente inferior, podendo todas compreender núcleos.

3 — *(Eliminado.)*

4 — Por deliberação do conselho directivo mediante a audição prévia do conselho de administração e homologação tutelar, poderão ser criados os núcleos necessários à prossecução dos objectivos e atribuições dos serviços centrais, até ao limite máximo definido no anexo II.

Artigo 7.º-A

Dos cargos de chefia e de direcção dos serviços centrais

1 — Os cargos de director de departamento, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção superior de 1.º grau.

2 — Os cargos de director de serviços, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

3 — Os cargos de coordenador de núcleo dos serviços centrais, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 3.º grau, tendo os respectivos titulares direito a uma remuneração mensal correspondente a 65 % do valor padrão fixado para o cargo de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, a que acrescem despesas de representação correspondentes a 35 % do valor fixado para os dirigentes intermédios de 1.º grau.

4 — Sem prejuízo do disposto do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o recrutamento para os titulares de cargos de coordenador de núcleo dos serviços centrais é feito de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público que reúnam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções e que possuam conhecimento e experiência nos domínios do emprego e da formação profissional.

Artigo 8.º

Estruturas de projecto

Por deliberação do conselho directivo, que define o seu objecto, composição e duração e mediante audição prévia do conselho de administração e homologação tutelar, poderão ser criadas as estruturas de projecto que se mostrem necessárias, delimitadas no tempo, destinadas a apoiar necessidades de intervenção decorrentes de novas prioridades políticas ou a promover a inovação e a transferência de conhecimentos em áreas específicas.

Artigo 9.º

Unidades orgânicas

Os serviços centrais do IEFP, I. P., integram as seguintes unidades orgânicas:

- a) Departamento de emprego;
- b) Departamento de formação profissional;
- c) Departamento financeiro e de controlo de gestão;
- d) Departamento de desenvolvimento organizacional e estratégico;
- e) Assessoria jurídica e de auditoria;
- f) Assessoria de sistemas de informação;
- g) Gabinete de estudos e avaliação;
- h) Gabinete de comunicação;
- i) Gabinete de instalações.

SUBSECÇÃO I

Competências dos departamentos

Artigo 10.º

Departamento de emprego

1 — Ao departamento de emprego compete:

a) Desenvolver mecanismos de resposta e identificar as necessidades de grupos particulares, em articulação com as estruturas regionais e locais, assegurando a concepção, actualização dos instrumentos técnico-normativos internos e acompanhamento da sua aplicação, nas áreas de gestão do mercado de emprego, informação e orientação profissional, inserção na vida activa, relacionamento técnico com as empresas e criação de empresas e empregos;

b) Assegurar a concepção e a actualização permanente dos instrumentos normativos relativos ao tratamento técnico da procura e da oferta de emprego, objectivando e potencializando a organização e gestão do mercado de emprego;

c) Elaborar normativos técnicos, no âmbito das medidas e programas de apoio à criação de empregos, empresas e estruturas de apoio ao emprego e à inserção profissional, bem como propor e aplicar sistemas de acompanhamento e avaliação interna dessas medidas e programas;

d) Promover, em articulação com as delegações regionais, o desenvolvimento coerente da rede de centros de emprego e propor modelos de organização e funcionamento e de intervenção técnica desses centros, potenciando a sua integração nas redes de desenvolvimento sócio-local, como pólos dinamizadores do desenvolvimento das comunidades envolventes;

e) Propor estudos sobre as temáticas do emprego, privilegiando o carácter prospectivo, a óptica regional, os grupos sócio-profissionais prioritários e os grupos mais desfavorecidos e expostos à exclusão social;

f) Articular com as estruturas de gestão dos programas ou acções financiadas por fundos comunitários com vista a assegurar o refinanciamento da actividade desenvolvida no âmbito desses programas ou acções.

2 — O departamento de emprego compreende as direcções de serviços de informação e orientação profissional, de promoção do emprego e de colocação.

3 — À direcção de serviços de informação e orientação profissional compete:

a) Conceber e implementar redes de informação com vista a manter actualizado o sistema de informação profis-

sional, respectivas metodologias e conteúdos técnicos, de acordo com as necessidades dos diferentes grupos sócio-profissionais utentes dos serviços;

b) Assegurar a concepção e o desenvolvimento das normas e dos procedimentos técnicos, nos domínios da auto-informação e da informação e orientação profissional, bem como preparar e implementar técnicas e modelos de diagnóstico psicológico, num quadro técnico científico permanentemente actualizado;

c) Conceber e preparar modelos e instrumentos técnicos para o desenvolvimento de competências de empregabilidade, de acordo com as necessidades dos diferentes grupos sócio-profissionais;

d) Definir os princípios e linhas de orientação básicos para o tratamento e apresentação gráfica dos instrumentos técnicos produzidos no âmbito da informação e orientação profissional;

e) Criar, adaptar e difundir instrumentos técnicos de informação e orientação profissional ajustados a populações com dificuldades especiais de inserção na vida activa, decorrentes de dificuldades próprias ou de situações de desvantagem social;

f) Articular com os serviços de psicologia e orientação sob tutela do Ministério da Educação, numa perspectiva de utilização partilhada de recursos e instrumentos de intervenção, visando uma actuação mais eficaz neste domínio, no quadro de um sistema integrado de orientação escolar e profissional.

4 — À direcção de serviços de promoção do emprego compete:

a) Desenvolver as metodologias e os instrumentos necessários ao relacionamento técnico com as empresas e outras entidades empregadoras nos domínios da informação, da prospecção, comunicação e negociação da oferta, de identificação das necessidades de formação e emprego e da gestão dos recursos humanos;

b) Estudar e desenvolver prestações e instrumentos técnicos de apoio à criação e consolidação de empresas e de actividades independentes;

c) Definir metodologias e elaborar programas de aconselhamento de criadores de empresas, visando o desenvolvimento e acompanhamento dos projectos;

d) Definir as modalidades de intervenção na animação local e na mobilização dos parceiros visando a emergência de projectos de criação de empregos e empresas, designadamente na área do artesanato;

e) Estudar e propor modelos de organização e funcionamento e adopção de mecanismos de coordenação e acompanhamento técnico dos centros de apoio à criação de empresas;

f) Participar na definição e execução de intervenções globais de desenvolvimento e de reestruturação produtiva de âmbito sectorial e regional, e proceder à avaliação do seu impacte no mercado de emprego;

g) Propor medidas e intervenções integradas de emprego, articulando com o departamento de formação profissional, no contexto do processo de recuperação e reestruturação de empresas, em articulação com as medidas económicas, sociais e de desenvolvimento regional;

h) Estudar e propor metodologias de intervenção específicas no domínio do emprego para os públicos mais desfavorecidos, designadamente para apoio à inserção profissional das pessoas com deficiência.

5 — À direcção de serviços de colocação compete:

a) Assegurar a concepção e o desenvolvimento dos métodos, normas e procedimentos técnicos de colocação e o acompanhamento da integração no posto de trabalho, tendo em atenção as necessidades das entidades empregadoras e a situação dos utentes em termos de emprego;

b) Coordenar e apoiar tecnicamente as actividades de colocação em segmentos especiais do mercado de trabalho, designadamente de pessoas com deficiência;

c) Coordenar a colocação de trabalhadores residentes em Portugal em países terceiros, nomeadamente através da rede EURES e de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho nacional;

d) Assegurar e desenvolver as actividades de âmbito nacional conducentes a facilitar a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores e o apoio às entidades empregadoras, em particular no espaço económico europeu;

e) Estudar e propor a criação e extinção de estruturas de apoio ao emprego, e propor metodologias de acompanhamento e avaliação interna;

f) Exercer as funções legais que cabem ao IEFP, I. P., no âmbito das empresas de trabalho temporário e das actividades de colocação realizadas por entidades privadas, tendo em vista a sua integração nos objectivos da política de emprego;

g) Propor modelos de organização, de funcionamento e de intervenção técnica dos centros de emprego.

Artigo 11.º

Departamento de formação profissional

1 — Ao departamento de formação profissional compete:

a) Difundir e implementar novas formas de organização da formação profissional;

b) Conceber e desenvolver novos modelos de actuação que valorizem as qualificações dos activos, numa óptica de reconhecimento e promoção das competências, enquadradas na evolução do sistema produtivo, das tecnologias e organização do trabalho e das necessidades dos activos;

c) Acompanhar e controlar as acções de formação e consultoria para micro e pequenas e médias empresas promovidas pelo IEFP, I. P.;

d) Promover a auto-aprendizagem e a iniciativa na procura da autoformação designadamente integradas na sociedade da informação;

e) Contribuir para o desenvolvimento de condições propiciadoras e incentivadoras da certificação de competências escolares e profissionais, adquiridas por via da formação ou da experiência;

f) Promover o desenvolvimento coerente e articulado da rede de centros de formação profissional de gestão directa e de centros de formação profissional de gestão participada, em suporte às delegações regionais e aos órgãos dirigentes dos centros de formação profissional de gestão participada;

g) Articular com as estruturas de gestão dos programas ou acções financiadas por fundos comunitários com vista a assegurar o refinanciamento da actividade desenvolvida no âmbito desses programas ou acções;

h) Promover a formação profissional para públicos mais desfavorecidos, em particular para pessoas com deficiência.

2 — O departamento de formação profissional compreende as direcções de serviços de organização da formação, de coordenação da oferta formativa e de qualificação de formadores, designada por Centro Nacional de Qualificação de Formadores.

3 — À direcção de serviços de organização da formação compete:

a) Conceber e acompanhar novas metodologias de operacionalização que garantam o desenvolvimento das novas formas de organização e disponibilização da formação;

b) Difundir novos modelos de ensino/aprendizagem e de inserção nos percursos formativos, através de novas metodologias de operacionalização;

c) Conceber, dinamizar, acompanhar e validar os instrumentos normativos internos necessários ao desenvolvimento e avaliação das acções de formação, promovidas ou apoiadas pelo IEFP, I. P.;

d) Assegurar a concepção curricular para resposta a necessidades específicas e à medida, implementando soluções flexíveis e apoiando o desenvolvimento de organizações qualificantes, no contexto do sistema nacional de qualificações e do quadro europeu de qualificações;

e) Assegurar a concepção e produção de recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento das qualificações em contexto formativo e de empresa;

f) Planear e acompanhar as infra-estruturas físicas e equipamentos de formação e elaborar as respectivas normas técnicas.

4 — À direcção de serviços de coordenação da oferta formativa compete:

a) Conceber, propor e assegurar os mecanismos de coordenação técnica e de acompanhamento das acções dos centros de formação profissional de gestão directa e participada;

b) Estudar e propor as linhas de orientação e os parâmetros para elaboração dos planos de actividade e orçamentos dos centros de formação, a partir de um diagnóstico de necessidades de formação que contemplem as necessidades actuais e prospectivas do mercado e dos activos, visando contribuir para desenvolvimento económico e social;

c) Promover a planificação da oferta de formação dos centros de formação, de acordo com as necessidades regionais e nacionais, atentas as ofertas de outros operadores, numa lógica de complementaridade e racionalidade na afectação dos recursos;

d) Propor e incentivar medidas tendentes à inserção dos centros de formação nas comunidades envolventes, nomeadamente quanto ao estabelecimento de parcerias com entidades locais e em particular com outras entidades formadoras e com empregadores, tendo em vista a rentabilização de recursos e a promoção da inserção dos formandos;

e) Acompanhar a aplicação, a nível local, dos procedimentos técnicos, em articulação com as delegações regionais;

f) Gerir o sistema de informação sobre a actividade formativa e apoiar os seus utilizadores;

g) Recolher, tratar e divulgar a informação sobre a actividade formativa desenvolvida pelos centros de formação, designadamente as suas vertentes de execução física e financeira, em articulação com o Departamento Financeiro e de Controlo de Gestão.

5 — Ao Centro Nacional de Qualificação de Formadores compete:

a) Contribuir para a elevação da qualidade do sistema de educação e formação profissional, através da qualificação técnico-pedagógica dos principais agentes que intervêm no processo de formação, promovendo a adequação das estratégias e metodologias de intervenção à diversidade dos públicos, à natureza e modalidades de formação;

b) Participar na definição de uma política nacional de formação dos formadores e outros profissionais que intervêm no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ);

c) Participar na definição do perfil, funções, estatuto e formas de contratação dos formadores e outros profissionais da formação;

d) Coordenar e acompanhar os processos de certificação da aptidão pedagógica dos formadores, no quadro da legislação aplicável;

e) Contribuir para a definição de uma estratégia nacional de formação de formadores e outros profissionais, em parceria com outras entidades responsáveis pela formação de formadores, nomeadamente as que têm intervenção na formação de professores;

f) Conceber, produzir e disseminar referências de formação inicial e contínua de formadores e de outros profissionais que intervêm no sistema de educação e formação;

g) Promover a realização de um plano anual de formação de formadores, com incidência em temáticas, metodologias, linguagens e recursos, considerados inovadores e suportados na utilização das tecnologias da informação e da comunicação;

h) Contribuir para a dinamização da concepção, produção e disseminação de recursos pedagógicos e didácticos, incluindo os utilizados na formação a distância, em diversos suportes, nomeadamente áudio-visuais e multimédia;

i) Promover parcerias com outras organizações públicas e privadas, nomeadamente instituições do ensino superior, nacionais ou estrangeiras, no domínio das suas competências;

j) Gerir um centro de aprendizagem de novas tecnologias, destinado à formação de formadores, professores e outros profissionais da formação, bem como ao apoio técnico na concepção de projectos inovadores;

l) Dinamizar um centro de recursos em conhecimento, em particular um centro virtual que articule com outras entidades formadoras com estruturas deste tipo e que pretendam colaborar com esse centro na perspectiva da disponibilização e partilha de conhecimento;

m) Coordenar e apoiar tecnicamente o funcionamento das mediatecas dos centros de formação profissional de gestão directa;

n) Contribuir para a realização e divulgação de estudos sobre temáticas relacionadas com a formação de formadores e de outros técnicos que intervêm no sistema de educação e formação profissional.

Artigo 12.º

Departamento financeiro e de controlo de gestão

1 — O departamento financeiro e de controlo de gestão concebe, propõe e implementa os sistemas administrativos, de gestão financeira e contabilística, de planeamento e controlo de gestão e de aprovisionamento e restantes serviços gerais de suporte às diferentes áreas de actividade do IEFP, I. P., e assegura a sua aplicação aos serviços centrais.

2 — O departamento financeiro e de controlo de gestão compreende as direcções de serviços administrativos, financeiros e de controlo de gestão.

3 — À direcção de serviços administrativos compete:

a) Conceber, propor e implementar um sistema integrado de gestão administrativa adequado às necessidades do IEFP, I. P., e às características próprias dos serviços centrais, regionais e locais, traduzido, designadamente, em manuais de procedimentos administrativos comuns e normas de classificação e registos uniformes da informação administrativa;

b) Conceber, propor e manter actualizado o manual de aquisições, tendo em conta a desconcentração das aquisições de bens e serviços, e assegurar a sua aplicação no que se refere aos serviços centrais;

c) Organizar, a nível dos serviços centrais, os processos de aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da sua actividade e, a nível de todo o IEFP, I. P., sempre que impliquem a abertura de concursos internacionais;

d) Assegurar a gestão do património e do parque automóvel do IEFP, I. P.

4 — À direcção de serviços financeiros compete:

a) Elaborar e manter actualizadas previsões financeiras, tendo em vista a obtenção dos fundos necessários em tempo oportuno e a optimização da aplicação dos recursos financeiros à disposição do IEFP, I. P., no desenvolvimento das suas actividades;

b) Elaborar o plano de contas do IEFP, I. P., de acordo com as necessidades de informação interna e externa do controlo do património e do cumprimento de obrigações fiscais ou outras;

c) Definir os princípios de aplicação geral a que devem obedecer os registos contabilísticos do IEFP, I. P., e aplicá-los nos serviços centrais;

d) Estabelecer os princípios orientadores para o fecho de contas e proceder às operações contabilísticas inerentes à respectiva consolidação;

e) Assegurar, a nível dos serviços centrais, o cumprimento das regras de execução orçamental definidas, tendo em conta os orçamentos aprovados;

f) Proceder aos pagamentos das importâncias decorrentes dos compromissos assumidos pelos serviços centrais e coordenar a gestão dos seus fundos permanentes;

g) Assegurar as funções de tesouraria em articulação com as estruturas de gestão dos programas financiados por fundos estruturais da União Europeia;

h) Assegurar o pagamento dos apoios financeiros no âmbito de candidaturas aos fundos estruturais da União Europeia.

5 — À direcção de serviços de controlo de gestão compete:

a) Recolher e difundir internamente a informação sobre os processos de planeamento e assegurar a participação do IEFP, I. P., nesses processos;

b) Elaborar os documentos internos de suporte do planeamento, designadamente de natureza prospectiva, acentuando a utilidade e a oportunidade da informação;

c) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e os orçamentos anuais consolidados e assegurar o acompanhamento da respectiva execução numa óptica de gestão e de controlo orçamental;

d) Promover a avaliação permanente das actividades desenvolvidas e elaborar os respectivos relatórios de actividades, em articulação com outros departamentos e com as delegações regionais;

e) Elaborar indicadores de execução física e orçamental, contemplando toda a actividade realizada no âmbito do IEFP, I. P., caracterizando e comentando os dados observados no período em análise;

f) Coordenar, acompanhar e promover a coerência e adequação do sistema de articulação entre serviços centrais e regionais;

g) Coordenar a concepção e o acompanhamento dos acordos e protocolos de cooperação entre o IEFP, I. P., e outras entidades.

Artigo 13.º

Departamento de desenvolvimento organizacional e estratégico

1 — O departamento de desenvolvimento organizacional e estratégico assegura a gestão do pessoal, promove o pleno aproveitamento das capacidades técnicas e humanas dos trabalhadores do IEFP, I. P., e assegura a organização do trabalho, no quadro dos objectivos e finalidades do IEFP, I. P.

2 — Ao departamento de desenvolvimento organizacional e estratégico compete:

a) Dinamizar as condições para um estudo sistemático e continuado da análise de processos;

b) Promover os mecanismos indutores de modernização organizacional, o desenvolvimento estratégico e organizacional do IEFP, I. P.;

c) Assegurar a gestão previsional dos recursos humanos do IEFP, I. P., através de adequados instrumentos de planeamento e controlo de gestão, nomeadamente o plano previsional de efectivos e o plano de desenvolvimento de carreiras, garantindo a adequada gestão do sistema de informação;

d) Elaborar projectos de regulamentos e outros normativos de pessoal, promover a observância da legislação aplicável à gestão dos recursos humanos e analisar e propor o adequado encaminhamento dos casos de reclamação;

e) Elaborar, propor e acompanhar a execução de normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, promovendo o seu cumprimento;

f) Promover a qualificação dos recursos humanos numa perspectiva de formação ao longo da vida.

3 — O departamento de desenvolvimento organizacional e estratégico compreende as direcções de serviços de organização e implementação de processos, de pessoal e de desenvolvimento de competências.

4 — À direcção de serviços de organização e implementação de processos compete:

a) Dinamizar as condições para uma análise sistémica e continuada de processos organizacionais, com vista a uma maior rendibilização e eficiência dos recursos;

b) Dinamizar a pesquisa constante e a difusão interna de boas práticas, registadas nos planos nacional e comunitário, a nível da inovação nas tipologias de produtos e serviços aplicáveis ao público alvo do IEFP, I. P.;

c) Institucionalizar um dispositivo de monitorização sistemática da satisfação dos cidadãos e das organizações clientes;

d) Disponibilizar os modelos para a consolidação e simplificação de instrumentos técnico-normativos com vista à racionalização e harmonização dos procedimentos, bem como dos correspondentes formulários e outras ferramentas de suporte à actividade;

e) Desenvolver os meios para a operacionalização de uma estratégia de qualidade global, capaz de assegurar a monitorização permanente dos processos a nível nacional, bem como a prevenção das difusões e a redução do peso dos actos administrativos;

f) Aferir e propor, numa óptica evolutiva, as medidas de actualização das estruturas organizativas e de modernização dos métodos de trabalho;

g) Implementar técnicas e princípios reguladores da actividade arquivística do IEFP, I. P., favorecendo o recurso à gestão electrónica de documentos, no sentido de organizar um arquivo funcional, integrador e tecnologicamente mais evoluído, no quadro alargado de um sistema de tratamento e conservação do património documental do ministério da tutela.

5 — À direcção de serviços de pessoal compete:

a) Assegurar a gestão administrativa, garantindo a sua coordenação e harmonização global, assegurando o cumprimento do estatuto do pessoal, regulamentos internos e demais legislação aplicável;

b) Promover a participação solidária e a co-responsabilização das hierarquias no exercício da função pessoal e apoiar os serviços, a nível central e regional, na aplicação da política definida para os recursos humanos, de forma a garantir a sua universalidade, prestando a assistência técnica necessária e divulgando, de forma sistemática, a informação pertinente;

c) Proceder ao recrutamento do pessoal de acordo com os planos e procedimentos aprovados;

d) Organizar e manter actualizados os processos individuais que permitam o conhecimento completo e permanente da situação e da evolução profissional dos trabalhadores, garantindo a confidencialidade dos dados registados;

e) Processar, pontualmente e pela forma devida, as remunerações fixas e variáveis dos trabalhadores;

f) Elaborar o balanço social do IEFP, I. P., de acordo com a regulamentação aplicável.

6 — À direcção de serviços de desenvolvimento de competências compete:

a) Proceder de forma sistemática, em conformidade com o plano previsional de efectivos e em articulação com as unidades orgânicas centrais e regionais, à identificação, caracterização e quantificação das necessidades de formação inicial e contínua;

b) Preparar e propor o plano de formação interna, em função das necessidades identificadas e dos objectivos e prioridades definidas pelo conselho directivo;

c) Promover e execução do plano de formação aprovado, em articulação com as delegações regionais e as unidades orgânicas dos serviços centrais;

d) Certificar a formação ministrada e promover o respectivo registo nos processos individuais;

e) Viabilizar, na medida do possível e dentro das prioridades estabelecidas, a frequência interna ou externa de acções de formação não previstas no plano de formação, a solicitação das unidades orgânicas;

f) Promover as acções de acolhimento e integração dos trabalhadores no IEFP, I. P., assegurando a sua identificação com a natureza, os objectivos, as finalidades e a cultura institucional própria;

g) Construir uma bolsa permanente de formadores internos e externos, devidamente habilitados, em termos técnicos e pedagógicos;

h) Assegurar a produção dos manuais de formação e a disponibilização de outros meios e auxiliares pedagógicos necessários ao desenvolvimento das acções programadas.

SUBSECÇÃO II

Competências das assessorias

Artigo 14.º

Assessoria jurídica e de auditoria

1 — A assessoria jurídica e de auditoria presta apoio à fundamentação legal da actividade do conselho directivo e à produção normativa interna, assegura a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do IEFP, I. P., colabora no exercício da acção disciplinar e analisa e avalia a conformidade da actividade das unidades orgânicas com os normativos instituídos.

2 — À assessoria jurídica e de auditoria compete:

a) Elaborar pareceres e informações de natureza técnico-jurídica sobre quaisquer questões ou processos submetidos à sua apreciação pelo conselho directivo;

b) Coordenar e apoiar a actividade das assessorias jurídicas das delegações regionais;

c) Colaborar na preparação de projectos de diplomas relacionados com a actividade do IEFP, I. P.;

d) Participar, em articulação com os serviços técnicos envolvidos, na elaboração de circulares, regulamentos ou outros documentos de natureza normativa interna, a solicitação do conselho directivo;

e) Apresentar sugestões com vista ao aperfeiçoamento das normas regulamentadoras da acção do IEFP, I. P., e da sua articulação com outras entidades públicas ou privadas;

f) Promover a composição amigável de conflitos, de acordo com instruções emanadas do conselho directivo;

g) Assegurar o exercício do mandato de representação judicial do IEFP, I. P., nos processos em que este seja parte interessada e nos termos de mandato conferido pelo conselho directivo;

h) Dinamizar a realização de estudos de direito comparado nas áreas do emprego, da formação e da reabilitação profissional, designadamente no âmbito comunitário;

i) Proceder à instrução de processos de averiguações, de inquérito e disciplinares, a solicitação do conselho directivo;

j) Analisar e avaliar a actividade das unidades orgânicas na perspectiva do cumprimento das políticas, planos, procedimentos, leis e regulamentos com vista a assegurar uma maior eficácia e eficiência do funcionamento dos serviços do IEFP, I. P.;

l) Avaliar a adequação e eficiência dos sistemas de controlo interno instituídos;

m) Examinar e avaliar os procedimentos técnicos, administrativos e financeiros a nível central e regional, determinar a materialidade e o significado dos desvios encontrados e acompanhar as acções correctivas;

n) Avaliar a utilização económica e eficiente dos meios humanos, técnicos e físicos;

o) Examinar e avaliar os procedimentos técnicos, administrativos e financeiros das entidades apoiadas pelo IEFP, I. P., nos termos da lei.

Artigo 15.º

Assessoria de sistemas de informação

1 — A assessoria de sistemas de informação específica desenvolve e implementa sistemas de informação de apoio às diferentes áreas de gestão do IEFP, I. P., em articulação com o organismo competente na área dos sistemas de informação do ministério da tutela e que assegura a gestão e funcionamento dos equipamentos informáticos e respectivas redes de comunicações.

2 — À assessoria de sistemas de informação compete:

a) Conceber a arquitectura dos equipamentos informáticos e da rede de comunicações do IEFP, I. P.;

b) Garantir a operacionalidade, manutenção, actualização, segurança e gestão do equipamento e dos suportes lógicos envolvidos;

c) Elaborar os pareceres necessários à selecção de equipamentos informáticos, de comunicações e sistemas lógicos de suporte ao desenvolvimento e exploração dos sistemas aplicacionais do IEFP, I. P.;

d) Definir, executar ou coordenar a execução de procedimentos de segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada no sistema ou transportada através das redes de comunicações;

e) Apoiar os utilizadores na exploração, gestão e manutenção dos equipamentos informáticos e redes de comunicações em exploração;

f) Assegurar a especificação, desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação, nomeadamente nas áreas do emprego, formação profissional, recursos humanos e financeira;

g) Prestar apoio técnico à exploração dos sistemas de utilização pessoal;

h) Colaborar na formação dos utilizadores das aplicações em exploração.

SUBSECÇÃO III

Competências dos gabinetes

Artigo 16.º

Gabinete de estudos e avaliação

1 — O gabinete de estudos e avaliação coordena a elaboração de estudos, desenvolve o sistema de estatísticas do IEFP, I. P., nos domínios do emprego e da formação profissional, compreendendo a normalização de conceitos e definições, a adopção de nomenclaturas e a determinação de metodologias de recolha, de tratamento de dados e de avaliação.

2 — Ao gabinete de estudos e avaliação compete:

a) Desenvolver a análise do mercado de emprego, acompanhando de forma sistemática a evolução registada com base no movimento dos centros de emprego e centros de formação e outras fontes relevantes;

b) Promover com regularidade a informação interna e externa sobre o mercado de emprego e formação profissional, divulgando os elementos recolhidos e as análises efectuadas através de publicações ou outros meios adequados;

c) Assegurar a articulação com os órgãos dos sistemas estatísticos nacional e comunitário para efeitos de previsão estatística e transmissão de dados;

d) Contribuir para a avaliação do impacto das medidas de emprego e formação profissional, através da auscultação dos agentes e dos beneficiários e da análise dos resultados, tendo em vista a sua adequação às necessidades do mercado de emprego;

e) Assegurar as funções de apoio técnico do Observatório do Emprego e Formação Profissional, nos termos da legislação específica;

f) Promover a coerência entre os objectivos de análise e fundamentação técnica e as necessidades dos programas ou acções do IEFP, I. P., através da execução de um plano anual de estudos.

Artigo 17.º

Gabinete de comunicação

1 — O gabinete de comunicação concebe e assegura a execução de uma adequada estratégia de comunicação e promoção da imagem institucional do IEFP, I. P., garantindo a organização e disponibilização de informação a nível interno e externo, dinamizando a aplicação de modelos apropriados de relações públicas e os meios de divulgação da actividade dos serviços, bem como coordenando o relacionamento comunitário e internacional.

2 — Ao gabinete de comunicação compete:

a) Organizar e gerir um sistema integrado de produção e divulgação de informação sobre o IEFP, I. P., e as suas áreas prioritárias de intervenção, de forma a disponibilizá-la em meios, redes e formatos adaptados aos diferentes públicos;

b) Desenvolver, acompanhar e analisar processos, projectos, missões e estágios no plano comunitário, internacional e das relações institucionais com outros países, com vista a proporcionar informação técnica de suporte à gestão e ao relacionamento externo do IEFP, I. P.;

c) Definir e aplicar modelos de tratamento científico e técnico para a actualização e conservação do acervo documental do IEFP, I. P., em suporte escrito e multimédia;

d) Conceber e gerir dispositivos para o desenvolvimento da comunicação no IEFP, I. P., promovendo o desenvolvimento de modelos potenciadores da melhoria da imagem dos espaços e meios de comunicação do Instituto;

e) Promover e coordenar o relacionamento com os meios de comunicação social;

f) Desenvolver e coordenar a aplicação de modelos de atendimento público, bem como de relacionamento institucional;

g) Promover a concepção das linhas editoriais, das normas gráficas e a produção e organização dos instrumentos de informação e divulgação, em suporte escrito, áudio-visual e informático;

h) Planear e dinamizar a representação promocional do IEFP, I. P., através da organização de eventos, da presença publicitária e do apoio a iniciativas relevantes, no plano nacional e internacional.

Artigo 18.º

Gabinete de instalações

1 — O gabinete de instalações promove a adequação do parque imobiliário e dos equipamentos do IEFP, I. P., visando a criação das necessárias condições de trabalho, de funcionalidade e de acolhimento condigno dos utentes.

2 — Ao gabinete de instalações compete:

- a) Preparar e propor, em articulação com as unidades orgânicas dos serviços centrais e com as delegações regionais, o plano anual e plurianual de investimentos imobiliários do IEFP, I. P.;
- b) Acompanhar a execução do plano de investimentos imobiliários, elaborando relatórios periódicos sobre o seu desenvolvimento;
- c) Conceber e propor normas a adoptar nos processos da sua área de intervenção, com vista à uniformização de procedimentos;
- d) Elaborar, em articulação com os serviços utilizadores, os programas preliminares das instalações e respectivas infra-estruturas;
- e) Gerir e fiscalizar, em todas as suas fases, a execução das obras, em articulação com as delegações regionais;
- f) Assegurar a manutenção e a conservação das instalações e equipamentos utilizados pelos serviços centrais e apoiar as delegações regionais no que se refere aos edifícios que lhes estão afectos;
- g) Assegurar a administração dos edifícios utilizados pelos serviços centrais;
- h) Participar na definição de normas e procedimentos na área da prevenção e segurança das instalações;
- i) Organizar e manter actualizado, em articulação com os restantes serviços competentes, o cadastro dos imóveis integrados no património do IEFP, I. P., ou por este utilizados.

SECÇÃO II

Dos serviços regionais

Artigo 19.º

Serviços regionais

1 — Os serviços regionais do IEFP, I. P., são organizados de forma desconcentrada, em função das áreas territoriais de actuação que correspondem ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).

2 — Em cada região funciona uma delegação regional do IEFP, I. P.

3 — A estrutura orgânica da delegação regional compreende os serviços de coordenação e as unidades orgânicas locais.

SUBSECÇÃO I

Dos delegados e subdelegados regionais

Artigo 20.º

Delegados regionais

1 — Cada delegação regional é dirigida por um delegado regional, directamente dependente do conselho directivo, que pode ser coadjuvado na sua acção, por um ou dois subdelegados regionais, em função da dimensão e nível de actividade de cada delegação regional, até ao limite máximo global constante do anexo II.

2 — A escolha dos delegados e subdelegados regionais é da competência do conselho directivo e sujeita a aprovação tutelar, ouvido o conselho de administração.

3 — Compete ao delegado regional:

a) A organização, gestão e controlo da delegação regional, de acordo com o plano anual de actividades e com

as orientações do conselho directivo, tendo em conta as propostas e recomendações dos conselhos consultivos regionais;

b) A elaboração da proposta do orçamento da delegação regional;

c) A elaboração de contributos para os planos anuais e plurianuais de actividades do IEFP, I. P.;

d) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo conselho directivo, com a faculdade de subdelegação.

e) Assegurar o cumprimento dos objectivos que sejam fixados à respectiva delegação regional;

f) Promover o emprego e a formação profissional na sua área geográfica de intervenção, dinamizando sinergias entre unidades orgânicas locais com outras entidades públicas e privadas;

g) Coordenar as unidades orgânicas locais na execução das medidas de emprego e formação profissional, zelando pela uniformidade de procedimentos nos serviços prestados e na gestão dos diferentes serviços regionais;

h) Planear, monitorizar e avaliar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços da delegação regional;

i) Articular funcionalmente de modo permanente com os serviços centrais do IEFP, I. P.;

j) Promover a circulação da informação;

l) Assegurar a qualidade da informação sobre o mercado de emprego e actividade desenvolvida;

m) Desenvolver os recursos humanos afectos à delegação regional;

n) Promover e divulgar as actividades do IEFP, I. P., e a dignificação da sua imagem na área geográfica de intervenção da delegação regional.

4 — Sem prejuízo das competências que lhe forem subdelegadas pelo respectivo delegado regional, compete ao subdelegado regional:

a) Participar na elaboração das políticas governamentais de emprego e formação profissional, criando e canalizando as informações para a sua definição, e dirige, organiza e coordena, de modo eficaz e eficiente, os meios para a respectiva execução.

b) Responsabiliza-se pela produção de resultados de forma adequada aos objectivos prosseguidos;

c) Gere e administra os recursos humanos e materiais da delegação regional;

d) Apoiar tecnicamente as unidades orgânicas locais na execução das medidas de emprego e formação profissional, zelando pela uniformidade de procedimentos nos serviços prestados e na gestão dos diferentes serviços regionais.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços de coordenação

Artigo 21.º

Competências genéricas

Os serviços de coordenação integram as unidades orgânicas de apoio técnico, administrativo e financeiro à delegação regional, tendo as seguintes competências genéricas:

a) Garantir a execução regional das políticas activas de emprego que constituem a missão do IEFP, I. P., tendo em conta as orientações do conselho directivo e a ade-

quação dessas políticas às características das respectivas regiões;

b) Assegurar o apoio integrado às unidades orgânicas locais, designadamente ao nível técnico, administrativo e financeiro;

c) Garantir a uniformidade técnica dos serviços prestados e da gestão efectuada pelas unidades orgânicas dos serviços de coordenação e pelas unidades orgânicas locais, respectivamente, em função dos normativos internos e orientações do conselho directivo;

d) Assegurar a articulação funcional permanente com os serviços centrais;

e) Efectuar o planeamento, o acompanhamento e a avaliação interna das actividades desenvolvidas pelas unidades orgânicas da delegação regional, bem como promover a circulação e divulgação da informação, em articulação com os serviços centrais.

Artigo 22.º

Estrutura dos serviços de coordenação regionais

1 — Os serviços de coordenação regionais do IEFP, I. P., estruturam-se de acordo com a seguinte tipologia de unidades orgânicas:

a) Direcções de serviços, dirigidas por directores de serviços;

b) Divisões, dirigidas por chefes de divisão;

c) Núcleos, chefiados por coordenadores de núcleo, que constituem cargos de chefia.

2 — *(Eliminado.)*

3 — Por deliberação do conselho directivo mediante a audição prévia do conselho de administração e homologação tutelar, poderão ser criados, até ao limite máximo definido no anexo II, os núcleos, necessários à prossecução dos objectivos e atribuições dos serviços regionais.

Artigo 22.º-A

Dos cargos de chefia e de direcção dos serviços de coordenação regionais

1 — Os cargos de subdelegado regional, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção superior de 1.º grau.

2 — Os cargos de director de serviços, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

3 — Os cargos de chefe de divisão, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 2.º grau.

4 — Os cargos de coordenador de núcleo dos serviços de coordenação regional, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 3.º grau, tendo os respectivos titulares direito a uma retribuição mensal correspondente a 65 % do valor padrão fixado para o cargo de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, a que acrescem despesas de representação correspondentes a 35 % do valor fixado para os dirigentes intermédios de 1.º grau.

5 — Sem prejuízo do disposto do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o recrutamento para os titulares de cargos de núcleo dos serviços de coordenação regional é feito de entre trabalhadores com relação jurídica

de emprego público que reúnam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções e que possuam conhecimento e experiência nos domínios do emprego e da formação profissional.

Artigo 23.º

Unidades orgânicas nucleares

Os serviços de coordenação integram as seguintes unidades orgânicas nucleares:

a) Direcção de serviços de emprego e formação profissional;

b) Direcção de serviços de gestão.

Artigo 24.º

Direcção de serviços de emprego e formação profissional

1 — À direcção de serviços de emprego e formação profissional compete coordenar, acompanhar e apoiar tecnicamente a actividade dos órgãos e serviços locais no âmbito da promoção do emprego e formação profissional, através dos programas desenvolvidos pelo IEFP, I. P., assegurando a uniformidade técnica e a integração das intervenções dos órgãos executivos locais de acordo com os normativos e orientações centrais.

2 — A direcção de serviços de emprego e formação profissional compreende as divisões de emprego e da formação profissional.

3 — À divisão de emprego compete:

a) Assegurar as condições técnicas, humanas e físicas adequadas à realização dos objectivos estabelecidos para a actividade dos órgãos executivos locais em matéria de programas de emprego;

b) Adaptar às características regionais os critérios de apreciação e selecção de projectos a adoptar no âmbito dos programas de emprego, em função do seu impacto no desenvolvimento do emprego, a nível local;

c) Colaborar na definição de modelos de organização, de funcionamento e de intervenção técnica dos centros de emprego, centros de emprego e formação junto dos serviços centrais e outras unidades orgânicas, promovendo o seu ajustamento às características regionais;

d) Garantir a uniformidade técnica de intervenção dos órgãos executivos locais, acompanhando a execução dos procedimentos técnicos estabelecidos e propondo a adopção das medidas adequadas;

e) Coordenar as actividades dos órgãos executivos locais no âmbito da colocação, informação e orientação profissional, medicina do trabalho, serviço social, programas de emprego e reabilitação profissional e, em geral, em todas as intervenções técnicas desses órgãos no âmbito do apoio ao emprego;

f) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo delegado regional no âmbito dos programas de emprego e reabilitação profissional, relativamente aos apoios ao emprego promovidos pelos órgãos executivos locais.

4 — À divisão da formação profissional compete:

a) Assegurar as condições técnicas, humanas e físicas adequadas à realização dos objectivos estabelecidos para

a actividade de formação profissional promovida nas unidades orgânicas locais do IEF, I. P.;

b) Adaptar às características regionais os critérios de apreciação e selecção de projectos a adoptar no âmbito dos programas de formação, em função do seu impacto no desenvolvimento do emprego, a nível local;

c) Colaborar na definição de modelos de organização, de funcionamento e de intervenção técnica dos centros de formação, centros de emprego e formação e outras unidades orgânicas;

d) Garantir a uniformidade técnica de intervenção, no domínio da formação profissional das unidades orgânicas locais, acompanhando a execução dos procedimentos técnicos estabelecidos e propondo a adopção das medidas adequadas;

e) Coordenar as actividades das unidades orgânicas locais no âmbito da formação profissional e de reconhecimento e validação de competências escolares e profissionais;

f) Promover a articulação dos centros de formação profissional de gestão directa, com outras entidades formadoras, em particular com os centros de formação profissional de gestão participada e com empregadores, na perspectiva da rentabilização de recursos e da promoção da inserção profissional dos formandos;

g) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo delegado regional no âmbito da formação profissional e do reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e profissionais, desenvolvidos pelas unidades orgânicas locais.

Artigo 25.º

Direcção de serviços de gestão

1 — À direcção de serviços de gestão compete assegurar o funcionamento dos sistemas administrativo, de gestão financeira, de registo contabilístico de aprovisionamentos e restantes serviços gerais de suporte à actividade dos órgãos e serviços regionais.

2 — A direcção de serviços de gestão compreende as divisões financeira e de apoio técnico administrativo.

3 — À divisão financeira compete:

a) Assegurar as rotinas administrativas e financeiras e a sua implementação nos órgãos executivos regionais e locais;

b) Elaborar e manter actualizadas as provisões financeiras com base nos orçamentos estabelecidos;

c) Assegurar a nível regional o conjunto das regras de execução orçamental definidas.

4 — À divisão de apoio técnico e administrativo compete:

a) Assegurar a gestão administrativa do pessoal dos órgãos regionais nas vertentes de recursos humanos financeiros e formação interna;

b) Elaborar pareceres técnico-jurídicos;

c) Promover a cobrança coerciva de créditos;

d) Instruir processos de averiguação;

e) Assegurar a articulação permanente com a comunicação social, em particular ao nível regional e local, em articulação com o gabinete de comunicação.

SUBSECÇÃO III

Das unidades orgânicas locais

Artigo 26.º

Unidades orgânicas locais

1 — Consideram-se unidades orgânicas locais:

a) Os centros de emprego, dirigidos por directores de centro;

b) Os centros de formação profissional, dirigidos por directores de centro;

c) Os centros de emprego e de formação profissional, dirigidos por directores de centro;

d) O Centro de Reabilitação Profissional, dirigido por um director de centro.

2 — A rede de unidades orgânicas locais do IEF, I. P., é a constante do anexo I ao presente diploma, sendo todas de igual nível hierárquico.

3 — Por deliberação do conselho directivo, sujeita à ratificação do conselho de administração e homologação tutelar, poderão ainda ser criados balcões, postos de atendimento, ou pólos, permanentes ou temporários, das unidades orgânicas locais referidas no n.º 1.

4 — *(Eliminado.)*

Artigo 27.º

Chefias

1 — O director de centro é coadjuvado por um chefe de serviços, cargo de chefia.

2 — Por deliberação do conselho directivo, sujeita à ratificação do conselho de administração e homologação tutelar, podem ser criados, em função da dimensão das unidades orgânicas locais e até ao limite máximo definido no anexo II, núcleos chefiados por coordenadores de núcleo, que constituem cargos de chefia.

3 — *(Eliminado.)*

Artigo 27.º-A

Dos cargos de chefia e de direcção das unidades orgânicas locais

1 — Os cargos de director de centro constituem cargos dirigentes específicos do IEF, I. P., em virtude da sua organização desconcentrada em unidades orgânicas locais, conforme disposto no artigo 26.º, sendo equiparados a cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

2 — Os cargos de chefe de serviços, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 3.º grau, tendo os respectivos titulares direito a uma retribuição mensal correspondente a 65 % do valor padrão fixado para o cargo de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, a que acrescem despesas de representação correspondentes a 35 % do valor fixado para os dirigentes intermédios de 1.º grau.

3 — Os cargos de coordenador de núcleo de unidade orgânica local, bem como os equiparados, correspondem a cargos de direcção intermédia de 4.º grau, tendo os respectivos titulares direito a uma retribuição mensal correspondente a 51 % do valor padrão fixado para o cargo de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, a que acrescem

cem despesas de representação correspondentes a 20% do valor fixado para os dirigentes intermédios de 1.º grau.

4 — Sem prejuízo do disposto do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o recrutamento para os titulares de cargos de director de centro, chefe de serviços e coordenador de núcleo de unidade orgânica local é feito de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público que reúnam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções e que possuam conhecimento e experiência nos domínios do emprego e da formação profissional.

Artigo 28.º

Competências do centro de emprego

Compete aos centros de emprego:

a) Incentivar e promover a realização das acções conducentes à adequada organização, gestão e funcionamento do mercado de emprego envolvente;

b) Potenciar o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego e de formação profissional, visando a promoção do emprego;

c) Recolher e difundir informações sobre a situação e perspectivas do mercado de emprego e proceder às análises necessárias, considerando, em especial, o conhecimento e a caracterização da procura e da oferta;

d) Incentivar as autarquias e demais entidades públicas, as organizações de empregadores e de trabalhadores e outras instituições vocacionadas para o desenvolvimento local, no sentido de que, na sua actuação, sejam consideradas as problemáticas do emprego, da formação e da reintegração dos grupos sociais mais desfavorecidos;

e) Colaborar na detecção de necessidades locais de formação e integração profissional, propor a sua realização e assegurar-lhes o acompanhamento e apoio necessários;

f) Proporcionar serviços de informação e orientação profissional, tendo em conta os públicos prioritários, designadamente os jovens, os desempregos de longa duração, as mulheres, os grupos sociais desfavorecidos e os ex-formandos;

g) Apoiar e dinamizar a realização de programas de formação profissional e de criação de postos de trabalho;

h) Suscitar iniciativas inovadoras que se traduzam na integração de grupos específicos de candidatos a emprego, em particular os grupos sociais mais desfavorecidos;

i) Assegurar um atendimento integrado e personalizado dos indivíduos ou entidades utentes do centro, propiciando o apoio técnico e administrativo mais adequado ao encaminhamento das solicitações que lhe sejam colocadas;

j) Articular com os centros de formação profissional de gestão directa e participada, com outras entidades formadoras acreditadas e com os centros novas oportunidades, com vista ao encaminhamento dos seus utentes, na perspectiva da sua qualificação profissional para as necessidades do mercado de trabalho.

Artigo 29.º

Competências do centro de formação profissional

Compete, aos centros de formação profissional:

a) Programar, preparar, executar, apoiar e avaliar acções de formação profissional inicial ou contínua e participar na implementação do sistema de reconhecimento, validação

e certificação de competências escolares e profissionais, promovendo, por essa via, a valorização dos recursos humanos e a dinamização do desenvolvimento da região em que se insere;

b) Colaborar na determinação das necessidades de formação profissional da região em que se encontram inseridos;

c) Adoptar um modelo de gestão por objectivos, com base em planos de actividades e orçamentos de gestão, elaborados de acordo com as necessidades de formação detectadas e as prioridades de intervenção estabelecidas;

d) Proporcionar o reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e profissionais, no quadro da rede de centros novas oportunidades e em particular do centro inserido na estrutura destas unidades orgânicas locais;

e) Proporcionar serviços de apoio aos formandos, designadamente nos planos administrativos e sociais e dinamizar, em colaboração com outras entidades da região, actividades que promovam a sua plena inserção profissional e social;

f) Colaborar na avaliação técnico-pedagógica da formação ministrada por outras entidades na sua área de intervenção, assim como na certificação dos formadores, dos formandos e dos sistemas de formação;

g) Assegurar o funcionamento de estruturas de informação sobre a inserção na vida activa dos seus ex-formandos.

Artigo 30.º

Competências do centro de emprego e formação profissional

Os centros de emprego e formação profissional exercem as competências atribuídas pelos artigos 32.º e 33.º aos centros de emprego e aos centros de formação profissional.

Artigo 31.º

Conselho consultivo

1 — Junto de cada centro de formação profissional e centro de emprego e formação profissional funciona um conselho consultivo.

2 — O conselho consultivo tem a seguinte composição:

a) O director do centro, que preside;

b) Quatro representantes da Administração Pública, sendo dois designados pela administração local;

c) Quatro representantes das confederações patronais;

d) Quatro representantes das confederações sindicais.

3 — Os representantes referidos no artigo anterior são indicados directamente ao conselho directivo do IEFP, I. P.:

a) Pelos dirigentes dos serviços da administração central com competências na área de actividade desenvolvida pelo centro e, quanto aos representantes da administração local, pelo município onde se encontra localizado o centro e pelos municípios da área de influência deste;

b) Pelas confederações patronais e sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

4 — Compete ao conselho consultivo:

a) Emitir parecer sobre o plano anual e o orçamento do centro de formação;

b) Acompanhar a actividade do centro e emitir parecer sobre o respectivo relatório anual de actividades;

c) Formular as propostas que considerar convenientes;

d) Emitir parecer sobre o alargamento da actividade formativa do centro a novas áreas profissionais;

e) Contribuir para a integração do centro no respectivo tecido económico e social.

5 — A integração prevista na alínea e) do número anterior efectua-se através da participação nas seguintes actividades:

a) Diagnóstico das necessidades e potencialidades de formação;

b) Promoção de resposta adequada às necessidades e aproveitamento de potencialidades de formação;

c) Promoção do acesso a acções de formação de empresários e trabalhadores;

d) Promoção da difusão de inovações tecnológicas e apoio às empresas;

e) Análise da integração dos ex-formandos no mercado de emprego.

6 — O conselho reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

7 — O conselho poderá reunir desde que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo os respectivos pareceres ou propostas aprovados por maioria simples.

8 — Mediante proposta de qualquer membro, ou por sua iniciativa, o presidente pode, ouvido o conselho, convidar a participar nas reuniões, sem direito de voto, entidades relacionadas com o domínio da formação profissional.

Artigo 32.º

Competências do centro de reabilitação profissional

Compete ao centro de reabilitação profissional exercer as competências dos centros de formação profissional referidas no artigo 30.º, desenvolvendo actividades no âmbito da avaliação, orientação, formação e readaptação profissional de indivíduos portadores de deficiência.

Artigo 33.º

Áreas geográficas de intervenção

1 — As competências das unidades orgânicas locais são exercidas em áreas geográficas de intervenção, de acordo com deliberação do conselho directivo sob proposta do delegado regional.

2 — As áreas de intervenção deverão ser definidas e publicitadas no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, através dos meios de comunicação mais eficazes, nomeadamente com o recurso às novas tecnologias de informação.

ANEXO I

Rede de unidades orgânicas locais do IEFP, I. P.

Centros de emprego:

Centro de Emprego de Amarante;

Centro de Emprego de Arcos de Valdevez;

Centro de Emprego de Barcelos;

Centro de Emprego de Basto;

Centro de Emprego de Braga;

Centro de Emprego de Bragança;

Centro de Emprego de Chaves;

Centro de Emprego de Espinho;

Centro de Emprego de Fafe;

Centro de Emprego de Felgueiras;

Centro de Emprego de Gondomar;

Centro de Emprego de Guimarães;

Centro de Emprego de Lamego;

Centro de Emprego de Macedo de Cavaleiros;

Centro de Emprego da Maia;

Centro de Emprego de Matosinhos;

Centro de Emprego de Mirandela;

Centro de Emprego de Penafiel;

Centro de Emprego do Porto;

Centro de Emprego do Porto Ocidental;

Centro de Emprego da Póvoa de Varzim;

Centro de Emprego de Santo Tirso;

Centro de Emprego de São João da Madeira;

Centro de Emprego de Torre de Moncorvo;

Centro de Emprego de Valença;

Centro de Emprego de Valongo;

Centro de Emprego de Viana do Castelo;

Centro de Emprego de Vila Nova de Famalicão;

Centro de Emprego de Vila Nova de Gaia;

Centro de Emprego de Vila Real;

Centro de Emprego de Águeda;

Centro de Emprego de Aveiro;

Centro de Emprego de Castelo Branco;

Centro de Emprego de Coimbra;

Centro de Emprego da Covilhã;

Centro de Emprego da Figueira da Foz;

Centro de Emprego de Figueiró dos Vinhos;

Centro de Emprego de Leiria;

Centro de Emprego da Lousã;

Centro de Emprego da Marinha Grande;

Centro de Emprego de Pinhel;

Centro de Emprego de São Pedro do Sul;

Centro de Emprego da Sertã;

Centro de Emprego de Tondela;

Centro de Emprego de Viseu;

Centro de Emprego de Abrantes;

Centro de Emprego de Agualva-Cacém;

Centro de Emprego de Alcântara;

Centro de Emprego de Alcobaça;

Centro de Emprego de Almada;

Centro de Emprego da Amadora;

Centro de Emprego do Barreiro;

Centro de Emprego de Benfica;

Centro de Emprego das Caldas da Rainha;

Centro de Emprego de Cascais;

Centro de Emprego de Conde Redondo;

Centro de Emprego de Lisboa

Centro de Emprego de Loures;

Centro de Emprego do Montijo;

Centro de Emprego de Moscavide;

Centro de Emprego de Oeiras;

Centro de Emprego de Picoas;

Centro de Emprego de Salvaterra de Magos;

Centro de Emprego de Santarém;

Centro de Emprego do Seixal;

Centro de Emprego de Setúbal;

Centro de Emprego de Sintra;

Centro de Emprego de Tomar;

Centro de Emprego de Torres Novas;

Centro de Emprego de Torres Vedras;
 Centro de Emprego de Vila Franca de Xira;
 Centro de Emprego de Alcácer do Sal;
 Centro de Emprego de Beja;
 Centro de Emprego de Elvas;
 Centro de Emprego de Estremoz;
 Centro de Emprego de Évora;
 Centro de Emprego de Montemor-o-Novo;
 Centro de Emprego de Moura;
 Centro de Emprego de Ourique;
 Centro de Emprego de Portalegre;
 Centro de Emprego de Sines;
 Centro de Emprego de Faro;
 Centro de Emprego de Lagos;
 Centro de Emprego de Loulé;
 Centro de Emprego de Portimão;
 Centro de Emprego de Vila Real de Santo António.

Centros de formação:

Centro de Formação Profissional de Braga;
 Centro de Formação Profissional de Bragança;
 Centro de Formação Profissional de Chaves;
 Centro de Formação Profissional do Porto;
 Centro de Formação Profissional do Porto — sector terciário;
 Centro de Formação Profissional de Rio Meão;
 Centro de Formação Profissional de Viana do Castelo;
 Centro de Formação Profissional de Vila Real;
 Centro de Formação Profissional de Águeda;
 Centro de Formação Profissional de Aveiro;
 Centro de Formação Profissional de Castelo Branco;
 Centro de Formação Profissional de Coimbra;
 Centro de Formação Profissional de Leiria;
 Centro de Formação Profissional de Viseu;
 Centro de Formação Profissional de Alverca;
 Centro de Formação Profissional da Amadora;
 Centro de Formação Profissional de Lisboa — sector terciário;
 Centro de Formação Profissional de Santarém;
 Centro de Formação Profissional do Seixal;
 Centro de Formação Profissional de Setúbal;
 Centro de Formação Profissional de Sintra;
 Centro de Formação Profissional de Tomar;
 Centro de Formação Profissional de Aljustrel;
 Centro de Formação Profissional de Beja;
 Centro de Formação Profissional de Évora;
 Centro de Formação Profissional de Portalegre;
 Centro de Formação Profissional de Santiago do Cacém;
 Centro de Formação Profissional de Faro.

Centros de emprego e formação:

Centro de Emprego e Formação Profissional de Arganil;
 Centro de Emprego e Formação Profissional da Guarda;
 Centro de Emprego e Formação Profissional de Seia;
 Centro de Emprego e Formação Profissional de Ponte de Sor.

Centro de reabilitação — Centro de Reabilitação Profissional de Alcoitão.

ANEXO II

Quadro de dirigentes e chefias do IIEFP, I. P.

Designação dos cargos dirigentes	Número de lugares
Directores de departamento	6
Directores de serviços	25
Delegados regionais	5
Subdelegados regionais	9
Chefes de divisão	20
Directores de centro	115
Chefes de serviço	115
Coordenadores de núcleos	180
<i>Total</i>	475

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 571/2009

de 29 de Maio

A Portaria n.º 334/2009, de 2 de Abril, procedeu à instalação do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei. No Regulamento Interno, anexo à Portaria, ficou prevista a localização e o horário de funcionamento e atendimento das primeiras instalações deste Julgado de Paz, situadas no concelho de Vila de Rei. Cabe agora, reunidas as necessárias condições humanas e materiais, proceder à alteração do Regulamento Interno, tendo em vista a sua adaptação à entrada em funcionamento das novas instalações deste Julgado de Paz situadas no concelho da Sertã.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 60/2009, de 4 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 1.º e 2.º do Regulamento Interno do Julgado de Paz do Agrupamento de Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei, aprovado pela Portaria n.º 334/2009, de 2 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei fica situado em:

a) No concelho de Vila de Rei, na Praça de Mattos Silva Neves, rés-do-chão;

b) No concelho da Sertã, no Largo de António Ferreira Alberto — Escola do Adro.

2 —
 3 —

Artigo 2.º

[...]

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei tem o seguinte horário de funcionamento:

a) No concelho de Vila de Rei, das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira;

b) No concelho da Sertã, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei tem o seguinte horário de atendimento:

a) No concelho de Vila de Rei, das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira;

b) No concelho da Sertã, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.»

Artigo 2.º

É republicado, em anexo, o Regulamento Interno do Julgado de Paz do Agrupamento de Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Junho de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 27 de Maio de 2009.

ANEXO

**REGULAMENTO INTERNO DO JULGADO DE PAZ
DO AGRUPAMENTO DOS CONCELHOS DE OLEIROS, MAÇÃO,
PROENÇA-A-NOVA, SERTÃ E VILA DE REI**

Artigo 1.º

Circunscrição territorial e sede

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei fica situado em:

a) No concelho de Vila de Rei, na Praça de Mattos Silva Neves, rés-do-chão;

b) No concelho da Sertã, no Largo de António Ferreira Alberto — Escola do Adro.

2 — O local onde o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei fica situado, nos termos do n.º 1, pode ser alterado por protocolo celebrado entre o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios e os respectivos municípios.

3 — Considera-se sede do Julgado de Paz de Agrupamento de Concelhos o município onde for proposta a acção.

Artigo 2.º

Funcionamento

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei tem o seguinte horário de funcionamento:

a) No concelho de Vila de Rei, das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira;

b) No concelho da Sertã, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei tem o seguinte horário de atendimento:

a) No concelho de Vila de Rei, das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira;

b) No concelho da Sertã, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

Artigo 3.º

Coordenação do Julgado de Paz

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que, para o efeito, for nomeado pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz-coordenador, este será substituído pelo que, para o efeito, for nomeado pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

Artigo 4.º

Distribuição

Os processos são distribuídos pelos juizes de paz de forma a garantir a repartição, com igualdade, do serviço do Julgado de Paz.

Artigo 5.º

Serviço de mediação

1 — O serviço de mediação é assegurado pelos mediadores inscritos na lista do Julgado de Paz, nos termos do regulamento aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

2 — Na falta de indicação das partes, a escolha do mediador que intervém na mediação é efectuada de forma a garantir a igualdade de repartição do serviço de mediação.

Artigo 6.º

Serviço de atendimento

1 — O serviço de atendimento é assegurado, preferencialmente, por licenciados em Direito ou por solicitadores.

2 — A coordenação do serviço de atendimento é assegurada por quem, para o efeito, vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

Artigo 7.º

Competências do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios

Ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios compete:

a) Conceber, operacionalizar e executar projectos de modernização e melhoria no Julgado de Paz;

- b) Elaborar e actualizar, nos termos da lei, a lista dos mediadores que prestam serviço no Julgado de Paz e zelar pelo respectivo cumprimento;
- c) Acompanhar e apoiar o funcionamento do Julgado de Paz, sem prejuízo das competências nesta matéria atribuídas a outras entidades;
- d) Proceder ao pagamento das remunerações dos juizes de paz;
- e) Proceder ao pagamento das mediações efectuadas.

Artigo 8.º

Competências dos municípios do agrupamento de concelhos

Compete aos municípios deste agrupamento de concelhos que tenham celebrado protocolos com o Ministério da Justiça:

- a) Fixar o horário de pessoal do serviço de atendimento e do serviço de apoio administrativo nos termos do protocolo e zelar pela respectiva observância;
- b) Suportar as despesas com o funcionamento do Julgado de Paz, incluindo as respeitantes ao pessoal dos serviços de atendimento e de apoio administrativo.

Artigo 9.º

Competências do serviço de mediação

1 — O serviço de mediação disponibiliza, a qualquer interessado, a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do Julgado de Paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

2 — Compete ao serviço de mediação:

- a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação;
- b) Informar as partes sobre a escolha do mediador, respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;
- c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base da mediação;
- d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o Julgado de Paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;
- e) Facultar, a qualquer interessado, o regulamento dos serviços de mediação dos julgados de paz e demais legislação conexas.

Artigo 10.º

Competências do serviço de atendimento

Compete ao serviço de atendimento:

- a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do Julgado de Paz e respectiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;
- b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento de formulário, os pedidos verbalmente apresentados;
- c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;
- d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito quando apresentada verbalmente;

- e) Designar os mediadores, através do coordenador, na falta de escolha consensual pelas partes;
- f) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;
- g) Comunicar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

Artigo 11.º

Competências do serviço de apoio administrativo

1 — Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do Julgado de Paz, designadamente:

- a) Proceder à distribuição de processos pelos juizes de paz;
- b) Receber e expedir correspondência;
- c) Proceder às citações e notificações;
- d) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas por mediador;
- e) Manter organizado o inventário;
- f) Manter organizado o arquivo de documentos;
- g) Manter actualizado o registo de assiduidade dos funcionários dos serviços de atendimento e de apoio administrativo;
- h) Apoiar a actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz.

2 — A coordenação do serviço de apoio administrativo é assegurada por quem, para o efeito, vier a ser designado pelo juiz de paz -coordenador.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto Regulamentar n.º 9/2009

de 29 de Maio

O regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, prevê que os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

A avaliação dos instrumentos de gestão territorial em vigor revela igualmente a necessidade de regulamentação do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial neste aspecto. Pretende-se, assim, através do presente decreto regulamentar, evitar a actual dispersão e imprecisão de conceitos utilizados por instrumentos de gestão territorial, nomeadamente o recurso a expressões que não são objecto de definição, a utilização do mesmo conceito com diferentes significados ou do mesmo instituto jurídico com diferentes designações, bem como a utilização de conceitos indeterminados ou incorrectos. Esta situação acarreta consequências negativas para a gestão do território, nomeadamente no que se refere à aplicação objectiva e rigorosa da disciplina dos planos, à verificação da conformidade e compatibilidade entre instrumentos de planeamento territorial, à coordenação das intervenções públicas nos vários âmbitos e, ainda,

à avaliação dos instrumentos de gestão territorial e dos seus efeitos.

Urge, pois, fixar os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, contribuindo para uma maior eficácia e eficiência na gestão do território, credibilizando o sistema de planeamento e assegurando que os resultados das práticas de gestão territorial respondem aos objectivos traçados pelo sistema de gestão territorial.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente decreto regulamentar fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 2.º

Definição dos conceitos técnicos

1 — Os conceitos técnicos, respectivas definições e abreviaturas constam do anexo ao presente decreto regulamentar, que dele faz parte integrante.

2 — A utilização dos conceitos técnicos fixados no presente decreto regulamentar dispensa a respectiva definição nos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 3.º

Vinculação

1 — Os conceitos técnicos fixados nos termos do presente decreto regulamentar são de utilização obrigatória nos instrumentos de gestão territorial, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade.

2 — Nos casos em que se revele necessário o recurso a conceitos técnicos não abrangidos pelo presente decreto regulamentar, devem ser utilizados os conceitos técnicos definidos na legislação aplicável e, na ausência destes, os conceitos técnicos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria em causa.

Artigo 4.º

Acesso à informação

O conteúdo integral dos conceitos fixados pelo presente decreto regulamentar é disponibilizado, em suporte informático apropriado, através do sistema nacional de informação territorial.

Artigo 5.º

Actualização e revisão

A Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano é a entidade competente para:

a) Acompanhar e avaliar regularmente a aplicação dos conceitos técnicos estabelecidos nos termos do presente decreto regulamentar;

b) Promover e disponibilizar os trabalhos técnicos conducentes à revisão e actualização dos conceitos técnicos, sempre que os mesmos se mostrem desactualizados.

Artigo 6.º

Regime transitório

1 — O presente decreto regulamentar aplica-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor.

2 — Excepcionam-se do disposto no número anterior:

a) Os procedimentos relativos aos planos directores municipais relativamente aos quais a comissão de acompanhamento tenha já emitido o respectivo parecer final;

b) Os procedimentos relativos aos planos de urbanização e planos de pormenor cujas propostas tenham sido apresentadas, à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente para efeitos de realização de conferência de serviços.

Artigo 7.º

Regiões Autónomas

O presente decreto regulamentar aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução às respectivas administrações autónomas regionais, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 21 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Conceitos técnicos do ordenamento do território e urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial

QUADRO N.º 1

Lista dos conceitos técnicos, respectiva abreviatura e unidades de medida normalizadas

Ficha	Conceito	Abreviatura	Unidades
1	Afastamento	Af	[m]
2	Alçado	—	—
3	Alinhamento	—	—
4	Altitude máxima de edificação	Alt	[m]
5	Altura da edificação	H	[m]
6	Altura da fachada	Hf	[m]
7	Altura entre pisos	h	[m]
	Anexo (ver edifício anexo)	—	—
8	Área de construção do edifício	Ac	[m ²]
9	Área de implantação do edifício	Ai	[m ²]
10	Área de intervenção do plano	—	—
11	Área de solo	As	[m ²]; [km ²]; [ha]
12	Área total de construção	$\sum Ac$	[m ²]
13	Área total de implantação	$\sum Ai$	[m ²]
14	Área urbana consolidada	—	—
15	Compartimento (de um edifício)	—	—
16	Cota de soleira	S	[m]
17	Densidade habitacional	Dhab	[fogos/ha]; [fogos/Km ²]
18	Densidade populacional	D	[hab/ha]; [hab/Km ²]
19	Edificabilidade	—	—
20	Edificação	—	—
21	Edifício	—	—
22	Edifício anexo	—	—
23	Elevação da soleira	Es	[m]
24	Empena	—	—
25	Equipamentos de utilização colectiva	EUC	—
26	Espaço-canal	—	—
27	Espaços urbanos de utilização colectiva	—	—
28	Espaços verdes de utilização colectiva	—	—
29	Estrutura ecológica municipal	—	—
30	Expansão urbana	—	—
31	Fachada	—	—
32	Fogo	F	—
33	Inclinação da cobertura	α	[graus]
34	Índice de impermeabilização do solo	Iimp	[%]
35	Índice de ocupação do solo	Io	[%]
36	Índice de utilização do solo	Iu	[adimensional]
37	Índice volumétrico	Iv	[m ³ /m ²]
38	Infra-estruturas territoriais	—	—
39	Infra-estruturas urbanas	—	—
40	Logradouro	—	—
41	Lote	—	—
	Loteamento (v. operações de loteamento)	—	—
42	Morfo-tipologia	—	—
43	Número médio de pisos	Pm	[adimensional]
44	Obras de urbanização	—	—
45	Operações de loteamento	—	—
46	Operações urbanísticas	—	—
47	Parâmetros de edificabilidade	—	—
48	Parcela	—	—
	Pavimento (ver piso)	—	—
49	Pé-direito	hpd	[m]
50	Perequação	—	—
51	Perímetro urbano	—	—
52	Piso (de um edifício)	P	—
53	Polígono de implantação	—	—
54	Prédio	—	—
55	Reabilitação urbana	—	—
56	Recuo	Re	[m]
57	Reestruturação urbana	—	—
58	Regime de uso do solo	—	—
59	Renovação urbana	—	—
60	Reparcelamento	—	—
61	Solo edificado	—	—
62	Solo edificável	—	—
63	Solo programado	—	—
64	Solo rural complementar	—	—

Ficha	Conceito	Abreviatura	Unidades
65	Solo urbanizado	—	—
66	Solo urbanizável	—	—
67	Solo urbano	—	—
68	Tecido urbano	—	—
69	Unidade de execução	UE	—
70	Unidade operativa de planeamento e gestão	UOPG	—
71	Urbanização	—	—
72	Usos do solo	—	—
73	Usos do edifício	—	—
74	Volumetria do edifício	V	[m ³]
75	Volumetria total	ΣV	[m ³]
76	Zona	—	—
77	Zonamento	—	—

QUADRO N.º 2

Conceitos técnicos, respectiva definição e notas complementares

Conceito

AFASTAMENTO Ficha n.º 1

Definição

O afastamento é a distância entre a fachada lateral ou de tardoz de um edifício e as extremas correspondentes do prédio onde o edifício se encontra implantado.

Notas complementares

Pode distinguir-se entre afastamento lateral e afastamento de tardoz. A distância entre a fachada principal do edifício e a frente do prédio é designada por recuo.

O afastamento é expresso em metros.

Ver Figura 1.

Ver também

Alçado; Empena; Fachada; Recuo.

Conceito

ALÇADO Ficha n.º 2

Definição

Um alçado é uma representação gráfica do edifício ou conjunto de edifícios, obtida por projecção ortogonal num plano vertical orientado segundo uma direcção seleccionada.

Notas complementares

O alçado deve representar todos os elementos visíveis no plano de projecção, incluindo as fachadas dos pisos recuados.

Do ponto de vista urbanístico, a orientação do plano de projecção deve ser definida de acordo com os critérios mais relevantes para a representação da imagem do edifício tal como ele é percebido a partir do espaço público ou dos espaços privados de utilização colectiva adjacentes.

Ver Figura 2.

Ver também

Empena; Fachada.

Conceito

ALINHAMENTO Ficha n.º 3

Definição

O alinhamento é a delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com via pública.

Notas complementares

O alinhamento é um parâmetro proto-urbanístico e a sua adopção destinou-se originalmente a regular a implantação das edificações urbanas ao longo das ruas, estradas e caminhos públicos.

A implantação das edificações relativamente à frente do prédio urbano é definido pelo parâmetro urbanístico designado recuo.

Ver Figura 1.

Ver também

Afastamento; Recuo.

Conceito

ALTITUDE MÁXIMA DE EDIFICAÇÃO Ficha n.º 4

Definição

A altitude máxima de edificação é a cota altimétrica máxima que pode ser atingida por qualquer elemento construído, existente ou previsto, independentemente da sua natureza ou função.

Notas complementares

Todos os elementos construídos que fazem parte do edifício, independentemente da sua natureza ou função, são considerados para efeitos de verificação da conformidade com a altitude máxima de edificação.

A altitude máxima de edificação é um parâmetro de edificabilidade muito específico, que é utilizado quando há necessidade de controlo do espaço aéreo e, em alguns casos, para controlo de vistas ou da paisagem urbana.

A altitude máxima de edificação é sempre expressa por uma cota definida no sistema de referência altimétrico oficial de precisão do país.

Ver também

Altura da fachada; Altura da edificação.

Conceito

ALTURA DA EDIFICAÇÃO Ficha n.º 5

Definição

A altura da edificação é a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.

Notas complementares

A noção de altura da edificação está associada à noção de “invólucro da edificação”, isto é, ao volume total definido pelos paramentos exteriores do edifício, incluindo a cobertura. É este “invólucro da edificação” que interessa definir nos instrumentos de planeamento territorial, dado que é ele que estabelece a quantidade de construção que é realizada ou pode ser realizada numa dada porção do território.

O termo cércea, sinónimo de bitola ou gabarito, é, por isso, apropriado para referir a altura da edificação. Não deve ser utilizado para designar a altura da fachada.

Ver Figura 3.

Ver também

Altura da fachada; Cota de soleira; Elevação da soleira.

Conceito

ALTURA DA FACHADA Ficha n.º 6

Definição

A altura da fachada é a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.

Notas complementares

A altura da fachada é um parâmetro urbanístico relevante para controlar o desenvolvimento vertical da fachada do edifício na confrontação com via pública ou logradouro. Este parâmetro urbanístico será normalmente definido para as fachadas que se desenvolvem a partir do nível do solo.

No caso dos edifícios que confrontam com duas vias públicas ou logradouros a cotas muito diferentes, pode ser necessário fixar duas alturas da fachada. A altura da fachada onde se encontra a entrada principal (HF1) resulta directamente da definição. A altura da outra fachada (HF2) pode ser fixada arbitrando uma cota de soleira auxiliar (S2), que será a cota do piso mais próximo do passeio adjacente a essa fachada.

Ver Figura 3.

Ver também

Altura da Edificação; Cota de soleira; Elevação da soleira; Fachada.

Conceito

ALTURA ENTRE PISOS Ficha n.º 7

Definição

A altura entre pisos é a distância vertical entre as faces superiores dos pavimentos de dois pisos consecutivos.

Notas complementares

A altura entre pisos corresponde à soma do pé-direito do compartimento inferior com a espessura do pavimento superior.

Ver também

Pé-direito; Piso ou pavimento.

Conceito

ÁREA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO Ficha n.º 8

Definição

A área de construção do edifício é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar.

A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos).

Notas complementares

A área de construção do edifício deve ser desagregada em função dos usos, distinguindo-se nomeadamente: habitação (Ac hab), comércio (Ac com), serviços (Ac serv), estacionamento (Ac est), arrecadação (Ac arr), indústria (Ac ind) e logística e armazéns (Ac log).

Para além desta distinção, devem ser contabilizadas separadamente as áreas de construção dos pisos acima e abaixo da cota de soleira.

A designação área de construção do edifício substitui, no âmbito dos instrumentos de gestão territorial, outras vulgarmente utilizadas, como área bruta, área coberta e área de pavimento. Não deve confundir-se com a noção de “área bruta do fogo” definida no regulamento geral das edificações urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, com as posteriores alterações, bem como nas recomendações técnicas de habitação social aprovadas pelo Despacho n.º 41/MES/85, de 5 de Fevereiro.

A área de construção do edifício é expressa em metros quadrados.

Ver Figura 4a.

Ver também

Área de implantação do edifício; Cota de soleira; Piso ou pavimento; Uso.

Conceito

ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO EDIFÍCIO Ficha n.º 9

Definição

A área de implantação (Ai) de um edifício é a área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende:

- O perímetro exterior do contacto do edifício com o solo;
- O perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave.

Notas complementares

No caso muito particular dos edifícios que se desenvolvem “em ponte” sobre via pública, à área de implantação, calculada nos termos da definição, é retirada a área de via pública contida no interior do polígono.

A área de implantação é expressa em metros quadrados.

Ver Figura 4b.

Ver também

Afastamento; Alinhamento; Polígono de implantação; Recuo.

Conceito

ÁREA DE INTERVENÇÃO DO PLANO Ficha n.º 10

Definição

A área de intervenção do plano é a porção contínua do território, delimitada por uma linha poligonal fechada, sobre a qual o plano dispõe.

Notas complementares

A área de intervenção do plano é sempre delimitada na sua planta de síntese (planta de ordenamento no plano director municipal [PDM], planta de zonamento no plano de urbanização [PU] ou planta de implantação no plano de pormenor [PP]) através de uma linha poligonal fechada cujos vértices devem ser coordenados no sistema de referência planimétrico oficial do país.

Conceito

ÁREA DE SOLO Ficha n.º 11

Definição

A área de solo é uma porção de território delimitada em planta por uma linha poligonal fechada.

A área de solo é também a medida da área da representação planimétrica dessa porção de território.

Notas complementares

A área de solo, como medida, pode ser expressa em metros quadrados, quilómetros quadrados ou hectares.

Ver também

Índice de ocupação do solo; Índice de utilização do solo; Zona.

Conceito

ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO Ficha n.º 12

Definição

A área total de construção é o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.

Notas complementares

A área total de construção deve ser desagregada em função dos usos, distinguindo-se nomeadamente: habitação (Ac hab), comércio (Ac com), serviços (Ac serv), estacionamento (Ac est), arrecadação (Ac arr), indústria (Ac ind) e logística e armazéns (Ac log).

Para além desta distinção, devem ser contabilizadas separadamente as áreas totais de construção acima e abaixo da cota de soleira.

A área total de construção pode ainda ser desagregada em função da finalidade pública ou privada dos edifícios, distinguindo-se a área total de construção destinada a equipamentos públicos de utilização colectiva da área total de construção destinada a todos os outros fins.

A área total de construção é expressa em metros quadrados.

A designação área total de construção substitui outras, vulgarmente utilizadas como área bruta, área coberta e área de pavimento.

Ver também

Área de construção do edifício; Uso.

Conceito

ÁREA TOTAL DE IMPLANTAÇÃO Ficha n.º 13

Definição

A área total de implantação é o somatório das áreas de implantação de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.

Notas complementares

A área total de implantação é expressa em metros quadrados.

A área total de implantação pode ainda ser desagregada em função da finalidade pública ou privada dos edifícios, distinguindo-se a área total de implantação destinada a equipamentos públicos de utilização colectiva da área total de implantação destinada a todos os outros fins.

Ver também

Área de implantação do edifício.

Conceito

ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Ficha n.º 14

Definição

Área urbana consolidada é uma área de solo urbanizado que se encontra estabilizada em termos de morfologia urbana e de infra-estruturação e está edificada em, pelo menos, dois terços da área total do solo destinado a edificação.

Ver também

Edificação; Infra-estruturas urbanas; Solo urbanizado.

Conceito

COMPARTIMENTO (de um edifício)

Ficha n.º 15

Definição

Um compartimento é cada um dos espaços encerrados em que se divide o edifício.

Notas complementares

Um compartimento é delimitado por paredes, pavimento e tecto ou cobertura e é acessido a partir do exterior através de, pelo menos, um vão guardado com porta ou disposição construtiva equivalente. Os espaços encerrados sem acesso não constituem compartimentos.

Ver também

Edificação; Edifício; Pé direito.

Conceito

COTA DE SOLEIRA

Ficha n.º 16

Definição

A cota de soleira é a cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício.

Notas complementares

Quando o edifício é servido por dois arruamentos e tem entrada a partir de ambos, ou quando tem várias entradas no mesmo arruamento, deve ser claramente indicada aquela que se considera a entrada principal, para efeitos de definição da cota de soleira.

Nos planos de pormenor e nas operações de loteamento, a cota de soleira é expressa em metros e será sempre ligada ao sistema de referência altimétrico oficial de precisão do país.

Nos restantes planos municipais de ordenamento do território, excepcionalmente, quando a ligação ao sistema de referência altimétrico oficial de precisão do país não seja possível, a cota de soleira pode ser estabelecida pela indicação de uma altura acima da cota do passeio adjacente que serve a entrada principal do edifício, ou seja, pela indicação da elevação da soleira.

Ver também

Altura da fachada; Altura da edificação; Elevação da soleira.

Conceito

DENSIDADE HABITACIONAL

Ficha n.º 17

Definição

A densidade habitacional (Dhab) é o quociente entre o número de fogos (F) existentes ou previstos para uma dada porção do território, e a área de solo (As) a que respeita. Ou seja:

$$Dhab = F / As$$

Notas complementares

A utilização da densidade habitacional como parâmetro urbanístico deve sempre estar associada à especificação da composição tipológica percentual dos fogos (exemplo: 10% T0 + 40% T1 + 40% T2 + 10% T3), sob pena de ser um indicador irrelevante.

A densidade habitacional é expressa em fogos por hectare ou em fogos por quilómetro quadrado.

Ver também

Densidade populacional.

Conceito

DENSIDADE POPULACIONAL

Ficha n.º 18

Definição

A densidade populacional (D) é o quociente entre a população (P), existente ou prevista para uma dada porção do território, e a área de solo (As) a que respeita. Ou seja:

$$D = P / As$$

Notas complementares

A utilidade da densidade populacional como parâmetro urbanístico é muito limitada. A sua utilização deve ter carácter indicativo e ser sempre completada com parâmetros mais objectivos e susceptíveis de medição rigorosa.

A densidade populacional é expressa em habitantes por hectare ou em habitantes por quilómetro quadrado.

Ver também

Densidade habitacional.

Conceito

EDIFICABILIDADE

Ficha n.º 19

Definição

A edificabilidade é a quantidade de edificação que, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção do território.

Notas complementares

A edificabilidade é indicada através dos parâmetros de edificabilidade.

Ver também

Edificação; Parâmetros de edificabilidade; Regime de uso do solo; Uso do solo.

Conceito

EDIFICAÇÃO

Ficha n.º 20

Definição

A edificação é a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente à definição de «edificação» dada pela alínea a) do artigo 2.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Ver também

Edifício.

Conceito

EDIFÍCIO

Ficha n.º 21

Definição /

Um edifício é uma construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meciras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou a outros fins.

Notas complementares

A definição indicada foi adaptada da definição de edifício dada pelo Instituto Nacional de Estatística e aprovada pelo Conselho Superior de Estatística desde 28/11/1997.

Ver também

Edificação.

Conceito

EDIFÍCIO ANEXO

Ficha n.º 22

Definição

Um edifício anexo é um edifício destinado a um uso complementar e dependente do edifício principal.

Notas complementares

Um edifício anexo assegura usos complementares necessários à utilização do edifício principal (por exemplo, garagem, arrecadação, etc.). O edifício anexo não tem, pois, autonomia desligada do edifício principal.

O termo anexo é o mais utilizado na linguagem técnica corrente.

Ver também

Edificação; Edifício.

Conceito

ELEVAÇÃO DA SOLEIRA

Ficha n.º 23

Definição

A elevação da soleira é a diferença alimétrica entre a cota de soleira e a cota do passeio adjacente que serve a entrada principal do edifício.

Notas complementares

A elevação da soleira deve ser fixada sempre que a entrada principal do edifício possa ser sobrelevada relativamente à cota do passeio adjacente de um valor superior a 0,20 m.

A elevação da soleira é expressa em metros, podendo assumir valores negativos (cota de soleira abaixo do nível do arruamento adjacente).

Ver também

Cota de soleira.

Conceito

EMPENA

Ficha n.º 24

Definição

Uma empena é cada uma das fachadas laterais de um edifício, geralmente cega (sem janelas nem portas), através das quais o edifício pode encostar aos edifícios contíguos.

Ver também

Alçado; Edifício; Fachada.

Conceito

EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA

Ficha n.º 25

Definição

Os equipamentos de utilização colectiva são as edificações e os espaços não edificados afectos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades colectivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da protecção civil.

Notas complementares

No conceito de equipamentos de utilização colectiva não estão incluídas as infra-estruturas urbanas e territoriais.

Os equipamentos de utilização colectiva podem ser de natureza pública ou privada. Quando os bens ou serviços são providos por entidades públicas, directa ou indirectamente através de concessão ou outra forma prevista na lei, devem designar-se por "equipamento de utilização colectiva de natureza pública".

As necessidades colectivas dos cidadãos cuja satisfação é provida através de equipamentos de utilização colectiva correspondem a um conjunto dinâmico reconhecido em cada momento no quadro político e normativo.

As edificações e os espaços não edificados referidos na definição são normalmente adaptados às finalidades prosseguidas pelo equipamento a que respeitam.

O conceito de equipamentos de utilização colectiva corresponde ao conceito de equipamentos colectivos a que se refere o artigo 17.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e ao conceito de equipamentos a que se refere o artigo 43.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Conceito

ESPAÇO-CANAL

Ficha n.º 26

Definição

O espaço-canal é a área de solo afecta a uma infra-estrutura territorial ou urbana de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes

Notas complementares

No conceito de espaço-canal inclui-se:

- O corredor necessário à implantação da infra-estrutura, quer esta se localize à superfície (por exemplo, um sistema viário), no subsolo (sistema de abastecimento de água) ou no espaço aéreo (sistema de transporte de energia em alta tensão).
- As áreas de solo necessárias à implantação dos sistemas técnicos complementares directamente associados (órgãos de sinalização e de controlo, reservatórios e estações de bombagem, etc.);
- As áreas de solo constituídas em torno da infra-estrutura e destinadas a assegurar a sua protecção e correcto funcionamento, bem como a sua eventual ampliação, e como tal sujeitas a servidão de utilidade pública *non aedificandi*;

No caso das infra-estruturas rodoviárias, apenas as vias que constituem a rede nacional de itinerários principais e complementares (isto é, as vias classificadas no Plano Rodoviário Nacional) têm um espaço-canal defendido por servidão de utilidade pública desde a aprovação do seu estudo prévio.

No caso das estradas municipais e arruamentos urbanos, o espaço-canal para a localização da infra-estrutura terá que ser reservado por proposta da Câmara Municipal e representada na planta de síntese do plano municipal de ordenamento do território (PMOT) pois para estas vias não está prevista a constituição de qualquer servidão de utilidade pública antes da sua efectiva construção.

Ver também

Infra-estruturas territoriais; Infra-estruturas urbanas.

Conceito

ESPAÇOS URBANOS DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA

Ficha n.º 27

Definição

Os espaços urbanos de utilização colectiva são áreas de solo urbano, distintas dos espaços verdes de utilização colectiva, que se destinam a prover necessidades colectivas de estadia, recreio e lazer ao ar livre.

Notas complementares

Os espaços urbanos de utilização colectiva incluem as praças, largos e terreiros públicos, mas não incluem os logradouros (ver definição de logradouro).

O conceito de espaços urbanos de utilização colectiva corresponde ao conceito de espaços de utilização colectiva a que alude o artigo 43.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Ver também

Espaços Verdes de Utilização Colectiva; Logradouro.

Conceito

ESPAÇOS VERDES DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA

Ficha n.º 28

Definição

Os espaços verdes de utilização colectiva são as áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de protecção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em actividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.

Notas complementares

Os espaços verdes de utilização colectiva no solo urbano têm tradicionalmente assumido as características de parque e de jardim público.

Os logradouros não são abrangidos no conceito de espaços verdes de utilização colectiva, embora possam integrar a estrutura ecológica urbana e desempenhar funções de protecção e valorização ambiental (ver definição de logradouro).

O conceito de espaços verdes de utilização colectiva corresponde ao conceito de espaços verdes a que alude o artigo 43º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro).

Ver também

Espaços Urbanos de Utilização Colectiva; Logradouro.

Conceito

ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Ficha n.º 29

Definição

A estrutura ecológica municipal é conjunto das áreas de solo que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a protecção, conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos.

Notas complementares

A estrutura ecológica municipal existe em continuidade no solo rural e no solo urbano.

No solo rural, a estrutura ecológica municipal compreende as áreas de solo afectas à Rede Fundamental de Conservação da Natureza no território do município, as áreas naturais sujeitas a riscos e vulnerabilidades e ainda outras áreas de solo que sejam seleccionadas e delimitadas em função do interesse municipal, nomeadamente por razões de enquadramento, protecção e valorização ambiental, paisagística e do património natural.

No interior dos perímetros urbanos, a estrutura ecológica municipal compreende os espaços verdes de utilização colectiva e outros espaços, de natureza pública ou privada, que sejam necessários ao equilíbrio, protecção e valorização ambiental, paisagística e do património natural do espaço urbano, nomeadamente no que respeita a:

- Regulação do ciclo hidrológico (preservação da permeabilidade do solo e criação de áreas de retenção, no quadro da prevenção de cheias urbanas);
- Regulação bio-climática da cidade (redução das amplitudes térmicas e manutenção do teor de humidade do ar);
- Melhoria da qualidade do ar (diminuição da concentração da poluição atmosférica nos centros urbanos);
- Conservação da biodiversidade (manutenção de habitats).

Ver também

Espaços verdes de utilização colectiva.

Conceito

EXPANSÃO URBANA

Ficha n.º 30

Definição

Por expansão urbana entende-se qualquer transformação territorial que tenha por objecto ou por efeito:

- O aumento da área total de solo urbanizado;
- A ampliação do perímetro urbano.

Notas complementares

Como resulta da definição, o conceito de expansão urbana tem uma dupla aceção: estritamente material (aumento da área de solo urbanizado) ou meramente potencial (aumento da área de solo classificado como urbano).

A utilização do conceito de expansão urbana deve, por isso, ser sempre acompanhada da explicitação da aceção em que o mesmo está a ser utilizado.

Ver também

Perímetro urbano; Solo urbanizado; Solo urbanizável.

Conceito

FACHADA

Ficha n.º 31

Definição

Fachada é cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por uma ou mais paredes exteriores directamente relacionadas entre si.

Notas complementares

As fachadas identificam-se usualmente pela sua orientação geográfica (fachada Norte, fachada Sul, etc.) ou relativamente à entrada principal do edifício, tomando neste caso as designações: fachada principal (onde se localiza a entrada principal), fachadas laterais (esquerda e direita), e fachada de tardoz ou fachada posterior.

Um edifício pode ter várias fachadas com a mesma orientação geográfica, em distintos planos. As fachadas que se desenvolvem em planos mais recuados são vulgarmente designadas por fachadas recuadas.

Do ponto de vista urbanístico, para efeitos de definição da edificabilidade, têm sobretudo relevância as fachadas que se desenvolvem a partir do nível do solo e confrontam com a via pública ou com logradouros. O controlo das fachadas recuadas pode ser efectuado através dos parâmetros de edificabilidade que regulam a altura da edificação.

Ver Figura 2.

Ver também

Alçado; Altura da edificação; Altura da fachada; Empena.

Conceito

FOGO

Ficha n.º 32

Definição

Um fogo é uma parte ou a totalidade de um edifício, dotada de acesso independente, constituída por um ou mais compartimentos destinados à habitação e por espaços privativos complementares.

Notas complementares

Conforme a tipologia dos edifícios, o fogo pode tomar a designação de:

- Moradia, quando o fogo ocupa a totalidade do edifício, a qual adopta ainda a designação de:
 - Isolada, quando o edifício está completamente separado de qualquer outro edifício (com excepção dos seus edifícios anexos);
 - Geminada, quando os edifícios se agrupam dois a dois, justapondo-se através da empena;

iii) Em banda, quando os edifícios se agrupam em conjunto de três ou mais edifícios contíguos.

- Apartamento quando o fogo é parte de um edifício, à qual se acede através de espaços comuns, nomeadamente átrio, corredor, galeria ou patamar de escada.

Nos últimos recenseamentos gerais da população e da habitação, o conceito de fogo tem sido integrado no conceito estatístico de alojamento. A Ficha Técnica da Habitação utiliza este conceito com a designação de habitação, a qual integra o fogo e as dependências do fogo (varandas, balcões, terraços, arrecadações em cave ou em sótão nos edifícios multifamiliares, arrecadações em corpos anexos, logradouros pavimentados, telheiros e alpendres). Esta noção restringe o conceito de fogo aos espaços privados nucleares da habitação confinados por uma envolvente que separa o fogo do ambiente exterior e do resto do edifício (salas, quartos, cozinha, instalações sanitárias, despensa, arrecadações em cave ou em sótão nos edifícios unifamiliares, corredores, e vestíbulos).

Ver também

Densidade habitacional; Edificação; Edifício; Uso do solo; Usos do edifício.

Conceito

INCLINAÇÃO DA COBERTURA

Ficha n.º 33

Definição

A inclinação da cobertura é o valor do ângulo formado pelos planos da cobertura do edifício com o plano horizontal.

Notas complementares

Através da fixação deste parâmetro urbanístico, é possível regular a forma da cobertura e a ocorrência de sótãos.

A inclinação da cobertura pode ser fixada como valor máximo, como valor mínimo ou ambos.

Conceito

ÍNDICE DE IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO

Ficha n.º 34

Definição

O índice de impermeabilização do solo (I_{imp}) é função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes ($\sum A_{imp}$) e a área de solo (A_s) a que o índice diz respeito, expresso em percentagem. Ou seja:

$$I_{imp} = (\sum A_{imp} / A_s) \times 100$$

Cada área impermeabilizada equivalente (A_{imp}) é calculada pelo produto entre a área de solo (A_s) a que diz respeito e o coeficiente de impermeabilização (C_{imp}) que corresponde ao tipo de ocupação ou revestimento que nela é realizado ou previsto. Ou seja:

$$A_{imp} = C_{imp} \times A_s$$

Notas complementares

O índice de impermeabilização do solo mede apenas a alteração da permeabilidade que resulta da ocupação ou do revestimento realizado ou previsto, sendo independente da permeabilidade do solo original, antes dessa ocupação ou revestimento.

A aplicação deste índice a cada caso concreto exige:

- A prévia identificação e delimitação de sub-áreas, a que corresponde um tipo de ocupação ou revestimento específico;
- O estabelecimento dos coeficientes de impermeabilização que correspondem ao tipo de ocupação ou revestimento de cada sub-área.

A área impermeabilizada equivalente exprime o peso relativo de cada sub-área na área total de solo a que o índice de impermeabilização diz respeito.

O valor do coeficiente de impermeabilização varia entre 0 e 1.

Na falta de melhor informação sobre o valor dos coeficientes de impermeabilização da ocupação ou do revestimento em presença, poderão utilizar-se os seguintes valores de referência:

- Solo ocupado com construções ou com revestimento impermeável: $C_{imp} = 1$;
- Solo com revestimento semi-permeável: $C_{imp} = 0,5$;
- Solo plantado ou solo natural sem qualquer revestimento: $C_{imp} = 0$.

Conceito

ÍNDICE DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Ficha n.º 35

Definição

O índice de ocupação do solo (I_o) é o quociente entre a área total de implantação ($\sum A_i$) e a área de solo (A_s) a que o índice diz respeito, expresso em percentagem. Ou seja:

$$I_o = (\sum A_i / A_s) \times 100$$

Notas complementares

O índice de ocupação do solo exprime a relação entre a área de solo ocupada com edificação e a área total de solo que estamos a considerar.

Os termos do quociente são sempre expressos na mesma unidade, normalmente em metros quadrados.

A designação índice de ocupação do solo substitui outras, vulgarmente utilizadas como percentagem de ocupação, índice de implantação e coeficiente de afectação do solo (CAS).

Ver também

Área total de implantação; Índice de utilização do solo.

Conceito

ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DO SOLO

Ficha n.º 36

Definição

O índice de utilização do solo (I_u) é o quociente entre a área total de construção ($\sum A_c$) e a área de solo (A_s) a que o índice diz respeito. Ou seja:

$$I_u = \sum A_c / A_s$$

Notas complementares

O índice de utilização do solo exprime a quantidade de edificação por unidade de área de solo. Dito de outra forma, exprime a intensidade de utilização do solo para edificação.

Os termos do quociente são sempre expressos na mesma unidade, normalmente em metros quadrados. O índice de utilização do solo é um parâmetro adimensional.

A designação índice de utilização do solo substitui outras, vulgarmente utilizadas como índice de construção e coeficiente de ocupação do solo (COS).

Ver também

Área total de construção; Índice de ocupação do solo.

Conceito

ÍNDICE VOLUMÉTRICO

Ficha n.º 37

Definição

O índice volumétrico (I_v) é o quociente entre a volumetria total ($\sum V$) e a área de solo (A_s) a que o índice diz respeito. Ou seja:

$$I_v = \sum V / A_s$$

Notas complementares

O volume de edificação é expresso em metros cúbicos e a área de solo é expressa em metros quadrados. O índice volumétrico é indicado em metros cúbicos por metro quadrado [m^3/m^2].

A utilização do índice volumétrico, em vez do índice de utilização do solo, é interessante nos casos em que o solo é predominantemente ocupado por edifícios de pé direito muito elevado (pavilhões, naves industriais, etc.).

Ver também

Índice de ocupação do solo; Índice de utilização do solo; Volumetria do edifício; Volumetria total.

Conceito

INFRA-ESTRUTURAS TERRITORIAIS

Ficha n.º 38

Definição

As infra-estruturas territoriais são os sistemas técnicos gerais de suporte ao funcionamento do território no seu todo.

Notas complementares

As infra-estruturas territoriais compreendem:

- Os sistemas gerais de circulação e transporte associados à conectividade internacional, nacional, regional, municipal e inter-urbana, incluindo as redes e instalações associadas aos diferentes modos de transporte;
- Os sistemas gerais de captação, transporte e armazenamento de água para os diferentes usos, de âmbito supra-urbano;
- Os sistemas gerais de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais, de âmbito supra-urbano;
- Os sistemas gerais de armazenamento, tratamento e rejeição de resíduos sólidos, de âmbito supra-urbano;
- Os sistemas gerais de distribuição de energia e de telecomunicações fixas e móveis, de âmbito internacional, nacional, regional, municipal e inter-urbano.

Ver também

Infra-estruturas urbanas.

Conceito

INFRA-ESTRUTURAS URBANAS

Ficha n.º 39

Definição

As infra-estruturas urbanas são os sistemas técnicos de suporte directo ao funcionamento dos aglomerados urbanos ou da edificação em conjunto.

Notas complementares

As infra-estruturas urbanas servem directamente os espaços urbanos ou as edificações e compreendem normalmente:

- Os sistemas intra-urbanos de circulação, contendo as redes e instalações associadas aos diferentes modos de transporte, incluindo o pedonal, e as áreas de estacionamento de veículos;
- Os sistemas intra-urbanos de abastecimento de água, contendo as redes e instalações associadas ao seu armazenamento local e distribuição;
- Os sistemas intra-urbanos de drenagem de águas residuais e pluviais, contendo as redes e instalações associadas à sua recolha e encaminhamento para tratamento ou rejeição;
- Os sistemas intra-urbanos de recolha de resíduos sólidos urbanos e seu armazenamento e encaminhamento para tratamento e rejeição;
- Os sistemas intra-urbanos de distribuição de energia e de telecomunicações fixas e móveis.

O conceito de infra-estruturas urbanas contém o conceito de infra-estruturas viárias a que alude o artigo 43.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Ver também

Obras de urbanização.

Conceito

LOGRADOURO

Ficha n.º 40

Definição

Um logradouro é um espaço ao ar livre, destinado a funções de estadia, recreio e lazer, privado, de utilização colectiva ou de utilização comum, e adjacente ou integrado num edifício ou conjunto de edifícios.

Notas complementares

O logradouro é indissociável do edifício ou conjunto de edifícios em que se integra ou a que está adjacente, não devendo ser confundido com os espaços públicos de estadia, recreio e lazer, embora possa ter utilização colectiva.

Ver também

Edifício; Espaços públicos urbanos de utilização colectiva.

Conceito

LOTE

Ficha n.º 41

Definição

Um lote é um prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais.

Notas complementares

Um lote é um prédio que recebe esta denominação específica por resultar, regra geral, de uma operação de loteamento. Essa é a via tradicional de constituição de lotes para construção.

Mais recentemente (com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 361/2007, de 19 de Setembro), a certidão de plano de pormenor com o conteúdo tipificado no n.º 3 do artigo 92.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, passou também a permitir a individualização no registo predial dos prédios resultantes da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento previstos no plano, designando-se também por lotes os novos prédios destinados a edificação assim constituídos.

Ver também

Operações de loteamento; Prédio.

Conceito

MORFO-TIPOLOGIA

Ficha n.º 42

Definição

A morfo-tipologia é a característica do tecido urbano que resulta da conjugação entre a morfologia urbana e a tipologia de edificação.

Notas complementares

A morfologia urbana tem a ver com a forma de organização e o desenho dos espaços edificados e não edificados.

A tipologia da edificação respeita fundamentalmente à forma de agrupamento e à organização volumétrica dos edifícios.

Da conjugação das várias morfologias e tipologias conhecidas resultam diferentes padrões de ocupação do solo urbano. Embora não haja uma correlação directa, os diferentes padrões morfo-tipológicos têm também correspondência com os usos dominantes do solo.□

Conceito

NÚMERO MÉDIO DE PISOS Ficha n.º 43

Definição

O número médio de pisos (Pm) é o quociente entre a área total de construção ($\sum A_c$) e a área total de implantação ($\sum A_i$) dos edifícios existentes ou previstos para a porção de território a que o parâmetro diz respeito. Ou seja:

$$Pm = \frac{\sum A_c}{\sum A_i}$$

Notas complementares

Este parâmetro de edificabilidade confere flexibilidade à gestão das volumetrias. A sua utilização deve ser combinada com uma altura máxima da edificação ou uma altura máxima de fachada.

Ver também

Altura da fachada; Área total de construção; Área total de implantação; Altura da edificação; Piso; Volumetria.

Conceito

OBRAS DE URBANIZAÇÃO Ficha n.º 44

Definição

As obras de urbanização são as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.

Notas complementares

Este conceito corresponde integralmente ao conceito de obras de urbanização estabelecido na alínea b) do artigo 2.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Ver também

Espaços urbanos de utilização colectiva; Espaços verdes de utilização colectiva; Infra-estruturas urbanas; Loteamento; Operações de loteamento.

Conceito

OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO Ficha n.º 45

Definição

As operações de loteamento são as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e de que resulte a divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente à definição de operação de loteamento dada pela alínea j) do artigo 2.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Ver também

Obras de alteração; Obras de ampliação; Obras de conservação; Obras de construção; Obras de demolição; Obras de reconstrução; Obras de urbanização; Operações urbanísticas.

Conceito

OPERAÇÕES URBANÍSTICAS Ficha n.º 46

Definição

As operações urbanísticas são as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente à definição de operações urbanísticas dada pela alínea j) do artigo 2.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Conceito

PARÁMETROS DE EDIFICABILIDADE Ficha n.º 47

Definição

Os parâmetros de edificabilidade são variáveis que servem para estabelecer a quantidade de edificação que pode ser realizada numa determinada porção do território, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis.

Notas complementares

Os parâmetros de edificabilidade são de três tipos:

- a) Parâmetros geométricos (reco, afastamento, altura, etc.);
- b) Parâmetros de área (área de construção, área de implantação, etc.); e
- c) Índices (índice de ocupação do solo, índice de utilização do solo, etc.).

Os parâmetros de edificabilidade são variáveis quantitativas, expressas por grandezas directamente mensuráveis ou por relações aritméticas entre variáveis.

Ver também

Edificabilidade.

Conceito

PARCELA Ficha n.º 48

Definição

Uma parcela é uma porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente.

Notas complementares

O termo "parcela", utilizado no contexto do ordenamento do território ou do urbanismo, pode ter significados muito diversos:

- a) O conjunto de vários prédios;
- b) Um único prédio;
- c) A parte de um prédio;
- d) O conjunto de partes adjacentes de vários prédios;
- e) Cada uma das unidades de cultura dentro do mesmo prédio;
- f) A unidade de cultura homogénea abrangendo vários prédios.

No artigo 133.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é utilizada a noção de "parcela para urbanização", para designar a unidade fundiária que resulta de uma operação de reparcelamento e que não se destina à construção.

Ver também

Lote; Prédio; Reparcelamento; Urbanização.

Conceito

PÉ-DIREITO Ficha n.º 49

Definição

O pé-direito é uma altura, medida na vertical, entre o pavimento e o tecto de um compartimento.

Notas complementares

O regulamento geral das edificações urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, utiliza a noção de pé-direito livre para referir a altura entre o pavimento e a face inferior de vigas aparentes do tecto ou quaisquer outros elementos dele salientes, bem como do ponto mais baixo de um tecto inclinado.

Ver também

Altura entre pisos; Piso ou pavimento.

Conceito

PEREQUAÇÃO Ficha n.º 50

Definição

A perequação consiste na redistribuição equitativa dos benefícios e dos encargos resultantes da execução de um instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou de outro instrumento de intervenção urbanística a que a lei atribua esse efeito.

Notas complementares

A aplicação de mecanismos de perequação tem em vista os seguintes objetivos:

- a) Redistribuição das mais-valias atribuídas pelo plano aos proprietários;
- b) Obtenção pelos municípios de meios financeiros adicionais para a realização das infra-estruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação;
- c) Disponibilização de terrenos e edifícios ao município para a implementação, instalação ou renovação de infra-estruturas, equipamentos e espaços urbanos de utilização colectiva, bem como para compensação de particulares nas situações em que tal se revele necessário;
- d) Estímulo da oferta de terrenos para urbanização e construção, evitando -se a retenção dos solos com fins especulativos;
- e) Eliminação das pressões e influências dos proprietários ou grupos para orientar as soluções do plano na direcção das suas intenções.

Ver também

Sistemas de execução; Unidade de execução.

Conceito

PERÍMETRO URBANO

Ficha n.º 51

Definição

Um perímetro urbano é uma porção contínua de território classificada como solo urbano.

Notas complementares

A definição indicada é a que decorre da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 72.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, onde se afirma que o solo urbano é o que se destina ao processo de urbanização e edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

Ver também

Edificação; Expansão urbana; Solo urbanizado; Solo urbanizável; Solo urbano; Urbanização.

Conceito

PISO (DE UM EDIFÍCIO)

Ficha n.º 52

Definição

O piso ou pavimento de um edifício é cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização.

Notas complementares

Nos regulamentos dos planos municipais de ordenamento do território (e nos regulamentos municipais em geral) é útil distinguir entre os pisos acima da cota de soleira e os pisos abaixo da cota de soleira. Nesse contexto, o piso correspondente à cota de soleira é contabilizado no número de pisos acima da cota de soleira e designado piso 1. O primeiro piso abaixo da cota de soleira é designado piso -1.

Na linguagem comum, designa-se por andar cada um dos pisos de um edifício acima do piso térreo (rés do chão). O termo "andar" (tal como o termo "rés-do-chão") não deve ser utilizado nos documentos técnicos.

Na linguagem técnica e na linguagem comum, designa-se por piso intermédio, meio-piso ou ainda *mezanino*, um piso que não ocupa a totalidade da área de implantação definida pelo perímetro das paredes exteriores do compartimento ou do edifício.

Ver também

Área de construção; Cota de soleira; Pé direito.

Conceito

POLÍGONO DE IMPLANTAÇÃO

Ficha n.º 53

Definição

O polígono de implantação é a linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar.

Notas complementares

A área do polígono de implantação será sempre igual ou superior à área de implantação do edifício.

O polígono de implantação será normalmente delimitado em plano de urbanização ou de pormenor ou por alvará de loteamento, directamente através do seu desenho em planta ou através de parâmetros de edificabilidade, nomeadamente pela imposição de recuos e afastamentos.

O polígono de implantação pode ainda resultar, no todo ou em parte, da delimitação de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública.

Ver também

Afastamento; Parâmetros de edificabilidade; Recuo.

Conceito

PRÉDIO

Ficha n.º 54

Definição

Um prédio é uma parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência.

Notas complementares

Prédio é o termo técnico que designa a unidade de propriedade fundiária. Não deve ser confundido com a noção de parcela.

O conceito acima enunciado segue a definição legal de prédio para fins cadastrais, estabelecida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio.

Os planos de pormenor com efeitos registais conferem a faculdade de constituição de prédios urbanos resultantes da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento, conforme decorre do artigo 92.º. A do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Ver também

Lote; Parcela; Reparcelamento.

Conceito

REABILITAÇÃO URBANA

Ficha n.º 55

Definição

Por reabilitação urbana entende-se uma forma de intervenção integrada sobre o tecido urbano existente, em que o património urbanístico e imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial, e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infra-estruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos ou verdes de utilização colectiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios.

Notas complementares

A reabilitação urbana implica a intervenção coordenada sobre o conjunto dos elementos que constituem o tecido urbano (espaços de utilização colectiva, infra-estruturas e edificação). A reabilitação do edificado é uma das componentes da reabilitação urbana.

Nas operações de reabilitação urbana, a morfologia urbana é mantida nos seus traços essenciais, bem como o edificado. Pode haver lugar a substituição pontual de edifícios. As infra-estruturas devem ser modernizadas, e os equipamentos e espaços urbanos ou verdes de utilização colectiva devem ser remodelados ou beneficiados. Pode ou não haver lugar a alteração de usos. A estrutura fundiária pode ou não sofrer alterações.

A requalificação urbana e ambiental e a revitalização de áreas urbanas constituem objectivos de gestão urbana cuja prossecução pode ser realizada, entre outras formas, através de operações de reabilitação urbana.

Ver também

Reestruturação urbana; Renovação urbana; Tecido urbano.

Conceito

RECUO

Ficha n.º 56

Definição

O recuo é a distância entre o alinhamento e o plano da fachada principal do edifício.

Notas complementares

Quando o recuo é igual a 0, a fachada principal do edifício pode ser erguida no alinhamento.

O recuo é expresso em metros.

Ver também

Alçado; Alinhamento; Fachada.

Conceito

REESTRUTURAÇÃO URBANA

Ficha n.º 57

Definição

Por reestruturação urbana entende-se uma forma de intervenção no tecido urbano existente que tem por objectivo a introdução de novos elementos estruturantes do aglomerado urbano ou de uma área urbana.

Notas complementares

A introdução de novos elementos estruturantes pode envolver intervenções no domínio da edificação (por exemplo, a introdução de equipamentos de utilização colectiva), dos espaços urbanos de utilização colectiva (por exemplo, criação de novos espaços de recreio e lazer) ou das infra-estruturas urbanas (por exemplo, abertura de novas vias ou colocação de novos sistemas técnicos de suporte ao funcionamento do aglomerado urbano).

A reestruturação urbana implica normalmente a demolição de partes do tecido urbano existente e, frequentemente, o completamento do tecido remanescente com edificação nova. Há normalmente lugar a alteração de usos. A estrutura fundiária das áreas directamente abrangidas sofre normalmente uma profunda alteração, havendo ainda que acautelar os processos de regularização de estremas e de prédios imperfeitos.

A requalificação urbana e ambiental e a revitalização de áreas urbanas constituem objectivos de gestão urbana cuja prossecução pode ser realizada, entre outras formas, através da reestruturação urbana.

Ver também

Reabilitação urbana; Renovação urbana; Tecido urbano.

Conceito

REGIME DE USO DO SOLO

Ficha n.º 58

Definição

O regime de uso do solo é o conjunto das regras que regulam a ocupação, os usos e a transformação de uma determinada porção do território.

Notas complementares

O regime de uso do solo é estabelecido pelos planos municipais de ordenamento do território através da classificação e da qualificação do solo. Para cada classe e categoria devem ser estabelecidas regras que regulem a forma da ocupação, os usos do solo e as condições para a sua transformação.

Ver também

Edificabilidade; Uso do solo.

Conceito

RENOVAÇÃO URBANA

Ficha n.º 59

Definição

Por renovação urbana entende-se uma forma de intervenção no tecido urbano existente em que o património urbanístico ou imobiliário é substituído, no seu todo ou em parte muito substancial.

Notas complementares

Na acepção geral de renovação urbana, a morfologia urbana e a tipologia da edificação são alteradas. As infra-estruturas urbanas e os espaços urbanos de utilização colectiva são reconstruídos de acordo com a nova solução urbanística adoptada. Pode ou não haver lugar a alteração de usos. A estrutura fundiária é normalmente alterada para se adaptar à nova morfologia e às novas tipologias de edificação.

Na renovação urbana pode todavia haver substituição do património imobiliário sem alteração da morfologia urbana. Neste caso, deve ser assegurado que as infra-estruturas urbanas, os espaços urbanos de utilização colectiva e os equipamentos de utilização colectiva são adequados às novas necessidades de funcionamento do tecido urbano após a operação de renovação, prevenindo-se, sempre que necessário, a realização de intervenções sobre estes elementos do tecido urbano de forma coordenada com a substituição do património imobiliário.

A requalificação urbana e ambiental e a revitalização de áreas urbanas constituem objectivos de gestão urbana cuja prossecução pode ser realizada, entre outras formas, através da renovação urbana.

Ver também

Reabilitação urbana; Reestruturação urbana; Tecido urbano.

Conceito

REPARCELAMENTO

Ficha n.º 60

Definição

O reparcelamento urbano é uma operação de recomposição da estrutura fundiária que incide sobre o conjunto dos prédios de uma área delimitada de solo urbano e que tem por finalidade adaptar essa estrutura fundiária a novas necessidades de utilização do solo previstas em plano municipal de ordenamento do território ou em alvará de loteamento.

Notas complementares

A operação de reparcelamento consiste no agrupamento dos prédios pré-existentes, na posterior divisão de acordo com o plano municipal ou alvará de loteamento e na subsequente adjudicação das parcelas de terreno resultantes aos primitivos proprietários e às outras entidades intervenientes na operação.

A adjudicação das parcelas de terreno resultantes da operação de reparcelamento tem ainda por objectivo distribuir os benefícios e os encargos equitativamente entre os proprietários.

As parcelas de terreno resultantes da operação de reparcelamento podem ser lotes para construção, parcelas para urbanização e áreas de solo destinadas à localização de infra-estruturas urbanas ou territoriais, espaços urbanos e espaços verdes de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva.

O licenciamento ou aprovação da operação de reparcelamento tem por efeito a constituição, com plena eficácia real, dos lotes para construção e parcelas para urbanização, em substituição dos antigos prédios, e a transmissão para a câmara municipal das áreas de solo referidas na parte final do parágrafo anterior.

Este conceito integra o conceito de reparcelamento do solo urbano de acordo com as disposições do plano, estabelecido no n.º 1 do artigo 131.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Ver também

Equipamentos de utilização colectiva; Espaços urbanos de utilização colectiva; Espaços verdes de utilização colectiva; Infra-estruturas territoriais; Infra-estruturas urbanas; Lote; Parcela, Prédio.

Conceito

SOLO EDIFICADO

Ficha n.º 61

Definição

O solo edificável é o solo que se encontra ocupado com edificação, independentemente do seu estatuto jurídico.

Ver também

Solo Edificável

Conceito

SOLO EDIFICÁVEL

Ficha n.º 62

Definição

O solo edificável é o solo relativamente ao qual é reconhecida aptidão para a edificação por instrumento de gestão territorial em vigor e que ainda não se encontra edificado

Notas complementares

Nem todo o solo edificável será efectivamente ocupado com edificações. A quantidade de edificação que pode ser realizada no solo edificável é determinada pelos parâmetros de edificabilidade aplicáveis, estabelecidos em plano municipal de ordenamento do território.

Conceito

SOLO PROGRAMADO

Ficha n.º 63

Definição

O solo programado é o solo cuja transformação urbanística, prevista no programa de execução de um instrumento de planeamento territorial em vigor, se encontra inscrita no plano de actividades do município e, quando aplicável, no orçamento municipal.

Notas complementares

O solo programado pode ocorrer em qualquer área do território municipal para a qual um instrumento de planeamento territorial em vigor preveja expressamente a realização de uma transformação do uso ou da ocupação do solo, a concretizar através de uma intervenção sistemática e coordenada, expressamente prevista no programa de execução do plano.

Incluem-se assim no solo programado:

- As áreas de solo urbanizado para as quais o plano municipal de ordenamento do território prevê expressamente a realização de operações de reabilitação, reestruturação ou renovação urbana, que, com essa finalidade, tenham sido inscritas no plano de actividades do município e, quando aplicável, no orçamento municipal;
- As áreas de solo urbanizável previstas em plano municipal de ordenamento do território, cuja urbanização tenha sido inscrita no plano de actividades do município e, quando aplicável, no orçamento municipal.

A programação do solo implica, para o município, o dever de garantir os meios técnicos e financeiros necessários à transformação urbanística, quer através de recursos próprios, quer através da contratualização com eventuais interessados nessa transformação.

Ver também

Reabilitação urbana; Reestruturação urbana; Renovação urbana; Solo urbanizado; Solo urbanizável.

Conceito

SOLO RURAL COMPLEMENTAR

Ficha n.º 64

Definição

O solo rural complementar é o solo rural adjacente a um ou mais perímetros urbanos que, no quadro da elaboração de um plano de urbanização, se revele necessário abranger para estabelecer uma intervenção integrada de planeamento.

Notas complementares

Ao abranger o solo rural complementar na disciplina do plano de urbanização pretende-se prevenir transformações indesejadas dos usos do solo que possam ser induzidas pela adjacência ao solo urbano e, simultaneamente, valorizar a complementaridade entre o solo urbano e o solo rural, nomeadamente do ponto de vista do enquadramento paisagístico e da qualificação ambiental.

O solo rural complementar abrangido por plano de urbanização mantém a sua classificação, devendo ser incluído nas categorias e sub-categorias de solo rural que se revelem mais adequadas para a prossecução dos objectivos que justificaram a sua inclusão na área de intervenção do plano de urbanização.

Ver também

Solo urbano.

Conceito

SOLO URBANIZADO

Ficha n.º 65

Definição

O solo urbanizado é o solo que se encontra dotado de infra-estruturas urbanas e é servido por equipamentos de utilização colectiva

Notas complementares

As condições para, em cada caso, se poder considerar o solo como urbanizado são as que decorrem dos regulamentos gerais e normas técnicas sectoriais aplicáveis e dos níveis mínimos de serviço que sejam estabelecidos pelos instrumentos de planeamento territorial.

Ver também

Equipamentos públicos de utilização colectiva; Infra-estruturas urbanas; Solo programado; Solo urbanizável; Solo urbano.

Conceito

SOLO URBANIZÁVEL

Ficha n.º 66

Definição

O solo urbanizável é o solo que, tendo sido classificado como urbano por instrumento de planeamento territorial em vigor, ainda não se encontra urbanizado.

Notas complementares

O solo urbanizável destina-se à expansão urbana (em sentido material). A sua urbanização é sempre precedida de programação.

Ver também

Expansão urbana; Solo programado; Solo urbanizado; Solo urbano; Urbanização.

Conceito

SOLO URBANO

Ficha n.º 67

Definição

O solo urbano é o solo que se destina a urbanização e edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados e aqueles cuja urbanização seja possível programar, constituindo o seu todo o perímetro urbano

Notas complementares

Este conceito corresponde ao conceito de “solo urbano” estabelecido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 72.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Ver também

Perímetro urbano; Solo programado; Solo urbanizado; Solo urbanizável

Conceito

TECIDO URBANO

Ficha n.º 68

Definição

O tecido urbano é a realidade material e funcional que é criada, num dado lugar, pelo efeito conjugado dos edifícios, das infra-estruturas urbanas e dos espaços não edificados que nele existem.

Ver também

Edifício; Espaços urbanos de utilização colectiva; Espaços verdes de utilização colectiva; Expansão urbana; Infra-estruturas urbanas; Reabilitação urbana; Reestruturação urbana; Renovação urbana.

Conceito

UNIDADE DE EXECUÇÃO

Ficha n.º 69

Definição

Uma unidade de execução é uma porção de território delimitada para efeitos de execução de um instrumento de planeamento territorial.

Notas complementares

As unidades de execução são delimitadas pela câmara municipal, por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados, podendo corresponder a uma unidade operativa de planeamento e gestão, à área abrangida por um plano de pormenor ou a parte desta área.

A delimitação de unidades de execução consiste na fixação em planta cadastral dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística, com a identificação de todos os prédios abrangidos.

A delimitação de unidades de execução pode ocorrer no solo urbanizado (para efeitos de realização de operações de reabilitação, renovação ou reestruturação urbana) ou no solo urbanizável, para efeitos de expansão urbana (em sentido material).

Ver também

Expansão urbana; Solo programado; Solo urbanizado; Solo urbanizável; Solo urbano; Unidade operativa de planeamento e gestão.

Conceito

UNIDADE OPERATIVA DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Ficha n.º 70

Definição

Uma unidade operativa de planeamento e gestão é uma porção contínua de território, delimitada em plano director municipal ou plano de urbanização para efeitos de programação da execução do plano ou da realização de operações urbanísticas.

Notas complementares

A delimitação das unidades operativas de planeamento e gestão deve ser acompanhada do estabelecimento dos respectivos objectivos bem como dos termos de referência para a elaboração de planos de urbanização, planos de pormenor ou para a realização de operações urbanísticas, consoante o caso.

O plano director municipal deve ainda estabelecer os indicadores e parâmetros de natureza supletiva, aplicáveis nas áreas a sujeitar a plano de urbanização ou de pormenor durante a ausência destes.

As unidades operativas de planeamento e gestão são referidas no programa de execução do plano, com remissão expressa para os objectivos e os termos de referência acima mencionados.

Ver também

Solo programado; Unidade de execução.

Conceito

URBANIZAÇÃO

Ficha n.º 71

Definição

A urbanização é o resultado da realização coordenada de obras de urbanização e de edificação, de eventuais trabalhos de remodelação dos terrenos e das operações fundiárias associadas.

Ver também

Edificação; Obras de urbanização.

Conceito

USOS DO SOLO

Ficha n.º 72

Definição/Conceito

Os usos do solo são as formas de aproveitamento do solo desenvolvidas ou instaladas num determinado território.

Notas complementares

A definição das classes e categorias de uso do solo e a respectiva regulamentação são estabelecidos nos planos municipais de ordenamento do território através da classificação e da qualificação do solo.

A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos, operando a distinção fundamental entre solo urbano e solo rural.

A qualificação do solo regula o respectivo aproveitamento e processa-se através da integração em categorias estabelecidas com base numa classificação sistemática dos usos.

Ver também

Regime de uso do solo; Solo urbanizado; Solo urbanizável; Usos do edifício.

Conceito

USOS DO EDIFÍCIO

Ficha n.º 73

Definição

Os usos do edifício são as actividades que são ou podem ser desenvolvidas no edifício.

Notas complementares

A utilização do parâmetro urbanístico “usos dos edifícios” deve sempre estar associada à especificação da composição percentual por categoria de uso (exemplo: 20% comércio + 80% habitação).

Ver também

Uso do solo.

Conceito

VOLUMETRIA DO EDIFÍCIO

Ficha n.º 74

Definição

A volumetria do edifício é a medida do volume edificado acima do nível do solo, definido pelos planos que contêm as fachadas, a cobertura e o pavimento a que está referida a cota de soleira. Nos casos de elevação da soleira positiva, este pavimento é substituído pelo plano horizontal cujo nível corresponde à cota de soleira deduzida da elevação.

Notas complementares

Este parâmetro de edificabilidade é utilizado nas situações em que se aplica o índice volumétrico (ocupação do solo com edifícios de pé direito muito elevado, como por exemplo pavilhões, naves industriais, etc.).

No caso dos edifícios que confrontam com duas vias públicas a cotas muito diferentes, o pavimento a que está referida a cota de soleira deve ser substituído pelo pavimento a que é referida a cota de soleira auxiliar (ver Altura da fachada/Notas complementares).

Ver Figura 3.

Ver também

Elevação da soleira; Volumetria total.

Conceito

VOLUMETRIA TOTAL

Ficha n.º 75

Definição

A volumetria total é o somatório das volumetrias de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.

Ver também

Volumetria do edifício.

Conceito

ZONA

Ficha n.º 76

Definição /

Zona é cada uma das áreas homogêneas, do ponto de vista do regime de ocupação, uso e transformação, delimitadas no quadro da aplicação da técnica do zonamento.

Notas complementares

No contexto de aplicação da técnica de zonamento, para maior rigor e clareza, o termo “zona” deve ser utilizado apenas para designar as áreas de solo homogêneas às quais estão associadas regras de uso, ocupação e transformação.

Para as restantes finalidades devem ser utilizadas outras designações como “área de solo”, “porção de território”, etc..

Ver também

Zonamento.

Conceito

ZONAMENTO

Ficha n.º 77

Definição

O zonamento é uma técnica de ordenamento que consiste em delimitar áreas de solo homogêneas do ponto de vista de critérios de ordenamento pré-definidos e fixar para cada uma delas as regras de uso, ocupação e transformação.

Notas complementares

Os critérios que têm prevalecido na aplicação da técnica de zonamento têm sido predominantemente funcionais (ligados ao uso do solo), conduzindo frequentemente a uma segregação espacial dos usos.

Todavia, outros critérios igualmente pertinentes podem ser utilizados no contexto da aplicação da técnica do zonamento, nomeadamente critérios de transformação do solo suportados nos regimes legais em vigor: sujeição à prévia elaboração de plano municipal de ordenamento do território, a um sistema de execução pré-estabelecido ou a regimes previstos na Lei dos Solos (direito de preferência; quota de habitação a custos controlados, etc.), ou uma combinação de critérios funcionais (utilização dominante e uso dominante) com critérios operativos (programação do solo, por exemplo).

Ver também

Parâmetros de edificabilidade; Regime de uso do solo; Uso do solo.

Figura 1 a - Alinhamento; Afastamento; Recuo

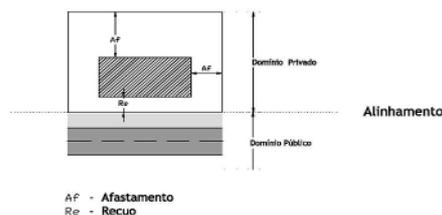


Figura 1b - Área de implantação; Polígono de implantação

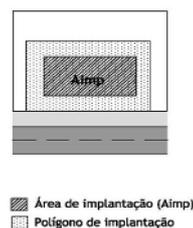
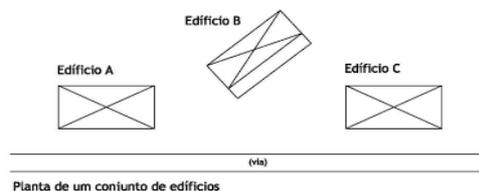
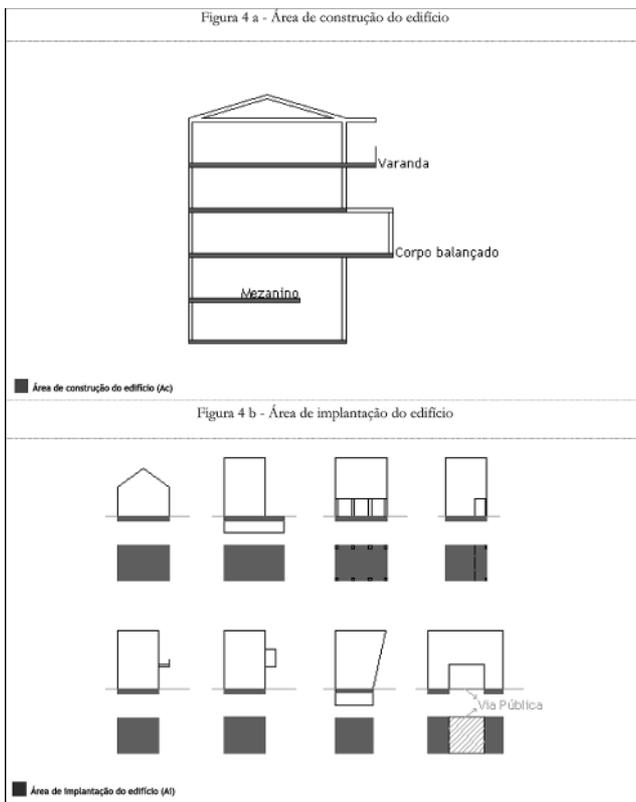
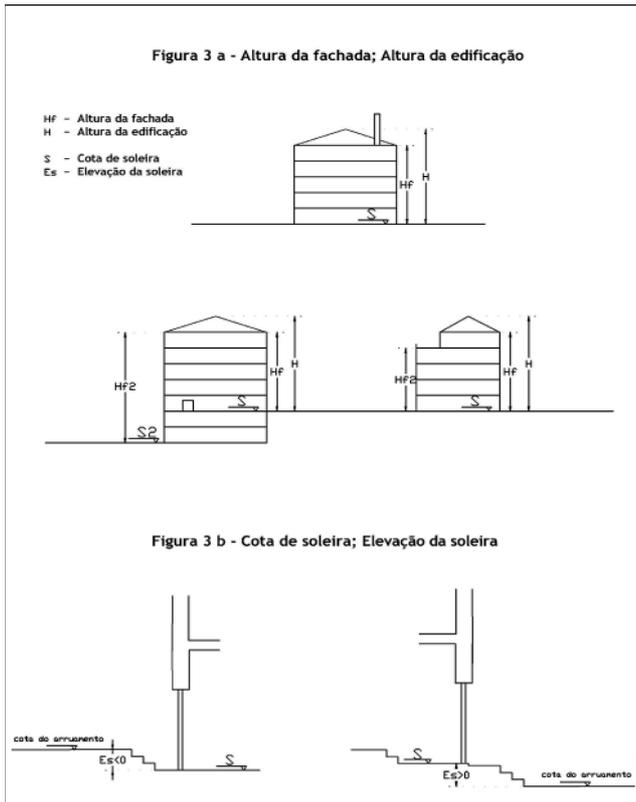


Figura 2 - Alçado





Decreto Regulamentar n.º 10/2009

de 29 de Maio

O regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, prevê que a cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão

territorial, bem como na representação de quaisquer condicionantes, seja estabelecida por decreto regulamentar.

Os instrumentos de gestão territorial são documentos elaborados pelas entidades da Administração Pública que concretizam a política de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecendo o quadro de referência para a organização e utilização do território nacional.

A elaboração dos instrumentos de gestão territorial carece de informação georreferenciada actualizada e fidedigna. No universo dessa informação destacam-se a cartografia topográfica, que fornece a base para o reconhecimento do território e para a referenciação, organização e representação de toda a restante informação, e a cartografia temática, que, de forma directa com a base topográfica, fornece informação sobre atributos específicos do território objecto do plano.

A qualidade dos instrumentos de gestão territorial e a sua eficácia no cumprimento das finalidades que justificam a sua elaboração dependem da existência de cartografia topográfica e temática de boa qualidade, estabelecida num sistema de referenciação comum, de modo a facilitar as operações de harmonização e integração.

Esta exigência de qualidade resulta ainda, no caso dos instrumentos de planeamento territorial, do facto de estes serem vinculativos das entidades públicas e dos particulares, servindo directamente de parâmetro para o controlo prévio das operações urbanísticas.

As sucessivas avaliações dos planos directores municipais em vigor identificam a existência de deficiências da cartografia de base como um dos factores que mais afectam a qualidade desses planos. A análise dos planos de urbanização e de pormenor em vigor revela igualmente problemas graves relacionados com a cartografia topográfica de base, que em alguns casos chegam mesmo a impedir a correcta georreferenciação desses planos.

O País dispõe hoje de melhor informação geográfica de base do que dispunha há uma década e meia e também de melhor capacidade para a sua produção e actualização. Por outro lado, a disseminação dos sistemas de informação geográfica e o uso da Internet no âmbito da administração central e local e pela comunidade técnica nacional são uma realidade.

O aproveitamento destas capacidades e a plena utilização das suas potencialidades permitem agora regulamentar o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, fixando regras no domínio da cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, visando simultaneamente melhorar a qualidade e eficácia destes instrumentos e promover o bom aproveitamento dos recursos técnicos disponíveis no desenvolvimento de sistemas públicos de informação territorial.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar fixa a cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, bem como na representação de quaisquer condicionantes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente decreto regulamentar, entende-se por:

a) «Actualização» o conjunto de operações necessárias para promover a representação na carta base de objectos ausentes da cartografia de referência, em virtude da evolução do território no intervalo de tempo que mediou desde a produção dessa cartografia;

b) «Carta base» a carta topográfica, obtida a partir da cartografia de referência por selecção dos temas relevantes para a elaboração do plano, que serve de fundo à representação da informação da gestão territorial e à elaboração das peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial;

c) «Cartografia de referência» a cartografia topográfica, temática de base topográfica ou hidrográfica que serve de referência à preparação da carta base;

d) «Cartografia hidrográfica» a definição constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho;

e) «Cartografia temática de base topográfica» a definição constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho;

f) «Cartografia topográfica» a definição constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho;

g) «Cartografia topográfica de imagem», também designada cartografia de imagem, a cartografia que consiste em imagens digitais do terreno, obtidas a partir da rectificação ou orto-rectificação de imagens métricas captadas por sensores colocados em plataformas aéreas ou espaciais, complementadas por informação oro-hidrográfica tridimensional, redes viária e ferroviária, informação toponímica e quadrícula;

h) «Completamento» o conjunto de operações necessárias para promover a recolha e representação na carta base de objectos específicos indispensáveis às tarefas de elaboração de instrumentos de gestão territorial e que não fazem parte das especificações técnicas de produção da cartografia de referência;

i) «Exactidão posicional» o rigor do posicionamento de um dado objecto geográfico, determinado por meio do erro médio quadrático dos desvios medidos entre as coordenadas da representação cartográfica do objecto e as correspondentes coordenadas determinadas por métodos de posicionamento de rigor superior ao do levantamento cartográfico em causa;

j) «Peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial» as plantas que fazem parte do conteúdo documental obrigatório dos instrumentos de gestão territorial, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, bem como quaisquer outras plantas que, a título meramente explicativo, indicativo ou ilustrativo, façam parte integrante do respectivo relatório.

Artigo 3.º

Cartografia de referência

1 — A cartografia de referência a utilizar na elaboração dos instrumentos de gestão territorial é obrigatoriamente:

- a) Cartografia topográfica;
- b) Cartografia temática de base topográfica ou hidrográfica oficial; ou

c) A cartografia homologada nos termos da legislação em vigor, nas suas versões mais actualizadas.

2 — A cartografia de referência a que se refere o número anterior pode ser cartografia de traço ou cartografia topográfica de imagem.

3 — A cartografia a utilizar para os limites administrativos é a que consta da edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal, publicada pelo Instituto Geográfico Português, disponível à data da deliberação que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano.

4 — O disposto nos números anteriores não impede a utilização de edições mais actualizadas da cartografia de referência e da Carta Administrativa Oficial de Portugal que venham a ficar disponíveis no decurso dos trabalhos de elaboração, revisão ou alteração dos instrumentos de gestão territorial.

5 — A informação cadastral a utilizar na elaboração dos instrumentos de gestão territorial é a que consta da cartografia cadastral do cadastro predial, sempre que disponível.

6 — As listas da cartografia oficial ou homologada são publicadas nas páginas da Internet dos organismos responsáveis pela sua produção ou homologação.

Artigo 4.º

Carta base

1 — As cartas base a utilizar na elaboração dos instrumentos de gestão territorial são preparadas a partir da cartografia de referência mais adequada à finalidade prosseguida por cada plano, atentos o seu conteúdo material e o princípio da tipicidade dos planos.

2 — As cartas base a que se refere o número anterior são preparadas e utilizadas em suporte digital.

3 — Na preparação das cartas base são adoptados procedimentos compatíveis com as características técnicas da cartografia de referência, realizados por técnicos qualificados para o efeito, de forma a garantir a manutenção dessas características, nomeadamente em termos de exactidão posicional e de consistência interna da informação.

4 — As cartas base a utilizar na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial devem satisfazer os seguintes requisitos mínimos de exactidão posicional:

a) Planos directores municipais — menor ou igual a 5 m em planimetria e altimetria;

b) Planos de urbanização — menor ou igual a 2 m em planimetria e altimetria;

c) Planos de pormenor — menor ou igual a 0,5 m em planimetria e a 0,7 m em altimetria.

Artigo 5.º

Actualização e completude da informação

1 — A entidade responsável pela elaboração do instrumento de gestão territorial promove a actualização e o completamento da informação constante da cartografia de referência sempre que tal se revele necessário para as finalidades prosseguidas com a elaboração do plano, inserindo essa informação na carta base.

2 — No caso previsto no número anterior, a entidade responsável pela elaboração do instrumento de gestão territorial deve:

- a) Adoptar ou mandar adoptar na actualização ou completamento as especificações técnicas de produção da cartografia de referência;

b) Manter registo separado dos dados relativos aos temas e objectos que foram actualizados ou completados;

c) Indicar na legenda das peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial, junto à identificação da cartografia de referência a que se refere o artigo 7.º, que a mesma foi objecto de actualização ou completamento, bem como a data e a identificação da entidade responsável por esse trabalho.

3 — Os requisitos de exactidão posicional estabelecidos no n.º 4 do artigo 4.º são igualmente aplicáveis à recolha dos dados topográficos ou específicos para actualização e completamento da cartografia de referência utilizada na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial.

4 — A actualização e o completamento da cartografia de referência nos termos previstos no presente artigo estão abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/96, de 18 de Maio, 59/2002, de 15 de Março, e 202/2007, de 25 de Maio.

Artigo 6.º

Elaboração das peças gráficas

1 — A elaboração das peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial é feita em suporte digital e formato vectorial.

2 — A informação gráfica e alfanumérica que integra o conteúdo dos instrumentos de gestão territorial é, sempre que possível, estruturada em sistema de informação geográfica.

3 — Na elaboração das peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial são adoptados procedimentos compatíveis com as características técnicas da cartografia de referência, realizados por técnicos qualificados para o efeito, de forma a garantir a manutenção dessas características nos produtos intermédios e finais, nomeadamente em termos de exactidão posicional e de consistência interna da informação.

4 — Na importação e integração de informação cartográfica proveniente de diferentes fontes são adoptados procedimentos técnicos que assegurem o controlo de qualidade do produto final em termos de exactidão posicional e de consistência interna da informação.

5 — As peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial devem:

a) Ser georreferenciadas no sistema de referência oficial em vigor, cujos parâmetros se encontram publicados pelo Instituto Geográfico Português;

b) Conter uma quadrícula com indicação das coordenadas que lhe estão associadas, num dos sistemas de coordenadas utilizado na cartografia topográfica oficial do País.

6 — As peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial contêm uma legenda com a seguinte informação mínima:

a) Indicação do tipo de plano e respectiva designação, em moldes que permitam a sua identificação inequívoca, tendo por referência a tipologia dos instrumentos de gestão territorial estabelecidos na lei;

b) Designação da peça gráfica, em moldes que estabeleçam o seu tipo e conteúdo, tendo por referência o conteúdo documental da figura de plano tal como é estabelecido na lei;

c) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;

d) Identificação da cartografia de referência e informação associada, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 7.º;

e) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico e da precisão posicional nominal nessa reprodução;

f) Data de edição e número de ordem da peça gráfica no conjunto das peças que integram o plano.

7 — A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano publicita, devidamente actualizadas, as normas técnicas sobre a estruturação em sistema de informação geográfica da informação que integra os instrumentos de gestão territorial, bem como sobre a simbologia e as convenções gráficas a utilizar na representação do conteúdo regulamentar dos instrumentos de planeamento territorial.

Artigo 7.º

Identificação da cartografia de referência

1 — As peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial contêm, na respectiva legenda, a seguinte informação sobre a cartografia de referência utilizada na sua elaboração:

a) Identificação da entidade proprietária da cartografia;

b) Identificação da entidade produtora e data de edição;

c) Série cartográfica oficial a que pertence, se aplicável;

d) Data e número de homologação e entidade responsável pela homologação, se aplicável;

e) Sistema de referência, *datum* (quando aplicável) e projecção cartográfica;

f) Exactidão posicional e temática.

2 — No caso de terem sido realizados trabalhos de actualização ou completamento da cartografia de referência, nos termos previstos no artigo 5.º, a legenda contêm também a indicação da respectiva data de realização e a identificação da entidade responsável por esse trabalho.

3 — A informação referida nos números anteriores consta ainda de uma ficha de metadados em suporte informático, que obedece a modelo a definir pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, de acordo com perfil nacional de metadados.

4 — A ficha de metadados referida no número anterior é publicada no sistema nacional de informação territorial e no sistema nacional de informação geográfica, em simultâneo com a disponibilização do conteúdo documental obrigatório do instrumento de gestão territorial no sistema nacional de informação territorial.

Artigo 8.º

Reprodução em suporte analógico

1 — As peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial devem permitir a fácil reprodução do seu conteúdo em suporte analógico, incluindo o conteúdo da carta base, com a exactidão posicional e o pormenor cartográfico que lhes são inerentes.

2 — As peças gráficas que integram os instrumentos de planeamento territorial devem permitir a reprodução em suporte analógico às seguintes escalas de representação:

- a) Plano director municipal — igual ou superior à escala de 1:25 000;
- b) Plano de urbanização — igual ou superior à escala de 1:5000 ou, excepcionalmente, à escala de 1:10 000;
- c) Plano de pormenor — igual ou superior à escala de 1:2000.

Artigo 9.º

Regime transitório

1 — O presente decreto regulamentar aplica-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor.

2 — Excepcionam-se do disposto no número anterior:

- a) Os procedimentos relativos aos planos directores municipais relativamente aos quais a comissão de acompanhamento tenha já emitido o respectivo parecer final;
- b) Os procedimentos relativos aos planos de urbanização e planos de pormenor cujas propostas tenham sido apresentadas à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar, para efeitos de realização de conferência de serviços.

Artigo 10.º

Regiões Autónomas

O presente decreto regulamentar aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução às respectivas administrações autónomas regionais, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João António da Costa Mira Gomes* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 8 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto Regulamentar n.º 11/2009

de 29 de Maio

O regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, remetendo, no entanto, a definição dos critérios de classificação e de reclassificação do solo, bem como os critérios e as categorias de qualificação do solo rural e do solo urbano, para decreto regulamentar posterior.

É neste contexto que se cumpre o objectivo de estabelecer os critérios a observar pelos municípios no âmbito

dos procedimentos de elaboração, alteração e revisão dos planos municipais de ordenamento do território, assim se permitindo que, num domínio de elevada complexidade técnica, possam aqueles planos dispor de uma base harmonizada de critérios.

O presente decreto regulamentar trata, num primeiro momento, os critérios a observar na classificação do solo, entendida esta como a opção de planeamento territorial determinativa do destino básico dos terrenos e assente na diferenciação entre as classes de solo rural e de solo urbano.

Estabelece-se depois que a reclassificação do solo rural como solo urbano apenas seja admitida a título excepcional, combatendo-se a prática de aumento indiscriminado dos perímetros urbanos, com a consequente inutilização desproporcionada de espaços agrícolas, florestais ou verdes lúdicos. Simultaneamente, sinaliza-se de forma clara que os processos de reclassificação do solo devem ser criteriosa e tecnicamente justificados, em prol de melhores e mais qualificadas cidades.

Opta-se ainda por prever a reclassificação do solo urbano como solo rural nas situações em que o município não procede à programação através da correspondente inscrição no plano de actividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, e ainda nas situações em que, tendo procedido a essa inscrição, não a concretiza no prazo previsto para a execução do plano, salvaguardando-se no entanto os direitos que hajam sido validamente constituídos e que como tal se mantenham.

Deste modo, procura-se evitar a criação de bolsas de terrenos puramente especulativas e assegurar a prossecução programada das opções de planeamento municipal. Paralelamente, criam-se condições para que a expansão das infra-estruturas se enquadre num desenvolvimento também programado, e por isso mais eficiente, de transformação e valorização do território.

Quanto à qualificação do solo, define-se, de acordo com os princípios fundamentais da compatibilidade de usos, da graduação, da preferência de usos e da estabilidade, o conceito de utilização dominante de uma categoria de solo como a afectação funcional prevalecente que lhe é atribuída pelo plano municipal de ordenamento do território.

No que se refere ao solo rural, prevê-se que a sua qualificação se processe de acordo com as categorias previstas no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, conferindo-se, no entanto, aos planos municipais de ordenamento do território a possibilidade de proceder à sua desagregação por subcategorias, desde que estas se revelem adequadas à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal.

Consagra-se ainda a possibilidade de os planos municipais de ordenamento do território definirem outras categorias de solo rural para os aglomerados rurais, para as áreas de edificação dispersa ou para outros tipos de ocupação humana que não confirmam o estatuto de solo urbano, proporcionando-se deste modo aos municípios as necessárias condições para que possam, na ampla margem de discricionariedade de planeamento que legalmente lhes assiste, prosseguir da melhor forma a concretização do modelo de organização espacial do respectivo território.

No que concerne à qualificação do solo urbano, determina-se que a mesma deve considerar as finalidades que normalmente se encontram associadas ao processo de urbanização e à edificação, estabelecendo-se paralelamente que a qualificação a estabelecer e a regulamentar

nos planos municipais de ordenamento do território se deve operar através da integração em categorias funcionais e em categorias operativas.

À semelhança do que ocorre no âmbito da qualificação do solo rural, também no que se reporta à qualificação do solo urbano se confere aos municípios a possibilidade de proceder à desagregação das categorias funcionais e operativas por subcategorias adequadas à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal, abrindo espaço aos municípios para pensarem de forma integrada e adequada a melhor forma de categorizar o solo urbano.

Paralelamente, pretende-se introduzir maior flexibilidade no exercício da ampla margem de discricionariedade de planeamento, fornecendo aos municípios categorias suficientemente abrangentes para que os diferentes espaços que constituem o solo urbano possam ser disciplinados nos planos municipais de ordenamento do território pela via considerada mais adequada.

Assim, enquanto que as categorias funcionais assentam num critério de utilização dominante, em que cabe aos planos municipais de ordenamento do território providenciarem, para cada uma delas e para eventuais subcategorias, a respectiva regulamentação, as categorias operativas estruturam-se de acordo com o grau de urbanização do solo, o grau de consolidação morfo-tipológica e a programação da urbanização e da edificação, prevendo-se como categorias base a de solo urbanizado e a de solo urbanizável.

Prevê-se ainda que as categorias de solo urbanizado e de solo urbanizável possam, em razão do grau de urbanização e do tipo de operações urbanísticas previsto, ser desagregadas em subcategorias.

Finalmente, regista-se o facto de esta legislação ser aprovada em simultâneo com os decretos regulamentares respeitantes aos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo e à cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, o que significa um passo decisivo na reforma empreendida pelo XVII Governo Constitucional de consolidação de todo o edifício legal e regulamentar no âmbito da política pública de ordenamento do território e de urbanismo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 72.º, no n.º 5 do artigo 73.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto regulamentar estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios e as categorias de qualificação do solo rural e urbano, aplicáveis a todo o território nacional.

2 — Os critérios referidos no número anterior aplicam-se aos procedimentos de elaboração, alteração e revisão dos planos municipais de ordenamento do território.

3 — Os critérios a que se referem os números anteriores são desenvolvidos e concretizados, à escala regional, pelos planos regionais de ordenamento do território.

Artigo 2.º

Regime de uso do solo

O regime de uso do solo é estabelecido nos planos municipais de ordenamento do território através da classificação e da qualificação do solo, de acordo com a expressão territorial da estratégia de desenvolvimento local e com as leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo.

Artigo 3.º

Condicionantes

Nas áreas abrangidas por restrições e servidões de utilidade pública, os respectivos regimes prevalecem sobre as demais disposições dos regimes de uso do solo das categorias em que se integram.

CAPÍTULO II

Classificação do solo

Artigo 4.º

Conceito

1 — A classificação do solo traduz a opção de planeamento territorial que determina o destino básico dos terrenos, assentando na distinção fundamental entre as classes de solo rural e de solo urbano.

2 — Classifica-se como solo rural o que se destina ao aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, a espaços naturais de protecção ou de lazer ou a outros tipos de ocupação humana que não lhe confirmam o estatuto de solo urbano.

3 — Classifica-se como solo urbano o que se destina a urbanização e a edificação urbana.

4 — A classificação e a reclassificação do solo são estabelecidas em plano municipal de ordenamento do território, nos termos do disposto no presente decreto regulamentar e no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 5.º

Classificação do solo como rural

1 — A classificação do solo como rural visa proteger o solo como recurso natural escasso e não renovável, salvaguardar as áreas afectas a usos agrícolas e florestais, à exploração de recursos geológicos ou à conservação da natureza e da biodiversidade e enquadrar adequadamente outras ocupações e usos incompatíveis com a integração em espaço urbano ou que não confirmam o estatuto de solo urbano.

2 — A classificação do solo como rural obedece à verificação de um dos seguintes critérios:

a) Reconhecida aptidão para aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos;

b) Ocorrência de recursos e valores naturais, ambientais, culturais ou paisagísticos, designadamente os identifica-

dos e salvaguardados ao abrigo dos planos regionais ou dos planos especiais de ordenamento do território, bem como os que se encontrem protegidos ao abrigo dos regimes territoriais definidos nos termos de lei especial, que justifiquem ou beneficiem de um estatuto de protecção, conservação ou valorização incompatível com o processo de urbanização e a edificação;

c) Ocorrência de riscos naturais ou tecnológicos ou de outros factores de perturbação ambiental, de segurança ou de saúde públicas, incompatíveis com a integração em solo urbano;

d) Localização de equipamentos, estruturas, infra-estruturas e sistemas indispensáveis à defesa nacional, segurança e protecção civil incompatíveis com a integração em solo urbano;

e) Afectação a infra-estruturas, equipamentos ou outros tipos de ocupação humana que não confirmam o estatuto de solo urbano.

3 — Na classificação do solo como rural, nos termos do número anterior, deve ser ponderada a actual ocupação do solo.

Artigo 6.º

Classificação do solo como urbano

1 — A classificação do solo como urbano visa a sustentabilidade, a valorização e o pleno aproveitamento das áreas urbanas, no respeito pelos imperativos de economia do solo e dos demais recursos territoriais.

2 — O solo urbano compreende os terrenos urbanizados e aqueles cuja urbanização seja possível programar, incluindo os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do espaço urbano.

3 — A classificação do solo como urbano fundamenta-se na indispensabilidade e adequação quantitativa e qualitativa de solo para implementar a estratégia de desenvolvimento local.

4 — A classificação do solo como urbano observa, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal;

b) Existência ou previsão de aglomeração de edifícios, população e actividades geradora de fluxos significativos de população, bens e informação;

c) Existência ou garantia de provisão, no horizonte do plano municipal de ordenamento do território, de infra-estruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações;

d) Garantia de acesso da população residente aos equipamentos que satisfaçam as suas necessidades colectivas fundamentais.

5 — Na aplicação dos critérios referidos nas alíneas c) e d) do número anterior devem ser adoptadas soluções apropriadas às características e funções específicas de cada espaço urbano.

Artigo 7.º

Reclassificação do solo rural como solo urbano

A reclassificação do solo rural como solo urbano concretiza-se através de procedimentos de alteração ou

de revisão de plano municipal de ordenamento do território, tem carácter excepcional e depende da comprovação da sua necessidade face à dinâmica demográfica, ao desenvolvimento económico e social e à indispensabilidade de qualificação urbanística, obedecendo ao disposto no artigo anterior e ainda aos seguintes critérios complementares:

a) Fundamentação na avaliação da dinâmica urbanística e da execução do plano director municipal em vigor, suportada em indicadores de execução física da urbanização e da edificação e na quantificação dos compromissos urbanísticos válidos e eficazes;

b) Aferição do grau de aproveitamento e da disponibilidade de áreas urbanas susceptíveis de reabilitação, renovação e reestruturação ou de maior densificação e consolidação urbana, suportada em indicadores demonstrativos da situação, devendo o aproveitamento das mesmas prevalecer sobre o acréscimo do solo urbano;

c) Aferição da indispensabilidade de estruturação do aglomerado urbano, resultante de factores de mudança da organização do território ou da necessidade de integração de solo a afectar à estrutura ecológica municipal necessária ao equilíbrio do espaço urbano;

d) Compatibilidade com os planos sectoriais com incidência territorial e com as orientações dos planos regionais de ordenamento do território, bem como conformidade com os limiares máximos de expansão do solo urbano nestes estabelecidos;

e) Programação da execução da urbanização e da edificação do solo a reclassificar;

f) Necessidade de realocização ou redistribuição de áreas de urbanização programada sem acréscimo da superfície total do perímetro urbano.

Artigo 8.º

Reclassificação do solo urbano como solo rural

1 — A reclassificação do solo urbano como solo rural concretiza-se através de procedimentos de alteração ou de revisão de plano municipal de ordenamento do território, obedece aos critérios previstos no artigo 5.º e ocorre nas seguintes situações:

a) Quando assim resulte dos instrumentos de gestão territorial em vigor;

b) Quando da actualização das previsões de evolução demográfica, económica e social do município e da avaliação da execução do plano municipal de ordenamento do território em vigor se conclua, com fundamento nos critérios enunciados no artigo anterior, que a área urbanizável prevista no plano é excessiva;

c) No âmbito da realocização ou redistribuição previstas na alínea f) do artigo anterior.

2 — No prazo definido para a execução do plano municipal de ordenamento do território, a câmara municipal deve proceder à programação das áreas não urbanizadas integradas no perímetro urbano, inscrevendo-a no plano de actividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal.

3 — A falta de programação referida no número anterior ou a sua não execução no prazo definido para a execução do plano determinam para a câmara municipal a obrigação de proceder, em sede de procedimento de revisão, à reclassificação do solo urbano como solo rural.

4 — Decorrido o prazo de execução da programação previsto pelo plano, considera-se que ocorre a falta de exe-

ção da programação da urbanização referida no número anterior sempre que tenham decorrido os prazos, incluindo eventuais prorrogações, dos actos de licenciamento ou da admissão de comunicações prévias validamente praticadas.

5 — Não existe obrigação de proceder à reclassificação do solo urbano como rural prevista no n.º 3 quando ocorra uma das seguintes situações:

a) Da reponderação efectuada no procedimento de revisão se concluir, fundamentadamente, pela manutenção do estatuto de solo urbano;

b) Para essa área subsistam actos de licenciamento ou de admissão de comunicações prévias de operações de loteamento ou obras de urbanização validamente constituídos e em vigor.

CAPÍTULO III

Qualificação do solo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Conceito

A qualificação do solo processa-se através da sua integração nas várias categorias e subcategorias do solo rural e do solo urbano, definidas nos termos do presente decreto regulamentar, e estabelece o seu aproveitamento em função da utilização dominante e as regras de ocupação, uso e transformação do solo para cada categoria e subcategoria.

Artigo 10.º

Utilização dominante

1 — A utilização dominante de uma categoria de solo corresponde à afectação funcional prevalecente que lhe é atribuída pelo plano municipal de ordenamento do território, fundamentado na análise dos recursos e valores presentes e na previsão das actividades e dos usos do solo adequados à concretização da estratégia de desenvolvimento local e do correspondente modelo de organização espacial do território municipal.

2 — A definição da utilização dominante das categorias em solo rural ou em solo urbano deve obedecer aos seguintes princípios fundamentais:

a) Princípio da compatibilidade de usos — garantindo a separação de usos incompatíveis e favorecendo a mistura de usos complementares ou compatíveis, a multifuncionalidade do solo rural e a integração de funções no solo urbano, contribuindo para uma maior diversidade e sustentabilidade territoriais;

b) Princípio da graduação — garantindo que, nas áreas onde convirjam interesses públicos entre si incompatíveis, sejam privilegiados aqueles cuja prossecução determine o mais adequado uso do solo, de acordo com critérios ambientais, económicos, sociais, culturais e paisagísticos;

c) Princípio da preferência de usos — acautelando a preferência de usos que, pela sua natureza, não possam ter localização distinta;

d) Princípio da estabilidade — consagrando critérios de qualificação do solo que representem um referencial estável no período de vigência do plano municipal de ordenamento do território.

Artigo 11.º

Estrutura ecológica municipal

1 — A estrutura ecológica municipal é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a protecção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rurais e urbanos.

2 — A estrutura ecológica municipal é identificada e delimitada nos planos directores municipais, em coerência com a estrutura regional de protecção e valorização ambiental definida nos planos regionais de ordenamento do território e com as orientações contidas nos planos sectoriais que contribuam para os objectivos definidos no número anterior.

3 — A estrutura ecológica municipal incide nas diversas categorias de solo rural e urbano com um regime de uso adequado às suas características e funções, não constituindo uma categoria autónoma.

Artigo 12.º

Espaços-canais

1 — Os espaços-canais correspondem às áreas de solo afectas às infra-estruturas territoriais ou urbanas de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes, podendo ser qualificados como categoria de solo rural ou de solo urbano.

2 — As faixas e áreas sujeitas a servidão *non aedificandi* decorrentes da existência ou da previsão de um espaço-canal devem ser classificadas e qualificadas através da integração na classe e categoria onde se inserem.

3 — A cessação ou caducidade da servidão *non aedificandi* referida no número anterior determina a aplicação das regras referentes à categoria onde se insere ou, na ausência destas, a obrigatoriedade de redefinição do uso do solo.

SECÇÃO II

Qualificação do solo rural

Artigo 13.º

Critérios

1 — A qualificação do solo rural regula o seu aproveitamento sustentável com base nas seguintes funções:

- a) Produção agrícola, pecuária e florestal;
- b) Exploração de recursos geológicos;
- c) Produção de energias renováveis;
- d) Conservação de recursos e valores naturais, ambientais, florestais, culturais e paisagísticos;
- e) Outras funções compatíveis com o estatuto de solo rural.

2 — A qualificação do solo rural processa-se através da integração em categorias e subcategorias a definir e regulamentar com base nos seguintes critérios:

a) Compatibilidade com as opções dos planos regionais de ordenamento do território, designadamente no respeitante à estrutura regional de protecção e valorização ambiental, ao ordenamento agrícola e florestal, ao orde-

namento dos recursos geológicos e ao desenvolvimento de actividades económicas admitidas em espaço rural, e com as opções dos planos sectoriais com incidência no território municipal;

b) Conformidade com os planos especiais de ordenamento do território e com os regimes jurídicos de protecção, conservação e valorização dos recursos naturais;

c) Salvaguarda e aproveitamento das áreas afectas a usos agrícolas e florestais, à exploração de recursos geológicos e à conservação de recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos, bem como a protecção face à ocorrência de riscos naturais ou tecnológicos;

d) Aproveitamento multifuncional dos espaços rurais, com acolhimento de actividades que contribuam para a sua diversificação e dinamização económica e social, salvaguardando a sustentabilidade ambiental e paisagística desses espaços;

e) Enquadramento de equipamentos, estruturas, infra-estruturas e sistemas que não implicam a classificação como solo urbano.

Artigo 14.º

Categorias de solo rural

1 — A qualificação do solo rural processa-se com base nas categorias identificadas no n.º 2 do artigo 73.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, nos termos do disposto na presente secção.

2 — Os planos municipais de ordenamento do território podem proceder à desagregação das categorias em subcategorias adequadas à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal.

3 — O solo rural complementar de um ou mais perímetros urbanos que se revele necessário para estabelecer uma intervenção integrada de planeamento através de plano de urbanização deve ser incluído nas categorias e subcategorias do solo rural mais adequadas para garantir a prossecução dos objectivos dessa intervenção.

Artigo 15.º

Espaços agrícolas ou florestais

1 — A utilização dominante destes espaços é o desenvolvimento das actividades agrícola, pecuária e florestal, com base no aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e condições biofísicas que garantem a sua fertilidade.

2 — Os regimes de uso do solo aplicáveis a estes espaços devem promover a compatibilização do aproveitamento agrícola, pecuário e florestal com as outras funções que o solo vivo, em articulação com o ciclo hidrológico terrestre, desempenha no suporte a processos biofísicos vitais para o desenvolvimento de actividades humanas e para a conservação da natureza e da biodiversidade.

3 — Os planos municipais de ordenamento do território podem autonomizar como categorias de solo rural afecto a espaços agrícolas ou florestais:

a) Os espaços agrícolas ou florestais de produção;

b) Os espaços agrícolas ou florestais de conservação, designadamente os integrados em áreas classificadas de conservação da natureza e da biodiversidade;

c) Os espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, ocupados quer por sistemas agro-silvo-pastoris quer por usos

agrícolas e silvícolas alternados e funcionalmente complementares.

4 — O uso do solo das categorias de espaços referidas no número anterior deve ser regulamentado conforme o previsto na legislação e nos planos sectoriais respeitantes às respectivas actividades e usos.

5 — Podem desenvolver-se nestes espaços outras actividades ou usos compatíveis com a utilização dominante, designadamente de aproveitamento de recursos geológicos e energéticos e actividades agro-industriais, turísticas, de lazer e culturais, conforme regulamentação a estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território.

Artigo 16.º

Espaços afectos à exploração de recursos geológicos

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem delimitar e regulamentar como categoria específica de solo rural as áreas afectas à exploração de recursos geológicos.

2 — A regulamentação desta categoria de uso do solo deve assegurar a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de usos, em fases de exploração dos recursos geológicos, e a recuperação paisagística, após o término dessa actividade.

3 — As áreas de prospecção, cativas ou de reserva para actividades de exploração dos recursos geológicos devem ser integradas nas categorias de solo que correspondam ao seu uso actual, com salvaguarda das condições que permitam a sua exploração futura.

4 — Os planos municipais de ordenamento do território devem também regulamentar a localização das actividades de transformação industrial primária de produtos geológicos e definir as circunstâncias e condições em que devem integrar-se em espaços de actividades extractivas ou, alternativamente, em espaços industriais.

Artigo 17.º

Espaços naturais

1 — Devem ser qualificadas como espaços naturais as áreas com maior valor natural como tal identificadas nos planos de ordenamento de áreas protegidas, as áreas de ocorrência dos valores naturais nos sítios e nas zonas de protecção especial, de acordo com o plano sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho, bem como as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico, cuja utilização dominante não seja agrícola, florestal ou geológica.

2 — Devem também ser qualificadas como espaços naturais as zonas húmidas e as áreas naturais descobertas ou com vegetação esparsa, incluindo praias, arribas, dunas ou afloramentos rochosos.

Artigo 18.º

Espaços afectos a actividades industriais

Os planos municipais de ordenamento do território podem definir categorias de solo rural correspondentes aos espaços de instalação de actividades industriais directamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos.

Artigo 19.º

Outras categorias de solo rural

1 — Conforme disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 73.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os planos municipais de ordenamento do território podem definir outras categorias do solo rural para os aglomerados rurais, para as áreas de edificação dispersa ou para outros tipos de ocupação humana que não confirmem o estatuto de solo urbano.

2 — Em função do modelo de organização espacial do território municipal e das opções de cada município, e em conformidade com as orientações dos planos sectoriais existentes e legislação aplicável, podem ser definidas as seguintes categorias de solo rural:

a) Aglomerados rurais, correspondendo a espaços edificados com funções residenciais e de apoio a actividades localizadas em solo rural, devendo ser delimitados no plano director municipal com um regime de uso do solo que garanta a sua qualificação como espaços de articulação de funções residenciais e de desenvolvimento rural e infra-estruturados com recurso a soluções apropriadas às suas características;

b) Áreas de edificação dispersa, correspondendo a espaços existentes de usos mistos, devendo ser objecto de um regime de uso do solo que garanta a sua contenção e o seu ordenamento numa óptica de sustentabilidade e serem infra-estruturados com recurso a soluções apropriadas às suas características;

c) Espaço cultural, correspondendo a áreas de património histórico, arquitectónico, arqueológico e paisagístico, sendo o regime de uso do solo determinado pelos valores a proteger, conservar e valorizar;

d) Espaço de ocupação turística, correspondendo a áreas cuja utilização dominante é a actividade turística nas formas e tipologias admitidas em solo rural de acordo com as opções dos planos regionais de ordenamento do território;

e) Espaço destinado a equipamentos e outras estruturas ou ocupações compatíveis com o estatuto de solo rural que justifiquem a constituição de uma categoria ou subcategoria de solo com um regime de uso próprio.

SECÇÃO III

Qualificação do solo urbano

Artigo 20.º

Crítérios

1 — A qualificação do solo urbano respeita as finalidades do processo de urbanização e da edificação e os princípios da multifuncionalidade dos espaços urbanos, da compatibilização e integração de usos, do equilíbrio ecológico e da salvaguarda e valorização dos recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos.

2 — A qualificação do solo urbano processa-se através da sua integração em categorias funcionais e operativas a estabelecer e a regulamentar nos planos municipais de ordenamento do território de acordo com os seguintes critérios:

a) As categorias funcionais são estabelecidas com base na utilização dominante e em características morfo-tipológicas de organização do espaço urbano;

b) As categorias operativas são estabelecidas para efeitos de execução do plano municipal de ordenamento do território, com base no grau de urbanização do solo, no grau de consolidação morfo-tipológica e na programação da urbanização e da edificação.

3 — As categorias funcionais são estabelecidas obrigatoriamente para o solo urbanizado e, sempre que possível, para o solo urbanizável.

4 — Os planos municipais de ordenamento do território podem proceder à desagregação das categorias funcionais e operativas em subcategorias adequadas à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal.

Artigo 21.º

Categorias funcionais de solo urbano

1 — A qualificação funcional do solo realiza-se através da delimitação das seguintes categorias:

a) Espaços centrais — áreas que se destinam a desempenhar funções de centralidade para o conjunto do aglomerado urbano, com concentração de actividades terciárias e funções residenciais;

b) Espaços residenciais — áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante;

c) Espaços de actividades económicas — áreas que se destinam preferencialmente ao acolhimento de actividades económicas com especiais necessidades de afectação e organização do espaço urbano;

d) Espaços verdes — áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de actividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, agrícolas ou florestais, coincidindo no todo ou em parte com a estrutura ecológica municipal;

e) Espaços de uso especial — áreas destinadas a equipamentos ou infra-estruturas estruturantes ou a outros usos específicos, nomeadamente de recreio, lazer e turismo, devendo as suas funções ser mencionadas na designação das correspondentes categorias ou subcategorias;

f) Espaços urbanos de baixa densidade — áreas edificadas com usos mistos às quais o plano municipal de ordenamento do território atribui funções urbanas prevaletentes e que devem ser objecto de um regime de uso do solo que garanta o seu ordenamento numa óptica de sustentabilidade e a sua infra-estruturação com recurso a soluções apropriadas.

2 — Os planos municipais de ordenamento do território estabelecem, para cada categoria ou subcategoria funcional de solo urbano, a devida regulamentação em termos de:

- a) Compatibilização e integração de usos;
- b) Edificabilidade do solo e morfo-tipologia;
- c) Dotação de espaços públicos, infra-estruturas urbanas e equipamentos de utilização colectiva;
- d) Sistemas de execução e prazos para a urbanização e para a edificação.

3 — O solo urbano afecto à estrutura ecológica municipal deve ser considerado na aplicação dos mecanismos de perequação, qualquer que seja a categoria de solo em que se integre.

Artigo 22.º

Categorias operativas de solo urbano

1 — Definem-se as seguintes categorias operativas de solo urbano:

a) Solo urbanizado — aquele que se encontra dotado de infra-estruturas urbanas e é servido por equipamentos de utilização colectiva;

b) Solo urbanizável — aquele que se destina à expansão urbana e no qual a urbanização é sempre precedida de programação.

2 — A programação da urbanização do solo processa-se através da delimitação de unidades de execução e da inscrição do correspondente programa de execução no plano de actividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal.

3 — A delimitação num plano municipal de ordenamento do território de solo urbanizável implica para o município a obrigação de promover a sua urbanização durante o período a que respeita a respectiva programação, bem como a responsabilidade de garantir os meios técnicos e financeiros necessários para esse efeito, quer por recursos próprios devidamente inscritos nos planos de actividades e nos orçamentos municipais quer por recurso à contratualização com os interessados.

4 — Os planos municipais de ordenamento do território podem estabelecer subcategorias operativas com base nas categorias definidas no n.º 1, diferenciando o solo em função do grau de urbanização e do tipo de operações urbanísticas previstos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Regime transitório

1 — O presente decreto regulamentar aplica-se aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos municipais de ordenamento do território já iniciados à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda dos actos praticados.

2 — Excepcionam-se do disposto no número anterior:

a) Os procedimentos relativos aos planos directores municipais relativamente aos quais a comissão de acompanhamento tenha emitido o respectivo parecer final à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar;

b) Os procedimentos relativos aos planos de urbanização e planos de pormenor cujas propostas tenham sido apresentadas, à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente para efeitos de realização de conferência de serviços.

3 — O disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º aplica-se a todos os planos municipais de ordenamento do território em vigor a partir da data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

4 — Os planos directores municipais devem adequar-se às disposições do presente decreto regulamentar no prazo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor deste diploma.

5 — Sempre que da aplicação do presente decreto regulamentar resulte uma reconsideração e reapreciação das opções estratégicas do plano municipal de ordenamento do território, dos princípios e objectivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos e valores territoriais, a adequação do plano municipal de ordenamento do território às disposições do presente decreto regulamentar é concretizada através do procedimento de revisão do mesmo.

Artigo 24.º

Regiões Autónomas

O presente decreto regulamentar aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução às respectivas administrações autónomas regionais, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João António da Costa Mira Gomes — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Bernardo Luís Amador Trindade — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — José António de Melo Pinto Ribeiro.*

Promulgado em 18 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 129/2009**

de 29 de Maio

O regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos prescritos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde e aos beneficiários da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) consta do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho.

Este diploma definiu quatro escalões de comparticipação, com respeito por critérios de essencialidade de justiça social, que eram aplicados em função dos preços dos medicamentos.

A situação actual impõe que sejam adoptadas medidas que apoiem as famílias e, em particular, os mais idosos. Seguindo os mesmos critérios de justiça social acima referidos, é duplicada a comparticipação específica, que acresce ao regime geral, nos medicamentos genéricos, para os pensionistas cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes o salário mínimo nacional em vigor em 2009 ou 14

vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor quando este ultrapassar aquele montante. Nestes casos, e para todos os escalões, os medicamentos genéricos passam a ser comparticipados a 100 %.

O Estado apoia, desta forma, os idosos mais carenciados, ao mesmo tempo que incentiva o consumo de genéricos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos integrados no escalão A é acrescida de 5 % e nos escalões B, C e D é acrescida de 15 % para os pensionistas cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes o salário mínimo nacional em vigor em 2009 ou 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor quando este ultrapassar aquele montante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No caso de medicamentos genéricos, a comparticipação do Estado no preço dos medicamentos para os pensionistas cujo rendimento não exceda o valor estabelecido no número anterior, é de 100 % para o conjunto dos escalões.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Costa Pina* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 20 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa